

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Programa de Pós-Graduação em Direito

Andressa Silva Schiassi

**O ENSINO CONFSSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS: Direito,
pluralismo e razão pública no julgamento da ADI nº 4.439 pelo
Supremo Tribunal Federal**

Ouro Preto

2020

Andressa Silva Schiassi

**O ENSINO CONFSSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS: Direito,
pluralismo e razão pública no julgamento da ADI nº 4.439 pelo
Supremo Tribunal Federal**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos

Linha de pesquisa: Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça

Orientador: Prof. Dr. Bruno Camilloto Arantes

Ouro Preto

2020

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

S329o Schiassi, Andressa Silva .

O ensino confessional nas escolas públicas [manuscrito]: direito, pluralismo e razão pública no julgamento da ADI nº 4.439 pelo Supremo Tribunal Federal. / Andressa Silva Schiassi. - 2020.

142 f.: il.: color., tab..

Orientador: Prof. Dr. Bruno Camilloto Arantes.

Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Brasil - Ensino religioso. 2. Igualdade. 3. Julgamento (Ética) - Razão pública. 4. Ação de inconstitucionalidade - Ação nº 4.439. I. Arantes, Bruno Camilloto. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB:1716



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA



FOLHA DE APROVAÇÃO

Andressa Silva Schiassi

O ENSINO CONFSSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS: Direito, pluralismo e razão pública no julgamento da ADI nº 4.439 pelo Supremo Tribunal Federal

Membros da banca

Prof. Dr. Bruno Camilloto Arantes - Universidade Federal de Ouro Preto

Prof. Dr. Mario Nogueira de Oliveira - Universidade Federal de Ouro Preto

Prof. Dr. Lucas Cardoso Petroni - Universidade de São Paulo (video-conferência)

Versão final

Aprovado em 12 de março de 2020

De acordo

Professor (a) Orientador (a)



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Camilloto Arantes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/03/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0043344** e o código CRC **BD8D784F**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.002427/2020-91

SEI nº 0043344

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: - www.ufop.br

Às minhas irmãs, Adrielle e Amanda, para quem busco ser referência de força, persistência e dedicação. Que essa conquista seja uma inspiração para os caminhos presentes e futuros.

AGRADECIMENTOS

Sozinha, eu pouco faria. Se cheguei ao final de mais essa jornada, é porque contei com pessoas que me guiaram, apoiaram, ampararam e tornaram esse caminho possível. A cada uma delas, minha gratidão e reconhecimento sinceros.

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador, Prof. Dr. Bruno Camilloto Arantes, por me permitir retornar ao universo acadêmico, proporcionando a descoberta de novas possibilidades e sonhos. Obrigada por toda a dedicação, paciência, compreensão e generosidade. Um grande exemplo de profissional, pautado no compromisso com a ética e com a razão pública. Tenho em você uma grande referência acadêmica e pessoal.

Ao Pedro Henrique, por estar ao meu lado em cada um dos momentos vividos nessa “roda gigante”, por ser amor, apoio, presença e força. Você soube fazer exatamente o que era preciso, trazendo a mim o que eu demandava (muitas vezes inconscientemente) e me ajudando a dispensar o que excedia. Obrigada por tudo e por tanto, por me fazer sonhar e acreditar em mim e, ao mesmo tempo, me trazer à racionalidade, quando é preciso.

Às minhas irmãs, Adrielle e Amanda, minhas companheiras e confidentes, com quem divido minhas emoções e em quem encontro apoio e tranquilidade. É pensando em vocês que meu esforço faz sentido, vocês são a minha maior motivação. Embora tenhamos decidido trilhar caminhos profissionais tão distintos, nossa cumplicidade sempre será esteio a nos fortalecer e aproximar nossas lutas.

Aos meus pais, Rosa e Marcelo, por todo o incentivo e por acreditarem em mim desde sempre e sem qualquer restrição. Por confiarem no sonho daquela menina, ainda tão nova, saindo de casa em busca de estudos. Por serem suporte e referência em todas as circunstâncias da vida. O que sou, devo a vocês.

Aos familiares, em especial à minha avó Irene, minhas tias Cleonice e Neuza, madrinha Marcília e tio Leonardo, pelo incentivo e por acreditarem na realização de meus objetivos.

Aos amigos do mestrado, por tornarem mais felizes e menos árduos os caminhos até aqui: Arísio, Emely, Gabrielle, Henrique, Marco, Michelle, Priscilla, Rian, Roberta e Thiago. Com vocês aprendi, por meio da solidariedade e com bom humor, a fortalecer o amor e suavizar o ódio (que talvez eu sequer admitisse que existia). Que sigamos presentes na vida um dos outros.

Em especial, agradeço ao Arísio, pela generosidade em compartilhar sua vivência, conhecimento e autenticidade, por tudo o que me ensinou e pela força que inspira em mim. À Emely, pela cumplicidade, por ser resistência e pela sensibilidade em me ouvir durante todos

esses meses de apoio mútuo: nossa convivência tornou os dias (e as viagens) mais leves e agradáveis. À Gabrielle, por trazer parceria e espontaneidade às relações, além do sotaque que acalenta e traz pra perto um pouquinho do Sul de Minas.

À Universidade Federal de Ouro Preto, minha “casa” desde 2008, onde me formei acadêmica e profissionalmente. Sou muito grata pelas oportunidades que tive na Instituição, desde a graduação, extensão, estágio, atuação no serviço público e, recentemente, no curso do mestrado. À UFOP, por todo meu crescimento pessoal e profissional, busco agradecer diariamente por meio da atuação responsável e compromissada enquanto acadêmica e servidora pública.

À Coordenadoria de Suprimentos da UFOP, pela acolhida desde 2010, ainda como estagiária e, posteriormente, como assistente em administração. Sou muito grata por tudo o que aprendi e pelas oportunidades que tenho recebido. Em especial, agradeço aos colegas Daniele, Gabriel e Willian, os quais me apoiaram nas limitações de horário decorrentes do curso de mestrado, fazendo com que minha ausência se tornasse menos prejudicial às rotinas administrativas.

Ao Grupo de Estudos de Filosofia do Direito e Teoria da Justiça - GEFID, por todo o diálogo, leituras e provocações, tão essenciais para o amadurecimento do projeto e da pesquisadora. A cada um dos alunos e alunas da graduação e pós-graduação com os quais convivi no GEFID, deixo meu agradecimento.

Aos professores e professoras do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFOP, pelas lições e por todo o aprendizado ao longo dos últimos dois anos. O retorno ao Departamento de Direito da UFOP, como acadêmica do mestrado, representa a concretização de um sonho.

RESUMO

Os debates acerca da laicidade de Estado no Brasil ganharam novos contornos a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, ocorrido em setembro de 2017, que resultou na afirmação da constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. A legitimação do ensino confessional nas escolas públicas pode ser questionada a partir dos direitos fundamentais da igualdade e da liberdade de crença, tendo em vista a inviabilidade do Estado em garantir, em condições isonômicas, o ensino religioso confessional abrangente a todas as denominações religiosas, no contexto do pluralismo de crenças e religiões. Disso decorre que a decisão do STF terá reflexos de desigualdade no tratamento das concepções religiosas, resultando no ocultamento e invisibilidade das religiões minoritárias. Considerando que, em um sistema de democracia constitucional, os procedimentos estatais devem ser públicos e abertos ao conhecimento e participação dos cidadãos, os argumentos de justificação dos atos estatais devem ser produzidos dialogicamente, de modo que a justificação pública seja pautada na razão compartilhada entre os cidadãos, no bem comum e no senso de justiça. A partir dos princípios estabelecidos na Constituição de 1988, tais como a laicidade do Estado, igualdade, liberdade de crença e pluralismo, a pesquisa pretendeu verificar, a partir da análise de conteúdo dos votos, se a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.439 pode ser considerada um caso exemplar de razão pública, na perspectiva proposta por John Rawls. A compreensão das motivações dispostas pelos Ministros nos votos da ADI nº 4.439 permitiu uma abordagem hermenêutica da atuação do Tribunal, chegando-se à confirmação da hipótese de que o julgamento analisado não pode ser considerado um caso exemplar de razão pública. O estudo permitiu a realização de discussão a respeito dos impactos sociais da decisão, tendo como pano de fundo a diversidade cultural e a liberdade de crença, por considerar que a decisão proferida aborda uma igualdade planificadora, pois deixa de considerar o pluralismo e as especificidades das crenças religiosas.

Palavras-chave: ensino religioso no Brasil; laicidade do Estado; igualdade; razão pública; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439.

ABSTRACT

The debates about secularism of the State in Brazil gained new contours after Supreme Federal Court's decision on Direct Action of Unconstitutionality nº 4439, which took place in September 2017, which resulted in the affirmation of the constitutionality of confessional religious education as an optional discipline for students in regular hours of public elementary schools. The legitimacy of confessional teaching in public schools can be questioned from the fundamental rights of equality and freedom of belief, in view of the State's infeasibility in guaranteeing, under isonomic conditions, confessional religious education that is comprehensive to all religious denominations, in the context of pluralism of beliefs and religions. It follows that the decision of the Supreme Court will have reflexes of inequality in the treatment of religious conceptions, resulting in the concealment and invisibility of minority religions. Considering that, in a system of constitutional democracy, state procedures must be public and open to the knowledge and participation of citizens, the arguments for justifying state acts must be produced dialogically, so that public justification is based on reasons shared by citizens, the common good and a sense of justice. Based on the principles established in the Constitution of 1988, such as the secularity of the State, equality, freedom of belief and pluralism, the research intended to verify, based on the content analysis of the votes, whether the performance of the Supreme Federal Court in the judgment of the ADI No. 4439 can be considered an exemplary case of public reason, in the perspective proposed by John Rawls. The understanding of the motivations provided by the Ministers in the votes of ADI No. 4439 allowed a hermeneutic approach to the Court's performance, reaching the confirmation of the hypothesis that the analyzed decision cannot be considered an exemplary case of public reason. The study allowed a discussion about the social impacts of the decision, against the background of cultural diversity and freedom of belief, as it considers that the decision handed down addresses planning equality, as it fails to consider pluralism and the specificities of religious beliefs.

Keywords: religious education in Brazil; secularity of the State; equality; public reason; Direct Unconstitutionality Action No. 4439.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Composição da população brasileira por grupos de religião (1872 a 1991).....	57
Figura 2 Composição da população, segundo os grupos de religião (2000 e 2010)	58

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Distribuição da população por regiões, segundo grupos de religião – 2000/2010	59
Tabela 2 Distribuição da população por cor ou raça, em grupos de religião (2010).....	60
Tabela 3 Presença de grupos religiosos nos livros didáticos.....	65
Tabela 4 Frequência da imagem de líderes religiosos e seculares nos livros didáticos	66
Tabela 5 Diversidade religiosa em Ouro Preto e Mariana.....	69
Tabela 6 Grupos religiosos predominantes nos materiais dos encontros de formação de professores de ensino religioso em Ouro Preto e Mariana.....	70

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CR – Constituição da República

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MEC – Ministério da Educação

PGR – Procuradoria Geral da República

PNDH-3 – Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	RAZÃO PÚBLICA E DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL.....	18
2.1	Os princípios da justiça.....	18
2.2	Pluralismo razoável e consenso sobreposto.....	24
2.3	Razão pública e atuação do Poder Judiciário.....	30
2.4	A liberdade religiosa sob a perspectiva democrática.....	38
3	LAICIDADE DE ESTADO E ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL	44
3.1	A laicidade de Estado: limites e possibilidades.....	44
3.2	Uma análise histórica do ensino religioso na perspectiva constitucional.....	50
3.3	O pluralismo de denominações religiosas na cultura brasileira.....	55
3.4	Panorama do ensino religioso no Brasil	61
4	A ADI 4.439: UM ESTUDO DE CASO.....	72
4.1	Os argumentos da Procuradoria Geral da República	75
4.2	Análise de conteúdo: as razões de justificação apresentadas pelos Ministros.....	82
4.2.1	Votos pela procedência do pedido.....	82
4.2.1.1	Voto do Ministro Roberto Barroso	82
4.2.1.2	Voto da Ministra Rosa Weber.....	90
4.2.1.3	Voto do Ministro Luiz Fux.....	92
4.2.1.4	Voto do Ministro Celso de Mello.....	95
4.2.1.5	Voto do Ministro Marco Aurélio	100
4.2.2	Votos pela improcedência do pedido	102
4.2.2.1	Voto do Ministro Alexandre de Moraes.....	102
4.2.2.2	Voto do Ministro Edson Fachin	108
4.2.2.3	Voto do Ministro Gilmar Mendes	111
4.2.2.4	Voto do Ministro Dias Toffoli	115
4.2.2.5	Voto do Ministro Ricardo Lewandowski.....	119
4.2.2.6	Voto da Ministra Cármen Lúcia.....	121
4.3	A decisão do Supremo Tribunal Federal	122
4.4	Igualdade e liberdade: o que dizer a respeito das religiões minoritárias?	123
5	CONCLUSÃO.....	128
	REFERÊNCIAS	133

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, em seu art. 5º, o direito à igualdade perante a lei e, no inciso VI do mesmo dispositivo, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. No art. 19, inciso I, define a laicidade do Estado, vedando aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento. Infere-se, portanto, que o Estado deve se abster de intervir no campo da religião, assim como deve evitar a influência da religião sobre as decisões políticas e administrativas, cabendo-lhe, ainda, assegurar a liberdade religiosa, promovendo um ambiente de respeito e segurança para que as pessoas possam viver suas crenças livres de constrangimento ou preconceito.

Especificamente sobre o ensino religioso, a matéria é disposta na Constituição Federal de 1988 em seu art. 210, § 1º, no qual fica estabelecido normativamente que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Há que se discutir, porém, se a mera facultatividade da matrícula seria capaz de garantir o livre exercício da liberdade religiosa, tendo em vista que o ensino religioso confessional, por sua natureza e inclusive pelas limitações de infraestrutura do ensino público, seria incapaz de garantir a pluralidade de crenças.

Os debates acerca da laicidade de Estado no Brasil ganharam novos contornos a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, na qual a Procuradoria Geral da República pugnou pela interpretação conforme a Constituição do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Acordo Brasil-Santa Sé quanto ao ensino religioso nas escolas públicas. Especificamente, foram impugnados o art. 33, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/93 – LDB e o art. 11, § 1º do Decreto nº 7.107/2010 – Acordo Brasil-Santa Sé, com vistas a estabelecer que o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental somente poderia ter natureza não confessional, com a proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das religiões. Por ensino religioso não confessional, entende-se a oferta de disciplina não dogmática, ministrada de forma plural, objetiva e neutra, sem ligação a determinada religião. De acordo com a argumentação da PGR, somente o ensino religioso não confessional seria capaz de concretizar o princípio constitucional da laicidade do Estado e a igualdade no exercício da liberdade de crença, dada a pluralidade religiosa da sociedade brasileira.

O julgamento foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal em 27 de setembro de 2017, decidindo-se pela constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas. Por

6 (seis) votos a 5 (cinco), vencendo a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, o STF entendeu que o ensino religioso confessional não contraria a laicidade do Estado e que a facultatividade da matrícula, tal como estabelecido pelo art. 210, § 1º da Constituição Federal, seria suficiente para garantir a liberdade de exercício da religião. Votaram pela procedência da ADI os Ministros Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello e, pela improcedência, os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Lewandowski e Cármen Lúcia. O Acórdão foi publicado em 21 de junho de 2018 (BRASIL, 2018, p. 1-294).

Nesse contexto, pretende-se desenvolver um estudo de caso a partir do julgamento da ADI nº 4.439, na medida em que legitimação do ensino confessional nas escolas públicas leva ao debate sobre o direito à igualdade. Parte-se do pressuposto de que a Constituição garante aos indivíduos não apenas a liberdade de crença, mas também a igualdade entre as diversas concepções religiosas, o que, efetivamente, parece estar comprometido no contexto da legitimação do ensino religioso confessional nas escolas públicas. Considerando-se a legitimação do ensino religioso confessional, poderá o Estado garantir a igualdade às minorias religiosas?

A pesquisa é desenvolvida no marco teórico da razão pública de John Rawls, que pressupõe uma sociedade de cidadãos livres e iguais, com capacidade de serem racionais e razoáveis, sendo o exercício do poder político próprio dos cidadãos e somente justificável se exercido de acordo com uma constituição cujos elementos essenciais se pode esperar razoavelmente que todos os cidadãos endossem (RAWLS, 2000, p. 261-265). Assim, a justificação pública dos atos estatais deve estar fundamentada na concepção política de justiça, livre, pois, de argumentos e valores próprios das doutrinas morais, religiosas e filosóficas. Enquanto tribunal constitucional, o Supremo Tribunal Federal deve atuar como caso exemplar de razão pública (RAWLS, 2000, p. 281), o que impõe que as justificativas públicas de sua atuação estejam orientadas para a garantia dos direitos e liberdades individuais assegurados na Constituição, para a preservação dos elementos constitucionais essenciais e concretização do ideal político da Constituição.

A hipótese que se pretende testar na pesquisa é de que não é possível sustentar a decisão do STF no julgamento da ADI nº 4.439 sob a perspectiva de razão pública de Rawls, pois a legitimação do ensino confessional nas escolas públicas fere a laicidade do Estado e a igualdade, na medida em que provoca o ocultamento e invisibilização de minorias, prejudicando o exercício da liberdade de crença e religião. Defende-se que a decisão é incompatível ao princípio da igualdade, este tomado como ideal político da Constituição da República e,

portanto, vinculante ao Poder Judiciário no julgamento de questões relativas a elementos constitucionais essenciais e justiça básica.

O presente estudo visa analisar se a Corte atuou em conformidade com a razão pública, tendo em vista o pluralismo religioso, igualdade, liberdade de crença e o princípio constitucional da laicidade do Estado. Partindo dos direitos fundamentais dos indivíduos ao livre desenvolvimento de suas crenças, a discussão se justifica tendo em vista o ocultamento, invisibilidade e desigualdade provocadas às minorias religiosas pela legitimação do ensino religioso confessional nas escolas públicas. Salienta-se a relevância social da decisão, tendo em vista seus reflexos na formação e educação de crianças e adolescentes, bem como na igualdade no exercício da liberdade de crença e práticas religiosas. Considerando, portanto, a teoria política de justiça de Rawls, para a qual a argumentação do Tribunal Constitucional deve ser fundada na razão pública, pretende-se analisar os argumentos de justificação apresentados pelos Ministros, por meio da análise de conteúdo dos votos proferidos no julgamento da ADI nº 4.439.

O trabalho encontra-se dividido em cinco capítulos, sendo introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão. A pesquisa foi realizada em duas fases: levantamento bibliográfico e posterior estudo de caso, utilizando dados primários – Inteiro Teor do Acórdão e votos da ADI nº 4.439 e dados secundários – artigos científicos, livros, dissertações e teses. Trata-se de pesquisa interdisciplinar, que conta com elementos da Teoria do Direito, Teoria da Justiça, Direito Constitucional e Filosofia, dentre os quais se destacam: ética, moral e princípios na aplicação do Direito, pluralismo, democracia, constitucionalismo, laicidade do Estado, Poder Judiciário, controle de constitucionalidade e razão pública.

No capítulo 2, são apresentados os conceitos teóricos que fundamentam a pesquisa. Primeiramente, em 2.1, discorre-se a respeito dos princípios de justiça a partir da teoria rawlsiana, abordando conceitos como sociedade bem ordenada, justiça como equidade, posição original e a sequência de quatro estágios. Em 2.2, passa-se a tratar do pluralismo razoável e consenso sobreposto, uma vez que a sociedade é composta por cidadãos que se percebem como livres e iguais, muito embora discordem sobre suas preferências e formas de vida. Na sequência, no terceiro subtítulo, apresenta-se a ideia da razão pública e atuação do Poder Judiciário, a partir do marco da democracia deliberativa. Por fim, em 2.4, discute-se acerca da liberdade religiosa em uma perspectiva democrática, onde se propõe uma leitura rawlsiana quanto aos bens primários, para defender que a liberdade religiosa é um bem necessário ao desenvolvimento adequado dos cidadãos e de suas concepções abrangentes de bem e, como tal, deve ser assegurada democraticamente aos cidadãos, garantindo-se o seu exercício em igualdade de condições.

No capítulo 3, discorre-se a respeito da laicidade de Estado e o ensino religioso no Brasil, com vistas a compreender os vieses interpretativos que norteiam a discussão acerca da secularização e problematizar o alcance do princípio constitucional da laicidade diante do ensino religioso nas escolas públicas. São abordados os limites e possibilidades da laicidade, evidenciando-se que esta constitui um conceito aberto e em constante aprimoramento, que perpassa debates concretos e atuais. Na sequência, apresenta-se uma análise histórica do ensino religioso na perspectiva constitucional, com recorte temporal no período republicano. Em 3.3, desenvolve-se um estudo da diversidade religiosa da sociedade brasileira, visando demonstrar o pluralismo, utilizando-se os dados referentes ao censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2010. Após a confirmação da diversidade religiosa no Brasil, apresenta-se um panorama do ensino religioso, a partir de dados secundários.

Ressalta-se que a opção metodológica pela utilização de dados secundários se justifica na medida em que a presente pesquisa foi desenvolvida na perspectiva teórica de estudo de caso, tendo como foco a análise de conteúdo dos votos proferidos no julgamento da ADI nº 4.439. Nesse sentido, não se pretendeu incluir pesquisa de campo quanto ao ensino religioso nas escolas públicas, por entender-se que os dados secundários seriam suficientes ao objetivo do trabalho. Foram utilizadas duas pesquisas, sendo a primeira delas desenvolvida por Debora Diniz, Tatiana Lionço e Vanessa Carrião (2010), relativa à análise da diversidade cultural nos livros de ensino religioso disponíveis no Brasil, e a segunda realizada pelos autores Gláucio Antônio Santos, Marco Antônio Torres e Marcus Vinicius Fonseca (2016), que trata de análise dos materiais utilizados nos encontros de formação de professores de ensino religioso realizados nas cidades de Ouro Preto e Mariana, no ano de 2013. Privilegiou-se, pois, a utilização de pesquisas realizadas em âmbito nacional, bem como local.

No capítulo 4, apresenta-se o estudo de caso da ADI nº 4.439, este dividido em quatro subtítulos, com o objetivo de compreender a controvérsia levada a julgamento, as peculiaridades processuais, as normas jurídicas envolvidas, as controvérsias interpretativas e os argumentos jurídicos e não jurídicos da decisão. Primeiramente, são apresentados os argumentos da Procuradoria Geral da República constantes da petição inicial, disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal. Na sequência, em 4.2, faz-se a análise de conteúdo de cada um dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a qual toma como referência o documento intitulado “Inteiro Teor do Acórdão”, disponibilizado eletronicamente pelo STF (BRASIL, 2018, p. 1-294). Necessário ressaltar que o voto do Ministro Marco Aurélio não integra o documento obtido no site do STF, embora seja devidamente contabilizado nos votos e mencionado nas atas de audiência. Diante disso, quanto

a este voto, utiliza-se como fonte matéria publicada na Revista Consultor Jurídico, referenciando-a devidamente (MELLO, 2017, p. 1-9).

Com relação à análise de conteúdo dos votos, discorre-se acerca das razões de justificação apresentadas pelos Ministros, tratando da fundamentação disposta em cada um dos votos. Em 4.2.1, são analisados os votos pela procedência da ADI, em subtítulos específicos para cada Ministro e, em 4.2.2, são abordados os votos pela improcedência, também separadamente. Registra-se que as impressões da pesquisadora acerca dos votos, tais como o apontamento de pontos de aproximação e de divergência com a proposição da pesquisa, destaque de pontos centrais de argumentação dos Ministros, indicação de divergências de posicionamento, dentre outros, são realizados por meio de notas de rodapé, o que visa preservar o texto, tanto quanto possível, ao fiel conteúdo dos próprios votos.

Ainda com relação à análise dos votos, a pesquisa pretendeu verificar se os Ministros fazem menção aos dados da audiência pública, com vistas a examinar o compromisso dos julgadores com as razões ofertadas pelos *amici curiae*, no sentido de endossar os argumentos ou deles divergir, fundamentadamente. Essa análise foi realizada a partir da indicação, pelos Ministros, de termos relativos à audiência pública ou à(s) entidade(s) civi(s) ouvida(s) no processo, pautando-se em referências diretas pelos Ministros e na sinalização quanto à apropriação da argumentação desenvolvida em audiência pública. Tal medida se justifica tendo em vista que a transcrição taquigráfica da audiência pública não integra o documento denominado “Inteiro Teor do Acórdão” utilizado como referência para o estudo de caso.

Após a apresentação dos argumentos e razões dispostas pelos Ministros nos votos da ADI, traz-se, em 4.3, o resultado do julgamento, sinalizando a proposição da pesquisa em enfrentar a decisão sob uma perspectiva crítica, a partir dos possíveis reflexos do ensino religioso confessional ante as minorias religiosas, o que é desenvolvido em 4.4. Nesse sentido, ao tratar da igualdade e liberdade das religiões minoritárias, propõe-se uma análise crítico-reflexiva da decisão, fundada no argumento de que a facultatividade da matrícula na disciplina de ensino religioso não é suficiente para garantir a igualdade no exercício da liberdade de crença, de modo que a decisão do STF representa uma discriminação injustificada entre as denominações religiosas, que tem como reflexo o ocultamento de minorias. Nesse subtítulo, evidencia-se a aderência do trabalho à área de concentração e linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação Novos Direitos, Novos Sujeitos, propondo-se uma releitura da justiça a partir da análise crítica das razões de justificação apresentadas na fundamentação dos votos dos Ministros do STF.

2 RAZÃO PÚBLICA E DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

No presente capítulo, são apresentados os conceitos teóricos que irão fundamentar o estudo de caso a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439¹, na qual o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Pretende-se problematizar os princípios constitucionais estabelecidos na Constituição de 1988 a partir da razão pública de Rawls, com o objetivo de verificar se o julgamento da ADI nº 4.439 pode ser considerado um caso exemplar de razão pública e, para tanto, serão abordados temas desenvolvidos por Rawls nas obras “Uma Teoria da Justiça”², originalmente publicada em 1971, e “O Liberalismo Político”³, original de 1993, quais sejam, os princípios de justiça, pluralismo razoável, consenso sobreposto, elementos constitucionais essenciais e razão pública.

2.1 Os princípios da justiça

Em “Uma Teoria da Justiça”, John Rawls desenvolve a concepção da justiça como equidade, a qual exige um conjunto de princípios que “fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social” (RAWLS, 2002, p. 5). Para o autor, o primeiro objetivo da justiça como equidade caracteriza-se pela busca de uma explicação das liberdades e direitos básicos, e também de sua prioridade, sendo o segundo objetivo a integração dessa explicação a um entendimento da igualdade democrática. Os princípios de justiça seriam aplicáveis à sociedade bem-ordenada, definida como uma sociedade na qual todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e cujas instituições sociais básicas

¹ STF - ADI: 4.439, Relator: Min. LUIS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 21/06/2018.

² O presente trabalho utilizará, para ambas as obras de Rawls, versões traduzidas para o português. No caso de “Uma Teoria da Justiça”, trata-se da Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

³ Da obra “O Liberalismo Político”, será utilizada a tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Supervisão: Álvaro de Vita. São Paulo: Editora Ática, 2000.

satisfazem esses mesmos princípios (RAWLS, 2002, p. 504). O objeto primário da justiça é, portanto, a estrutura básica da sociedade.

A Teoria da Justiça de Rawls não deixa de considerar que existem outras concepções de justiça, sendo possível defender que as instituições sociais serão justas quando não fazem distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres básicos e quando determinam um equilíbrio adequado entre as reivindicações concorrentes existentes na sociedade. Assim, o autor ressalva que não podemos avaliar uma concepção de justiça unicamente por seu papel distributivo, pois embora a justiça tenha uma certa prioridade, sendo a virtude mais importante das instituições, uma concepção da justiça é preferível a outra quando suas consequências mais amplas são mais desejáveis (RAWLS, 2002, p. 7).

Rawls tem como ponto de partida o entendimento de que uma sociedade justa é aquela que adota o modelo social que melhor distribua as rendas e as riquezas produzidas pela coletividade, que tem como objetivo a melhoria das condições de vida dos mais carentes, norteadas pela concepção de justiça e pelas razões públicas compartilhadas (LEÃO, 2015, p. 12). Assim, o autor desenvolve sua Teoria da Justiça se contrapondo às teorias utilitaristas, por entender que são meramente procedimentais e incapazes de garantir a prioridade do justo sobre o bem. Enquanto o utilitarismo tem como pressuposto a independência entre o bem e o justo (LEÃO, 2015, p. 13); a justiça como equidade os define como complementares, pois nenhuma concepção de justiça pode basear-se inteiramente em um ou em outro, ao contrário, é preciso combiná-los de uma forma bem definida (RAWLS, 2000, p. 220), sendo que o justo tem prioridade sobre o bem, ou seja, “as concepções abrangentes do bem são aceitáveis, ou pode-se procurar realizá-las na sociedade, apenas quando a sua realização está em conformidade com a concepção política de justiça (se não viola os princípios de justiça)” (RAWLS, 2000, p. 223).

De acordo com a teoria rawlsiana, os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são objeto do acordo original, aceitos por pessoas livres e racionais em uma posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Para tal formulação teórica, Rawls utiliza o recurso da posição original, que consiste no artifício de representação no qual os cidadãos livres e iguais estariam encobertos por um “véu da ignorância”, capaz de torná-los efetivamente iguais e despojá-los de interesses egoísticos, uma vez que não teriam acesso às contingências do mundo social e às suas próprias condições pessoais de vida, o que garantiria que a escolha dos princípios se realizasse de forma equitativa e resultasse em princípios capazes de realizar a liberdade e a igualdade (RAWLS, 2000, p. 65-72). Desse modo, a proposição teórica pretende identificar quais os princípios permitiriam o desenvolvimento de uma cooperação social justa (WEITHMAN, 2017, p. 399).

Uma vez aceitos, esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer, conforme a sequência dos quatro estágios, em que ocorre a retirada gradativa do véu da ignorância. Assim, tem-se que, em cada estágio, o fluxo de informações disponíveis é determinado pelo que se exige para a aplicação desses princípios ao tipo de problemas de justiça em questão; de modo que fica excluído qualquer conhecimento que viesse a causar distorções e preconceitos (RAWLS, 2000, p. 217). Nesse sentido, os cidadãos passam a conhecer, primeiramente, os fatos básicos da teoria social (segundo estágio), os fatos genéricos da sociedade (terceiro estágio) e, por último, fatos particulares e condições individuais (quarto estágio). Conforme Weithman (2017, p. 399-401), os quatro estágios regulam a implementação dos princípios de justiça, em busca da realização da legitimidade, através de limites que os próprios cidadãos dão a si mesmos por meio da autolegislação, enquanto exercício da autonomia política.

O primeiro estágio é a posição original, na qual os cidadãos deliberam sob o véu da ignorância e chegam ao consenso racional do que seriam os princípios da justiça. A posição original consiste em um cenário hipotético, onde as partes agem de maneira espontânea e racional, encobertas sob o véu da ignorância, o qual garante o exercício de escolhas desinteressadas, com o escopo de obter o justo consenso sobre aquilo que serão os princípios de justiça (LEÃO, 2015, p. 16). Nesse sentido, o véu da ignorância se caracteriza como um “procedimento imparcial de deliberação em que os princípios da justiça são escolhidos independentemente das doutrinas abrangentes ou do conteúdo das concepções particulares do bem” (DANNER, 2017, p. 30), garantindo, assim, que as pessoas morais integrantes do processo deliberativo cheguem a um consenso racional, dotado de imparcialidade e desprovido de interesses pessoais egoísticos. Rawls recorre à posição original por acreditar que ninguém deve ser favorecido ou desfavorecido pela sorte natural ou por circunstâncias sociais (RAWLS, 2002, p. 20).

A partir da posição original, Rawls elabora a sua concepção de justiça como equidade, a qual determinará a escolha de dois princípios da justiça, sendo que “o primeiro exige a igualdade na atribuição de deveres e direitos básicos, enquanto o segundo afirma que desigualdades de riqueza e autoridade são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um” (RAWLS, 2000, p. 16). Dessa forma, não haverá injustiça nos benefícios maiores conseguidos por membros da sociedade se, e somente se, a situação dos indivíduos menos favorecidos seja com isso melhorada. Mais adiante, ainda em “Uma Teoria da Justiça”, Rawls define os dois princípios da justiça nos seguintes termos:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (RAWLS, 2002, p. 64).

Vale ressaltar que os princípios da justiça, nos termos propostos por Rawls, não se aplicam a indivíduos particulares, mas sim àquilo que o autor denomina “pessoas representativas” que ocupam as várias posições sociais na estrutura básica da sociedade. Trata-se de indivíduos que não são considerados em suas particularidades e circunstâncias pessoais, mas sim como membros de um determinado grupo definido pela estrutura social (RAWLS, 2002, p. 68). Esse indivíduo, ao observar a sociedade como um “empreendimento em curso”, deve achar razoável as suas perspectivas com a desigualdade e preferi-las em relação às perspectivas sem ela.

A partir da definição dada pelo autor, percebe-se que os princípios da justiça alcançam, de forma específica, duas partes da estrutura social. O primeiro princípio garante as liberdades básicas iguais, enquanto o segundo trata de maneira específica das desigualdades econômicas e sociais, aplicando-se à distribuição de renda e riqueza e ao escopo das organizações sociais. Nesse sentido, “apesar de a distribuição de riqueza e renda não precisar ser igual, ela deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos” (RAWLS, 2000, p. 65). Cabe ressaltar que os princípios da justiça possuem dois papéis coordenados na estrutura básica da sociedade: no primeiro papel, desempenhado pelos princípios que abarcam as liberdades fundamentais, especifica e garante os direitos e liberdades fundamentais e iguais dos cidadãos e institui procedimentos políticos justos; no segundo papel, desempenhado pelos princípios que abarcam as desigualdades sociais e econômicas, a estrutura cria as instituições de base da justiça social e econômica apropriadas aos cidadãos na condição de livres e iguais (RAWLS, 2000, p. 279).

Rawls ressaltava, ainda, que a aplicação dos princípios da justiça deve obedecer a uma ordenação serial, de modo que as violações das liberdades básicas iguais não podem ser justificadas e tampouco compensadas por vantagens econômicas e sociais (RAWLS, 2002, p. 65). Nesse sentido, Leão (2015, p. 31) acrescenta que a escala hierárquica entre os princípios da justiça revela a prioridade da justiça sobre a concepção pessoal de bem, argumento que representa uma dentre as principais distinções entre a Teoria da Justiça de Rawls e as concepções utilitaristas de justiça. Nesse sentido, as liberdades básicas iguais têm lugar central, podendo ser comprometidas ou limitadas apenas quando entram em conflito com outras

liberdades básicas. Não se tratam, portanto, de liberdades absolutas, pois elas podem sofrer relativizações quando em conflito uma com as outras. Assim, “o único motivo para circunscrever as liberdades básicas e torná-las menos abrangentes é que, caso contrário, elas interfeririam umas com as outras” (RAWLS, 2000, p. 68). A prioridade da liberdade implica, segundo Rawls (2000, p. 349), que uma liberdade fundamental não pode ser limitada ou negada por razões de bem-estar geral, mas apenas em nome de uma outra liberdade ou de outras liberdades fundamentais.

Quanto ao segundo princípio da justiça, sua aplicação deve observar e garantir, simultaneamente, tanto as liberdades básicas, quanto a igualdade de oportunidades. Dessa forma, os valores sociais de liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da autoestima devem ser distribuídos igualitariamente, apenas se admitindo distribuição desigual caso ela traga vantagens para todos (RAWLS, 2000, p. 66). Nesse sentido, tem-se que eventuais desigualdades de renda e diferenças de autoridade não estariam em desacordo com a concepção de justiça como equidade se, efetivamente, colocarem todos em melhores condições, tendo em vista que não se permite que diferenças de renda ou em posições de autoridade e responsabilidade sejam justificadas pela alegação de que as desvantagens de uns em uma posição são compensadas pelas maiores vantagens de outros (RAWLS, 2000, p. 69).

O princípio da igualdade tem por escopo, portanto, compensar as desigualdades sociais e econômicas oriundas de circunstâncias independentes do mérito do indivíduo, tais como a posição na sociedade, classe social, condições de saúde e talentos naturais. Tais circunstâncias acometem os indivíduos independentemente de seu mérito ou esforço, ou seja, equivalem ao que Rawls denomina fortuna social e loteria natural (RAWLS, 2002, p. 79). Uma vez que tais circunstâncias existem, é dever da justiça compensá-las para a concretização do justo sobre o bem, o que se dará por meio da aplicação do princípio da igualdade. Assim, as vantagens imerecidas devem ser eliminadas, salvo se elas propiciarem a melhoria da situação econômica e social dos menos favorecidos. Desse modo, caberá às instituições básicas da sociedade a adoção de medidas de fomento e cooperação social, com vistas a promover a melhoria das condições financeiras e sociais em favor dos menos favorecidos, limitando as concentrações excessivas de propriedade privada (LEÃO, 2015. p 37).

Depois de escolhidos os princípios da justiça, passa-se ao segundo estágio da justiça como equidade, no qual os cidadãos pretendem realizar uma convenção constituinte. Nesse segundo estágio, o véu da ignorância é levemente retirado, de modo que algumas informações passam a estar disponíveis às partes, tais como os princípios da teoria social e os fatos gerais da sociedade (circunstâncias e recursos naturais, nível de desenvolvimento econômico e cultura

política). Nesse estágio, os cidadãos irão escolher uma constituição e, observando os princípios de justiça já escolhidos, devem propor um sistema para os poderes constitucionais de governo e os direitos básicos dos cidadãos (RAWLS, 2002, p. 213). O objetivo do segundo estágio será a definição de uma constituição justa, capaz de refletir os princípios de justiça escolhidos na posição original e que seja o fundamento sólido para promover uma legislação justa (MENDES, 2009, p. 53).

No terceiro estágio, ocorre a fase legislativa, que tem como objetivo a criação das leis e políticas sociais, na qual o véu da ignorância é parcialmente retirado e os cidadãos passam a conhecer os fatos socioeconômicos da sociedade, permanecendo sem conhecer os fatos e circunstâncias pessoais. Nessa fase, as deliberações levarão em consideração os princípios da justiça e a constituição, os quais servirão de limite e parâmetro de justiça das leis e políticas. Para Rawls, a melhor constituição será encontrada a partir de um “movimento de avanços e recuos entre os estágios da legislatura e da convenção constituinte” (RAWLS, 2002, p. 215).

Por fim, no quarto estágio, tem-se a aplicação das regras a casos particulares por parte dos juízes e administradores e sua observância pelos cidadãos em geral. Nesse estágio, todos têm acesso a todos os fatos sociais e particulares, inexistindo limites ao conhecimento, uma vez que agora se adota um sistema pleno de regras que se aplica aos indivíduos em virtude de suas características pessoais e circunstâncias particulares do caso (RAWLS, 2002, p. 216). Destaca-se, porém, que o próprio autor ressalva (Rawls, 2002, p. 217) que a sequência dos quatro estágios é um recurso para a aplicação dos princípios da justiça, ou seja, trata-se de um esquema que integra a teoria da justiça como equidade, que não pretende reproduzir a prática das legislaturas e convenções constituintes. Ademais, tem-se que o sistema de liberdades se ajusta ao longo dos quatro estágios a fim de garantir a maior liberdade igual para todos.

O objeto da pesquisa está atrelado ao quarto estágio de aplicação dos princípios de justiça, por se tratar do julgamento, em sede de controle constitucional, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, interposta pela Procuradoria Geral da República, na qual pugnou pela interpretação conforme a Constituição do art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96⁴ e do art. 11, § 1º do Decreto nº 7.107/2010⁵, para assentar que o ensino religioso nas

⁴ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

⁵ BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

escolas públicas somente poderia ter natureza não confessional. No julgamento, os Ministros do Supremo Tribunal Federal tiveram acesso a todos os fatos sociais e particulares envolvidos na matéria, abrindo-se oportunidade, inclusive, à participação popular em audiência pública e à atuação de 18 entidades como *amici curiae*. Como será explicitado posteriormente, o Supremo Tribunal, ao julgar questões de justiça básica e elementos constitucionais essenciais, deve buscar a concretização do ideal político da Constituição por meio de razões públicas de justificação.

2.2 Pluralismo razoável e consenso sobreposto

Nos termos normativos estabelecidos pela Constituição da República de 1988, vive-se em uma sociedade plural nos aspectos político, ideológico, cultural, religioso, dentre outros. A coexistência de várias doutrinas abrangentes⁶ é um pressuposto do liberalismo político, pois o Estado não deve definir, especificar ou privilegiar determinadas concepções abrangentes de bem. Nesse aspecto, Rawls (2000, p. 265) afirma que a diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis encontrada em sociedades democráticas é uma característica permanente da cultura pública, e não uma simples condição histórica que logo desaparecerá, sendo o pluralismo razoável resultado do livre exercício da razão humana em condições de liberdade (RAWLS, 2000, p. 190).

O fato do pluralismo é uma condição empírica de um regime democrático que exige, normativamente, a coexistência de várias doutrinas abrangentes irreconciliáveis (RAWLS, 2000, p. 26). A sociedade democrática é composta por cidadãos que se percebem mutuamente como livres e iguais, com diferentes concepções de vida boa, divergindo sobre o modo como devem viver sua própria vida. Advém do princípio da liberdade que todo ser humano é detentor de liberdades e de direitos fundamentais, igualmente compartilhados por todos. Esse princípio encontra-se consolidado na Constituição, pautando as diretrizes a serem adotadas pelas instituições públicas na elaboração e concretização de políticas e normas públicas, com a finalidade de promover e manter a cooperação dos cidadãos e a justiça distributiva (LEÃO,

⁶ O conceito de doutrina abrangente, ou concepção de bem, decorre da capacidade racional dos cidadãos de traçar seus próprios planos de vida. Para Almeida (2008, p. 30-31), uma doutrina abrangente é coerente sobre os vários aspectos da vida de um cidadão – seus objetivos mais gerais, o modo de se vestir e suas crenças éticas mais profundas. O autor cita o exemplo da religião, que, enquanto doutrina abrangente, organiza crenças a respeito da origem do mundo, do comportamento sexual dos membros da congregação religiosa, os objetivos gerais desses membros e o seu comportamento ético.

2015, p. 33). Nesse sentido, a ordem democrática constitucional deve propiciar as condições para que o cidadão possa exercer e usufruir as liberdades fundamentais, reconhecendo, ainda, a participação do cidadão na formação dos conceitos jurídicos por meio do uso desses conceitos nas suas relações práticas intersubjetivas (CAMILLOTO, 2016, p. 124).

De acordo com Vita (1997, p. 125), as comunidades políticas modernas caracterizam-se pelo pluralismo na medida em que divergimos sobre o que consiste nosso bem porque divergimos a respeito das doutrinas morais, religiosas, filosóficas ou políticas. Nesse sentido, é dever do Estado garantir as liberdades individuais e igualdade aos seus cidadãos, interpretando as normas constitucionais de modo a garantir o exercício pleno da cidadania e liberdade aos indivíduos, em igualdade de condições, sem qualquer distinção discriminatória entre os indivíduos ou grupos sociais.

Dado o fato do pluralismo, tem-se que, enquanto indivíduos razoáveis e racionais⁷, os cidadãos devem estar dispostos a explicar a base de suas ações uns para os outros em termos que cada qual razoavelmente espere que os outros possam aceitar, por serem coerentes com a liberdade e a igualdade dos cidadãos (RAWLS, 2000, p. 267). Daí decorre o papel de relevância da troca de razões no espaço público, que deve privilegiar a argumentação pública razoável, por parte não apenas dos cidadãos, como também dos membros dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com vistas à construção de um consenso razoável e racional.

Nesse sentido, ao discorrer sobre a razão pública, Rawls afirma o papel de destaque da troca de razões no contexto do liberalismo, em que coexistem várias doutrinas abrangentes razoáveis:

O que a razão pública exige é que os cidadãos sejam capazes de explicar seu voto uns aos outros em termos de um equilíbrio razoável de valores políticos públicos, sendo reconhecido por todos que, evidentemente, a pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis professadas pelos cidadãos é considerada por eles como algo que proporciona uma base adicional e muitas vezes transcendente a esses valores. Em cada caso, a doutrina que cada qual professa é uma questão de consciência para o cidadão individual (RAWLS, 2000, p. 294).

Ainda em decorrência do fato do pluralismo, a justiça como equidade requer a prioridade do justo sobre o bem. Assim, o Estado e as instituições sociais devem garantir o respeito às

⁷ Nesse ponto, faz-se a distinção entre as duas capacidades morais dos cidadãos: ser razoável e ser racional. A primeira capacidade consiste no senso de justiça, derivada do razoável e que possibilita a cooperação social equitativa. Quanto à capacidade de ser racional, se aplica à forma pela qual os cidadãos elegem seus objetivos e os meios para atingi-los, buscando realizar suas concepções de bem. Para Almeida (2008, p. 37-38), a distinção entre o racional e razoável possibilita o pluralismo em uma sociedade democrática, garantindo a manutenção de uma ordem constitucional plural ao mesmo tempo em que os cidadãos defendem concepções de bem divergentes e são membros das mais diversas formas de vida culturais e religiosas.

doutrinas abrangentes permissíveis, bem como propiciar as bases de autorrespeito entre os cidadãos, no que se refere às suas concepções abrangentes particulares, o que é apresentado por Rawls como uma das cinco categorias de bens primários⁸ (RAWLS, 2002, p. 228). Nesse aspecto, ganha relevância a questão da tolerância como interesse comum, tendo em vista que a justiça como equidade propicia fortes argumentos em favor da liberdade de consciência igual (RAWLS, 2002, p. 231).

A partir desse contexto e do julgamento pela admissibilidade do ensino confessional pelo Supremo Tribunal Federal, a pesquisa se propõe a discutir se o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental no Brasil é capaz de garantir as bases de autorrespeito entre as doutrinas abrangentes, uma vez que o ensino religioso confessional não conseguiria refletir a pluralidade de concepções religiosas existentes na sociedade. Ademais, tendo em vista que a justiça como equidade não legitima a restrição de doutrinas abrangentes admissíveis por motivos alheios à concepção política de justiça, ainda se questiona a concretização da igual liberdade de crença entre as doutrinas abrangentes devotadas pelos indivíduos, como se verá no subtítulo 4.4.

Dado o fato do pluralismo da sociedade democrática, na qual coexistem várias doutrinas abrangentes e razoáveis e muitas vezes conflitantes entre si, Rawls afirma que o fundamento para a preservação da unidade e estabilidade de sociedade bem-ordenada está no consenso sobre a concepção política de justiça, sendo a estabilidade possível quando as doutrinas que constituem o consenso são aceitas pelos cidadãos politicamente ativos. Ressalta-se que nenhuma doutrina abrangente é apropriada enquanto concepção política para um regime constitucional (RAWLS, 2000, p. 181), portanto, não pode o Estado validar ou definir uma doutrina abrangente específica, em um contexto de regime constitucional democrático. Do mesmo modo, não é razoável que o poder estatal (leia-se: poder político) utilize da coerção para privilegiar uma doutrina abrangente ou punir aqueles que dela divergem. Ao contrário, o poder político deve ser exercido de formas que todos os cidadãos o endossem, à luz de sua razão humana comum, quando estão em jogo questões de justiça básica (RAWLS, 2000, p. 185).

O consenso sobreposto acerca da concepção política de justiça não é meramente um consenso acerca da aceitação de determinada autoridade ou de arranjos institucionais fundados em interesses pessoais ou de grupos. Ao contrário, a aceitação da concepção política é feita pelos cidadãos livres e iguais de dentro das suas doutrinas abrangentes, ou seja, os cidadãos endossam o consenso sobreposto a partir de suas razões religiosas, morais e filosóficas pessoais,

⁸ Conceito desenvolvido em 2.4, onde se defende a liberdade religiosa como um bem primário.

sem afastar-se da sua doutrina abrangente. Essa característica permite a compreensão da estabilidade, pois àqueles cidadãos que concordam com as várias visões que dão sustentação à concepção política de justiça não interessa se sua visão é tida como dominante ou minoritária, na medida em que a força de sua visão específica não é determinante para a sua adesão ao consenso acerca da concepção política de justiça (RAWLS, 2000, p. 194). Desse modo:

Uma concepção política é, no melhor dos casos, apenas um guia para orientar a deliberação e a reflexão que nos ajudam a chegar a um acordo político, pelo menos sobre os elementos constitucionais essenciais e sobre as questões básicas de justiça. Se parece ter esclarecido nossa visão e tornado nossas convicções refletidas mais coerentes; se reduziu o fosso entre as convicções conscienciosas daqueles que aceitam as ideias básicas de um regime constitucional, então serviu a seu propósito político prático (RAWLS, 2000, p. 202-203).

A questão que o consenso sobreposto se propõe a responder diz respeito à forma pela qual um ideal de democracia pode responder satisfatoriamente aos dilemas morais que estão na base dos conflitos políticos, fornecendo os termos de cooperação que possam ser justificáveis na perspectiva individual de cada cidadão (SOARES, 2008, p. 95). Ou, como apresenta Rawls, o consenso sobreposto irá garantir a estabilidade necessária à sociedade democrática caracterizada pelo pluralismo razoável. Assim, como uma única doutrina abrangente e razoável não é capaz de assegurar a base da unidade social – considerando ainda que o Estado não pode definir uma doutrina abrangente em detrimento de outras, no contexto do liberalismo político –, a ideia de razão pública deve ser capaz de fornecer diretrizes para as questões políticas fundamentais que forneçam uma concepção política de justiça que, por sua vez, pode ser objeto de um consenso sobreposto daquelas doutrinas abrangentes e razoáveis (RAWLS, 2000 p. 116).

De acordo com Reis (2004, p. 88), a solução proposta por Rawls ao problema da estabilidade das sociedades democráticas pede uma distinção entre dois domínios de questões, isolando-se do conjunto de questões indefinidamente abertas ao desacordo, um outro conjunto de questões abertas a uma abordagem conducente ao consenso. No primeiro grupo, têm-se as doutrinas abrangentes, com as variadas concepções de bem e ideais de vida boa – ou seja, questões sobre o bem; no segundo grupo, têm-se as questões políticas, que dizem respeito ao justo. Reis (2000, p. 89) acrescenta que as questões sobre o justo surgem e se resolvem no domínio público, demandando justificação e razão públicas, ao passo que as questões sobre o bem são do âmbito privado.

Nesse contexto, torna-se essencial a compreensão acerca da prioridade do justo sobre o bem, elemento fundamental do liberalismo político rawlsiano. Para Rawls (2000, p. 221-223), as ideias de bem admitidas devem respeitar os limites da concepção política de justiça, ou seja,

não pressupõem qualquer doutrina abrangente específica, e são, ou podem ser, compartilhadas por cidadãos livres e iguais. A prioridade do justo sobre o bem é demonstrada por Rawls através da discussão de cinco ideias de bem, são elas: a ideia do bem como racionalidade; a ideia dos bens primários⁹; a ideia das concepções de bem permissíveis; a ideia das virtudes políticas; e a ideia do bem em uma sociedade bem-ordenada. Passa-se a tratar de cada uma delas a seguir.

A ideia do bem como racionalidade pode ser conceituada como o pressuposto de que todos os membros da sociedade democrática possuem um projeto racional de vida, a partir do qual planejam suas atividades e distribuem seus recursos, com vistas a realizar suas concepções de bem ao longo da vida. Dado esse pressuposto, Rawls (2000, p. 223-224) afirma que qualquer concepção política de justiça, a qual se espera que os cidadãos livres e iguais possam aceitar, deve considerar a vida e a satisfação das necessidades e objetivos básicos como um bem geral e adotar a racionalidade como um princípio básico de organização política e social. Em “Uma Teoria da Justiça”, Rawls (2002, p. 460-469) trata da racionalidade deliberativa, afirmando que o plano racional de uma pessoa é aquele que seria escolhido por ela como resultado de uma reflexão cuidadosa, na qual seriam avaliadas as circunstâncias e os meios para realizar de forma mais efetiva os seus desejos mais fundamentais. Trata-se, portanto, de uma racionalidade eminentemente pessoal, que dependerá das contingências de cada situação, bem como das doutrinas abrangentes de bem. Ressalta-se, nesse ponto, que não se exige padrões de racionalidade, dado que cada pessoa é livre para fazer seus planos de vida. No entanto, as variações existentes nas concepções de racionalidade não afetam os princípios de justiça adotados na posição original (RAWLS, 2002, p. 495).

A ideia dos bens primários pode ser sintetizada como um alicerce indispensável para especificar as necessidades e exigências dos cidadãos, como um entendimento político acerca do que pode ser publicamente reconhecido como as necessidades dos cidadãos e, por isso, como benéfico para todos. Os bens primários estão divididos em cinco categorias, sendo: direitos e garantias fundamentais; liberdade de movimento e livre escolha de ocupação, no contexto de oportunidades diversificadas; poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições; renda e riqueza; e bases sociais do autorrespeito (RAWLS, 2000, p. 225-228). Para Rawls (2000, p. 236-237), a ideia de bens primários constitui o melhor critério de justificação de exigências conflitantes mutuamente aceitável para os cidadãos, na medida em

⁹ A ideia dos bens primários é objeto do subtítulo 2.4 deste trabalho. Nele, além de fazer a exposição do conceito na perspectiva rawlsiana, desenvolve-se o argumento de que a liberdade religiosa, nela abrangidas a liberdade de consciência e de crença e o livre exercício do culto, pode ser interpretada como um bem primário e como direito fundamental na perspectiva da Constituição da República de 1988.

que, mesmo com as divergências pessoais acerca das doutrinas abrangentes, os bens primários certamente serão reconhecidos por todos como extremamente valiosos na busca da realização dessas visões abrangentes.

Quanto à ideia das concepções permissíveis de bem e virtudes políticas, Rawls (2000, p. 238-243) explica que, no que se refere às doutrinas abrangentes e às ideias de bem a ela associadas, a neutralidade deve ser tomada em termos de objetivo, e não em termos de procedimento. Isso porque as instituições e políticas são neutras no sentido de que podem ser endossadas pelos cidadãos em geral no âmbito de uma concepção política pública, isto é, independente de suas doutrinas abrangentes. Não se requer do poder político, aqui, uma neutralidade de procedimento, visto que o Estado deve garantir a todos os cidadãos uma igual oportunidade de promover qualquer concepção de bem permissível, sendo-lhe vedado favorecer ou promover qualquer doutrina abrangente específica. O que se requer, em termos de neutralidade de objetivo, é que as instituições básicas da sociedade e as políticas públicas não sejam planejadas para favorecer determinada(s) doutrina(s) abrangente(s). O autor acrescenta que o Estado, ainda mantendo-se neutro em caráter objetivo, pode afirmar a superioridade de certas formas de caráter moral e encorajar determinadas virtudes políticas, tais como as virtudes da cooperação social equitativa, da civilidade, da tolerância, da razoabilidade e o próprio senso de justiça (RAWLS, 2000, p. 242).

Por fim, para que se possa compreender a concepção da prioridade do justo sobre o bem, reproduz-se a seguir a diferenciação traçada por Rawls entre esses dois conceitos. Assim, enquanto os princípios da justiça e os princípios do justo seriam escolhidos na posição original¹⁰, representando a correspondência às convicções ponderadas da justiça em equilíbrio refletido; os princípios da escolha racional e os critérios de racionalidade deliberativa – estes relativos à ideia de bem – não são, de forma alguma, escolhidos: cada pessoa é livre para planejar a sua própria vida como quiser e não há necessidade de acordo sobre os princípios da escolha racional (RAWLS, 2002, p. 494-495). Uma outra diferenciação entre justo e bem diz respeito à existência ou não de distinções entre os indivíduos: enquanto as concepções dos indivíduos acerca de seu bem devem diferir de forma significativa, dado o fato do pluralismo, as concepções do justo não devem variar em uma sociedade bem-ordenada, pois os cidadãos defendem os mesmos princípios do justo e tentam atingir os mesmos juízos em casos particulares, a partir da aplicação dos princípios de justiça (RAWLS, 2002, p. 496). Nesses termos, tem-se que a prioridade do justo significa que as ideias do bem devem ser políticas, ou

¹⁰ A proposição teórica da posição original foi abordada no primeiro subtítulo do presente capítulo, no qual se apresenta o artifício de representação do véu da ignorância na escolha dos princípios de justiça.

seja, independentes de concepções abrangentes específicas, estando limitadas pelos princípios de justiça: somente serão permissíveis as formas de vida compatíveis com os princípios de justiça. Demonstra-se, nesses termos, a proposição teórica acerca da prioridade do justo sobre o bem.

2.3 Razão pública e atuação do Poder Judiciário

A partir da ideia normativa de democracia deliberativa, os procedimentos estatais devem ser públicos e abertos ao conhecimento e participação dos cidadãos. Os argumentos de justificação de tais atos devem ser produzidos dialogicamente, contando com a participação dos cidadãos na construção de significados, normatização e aplicação do Direito. Nesse sentido, a ideia de justificação pública, pautada na razão compartilhada entre os cidadãos, no bem comum e no senso de justiça, pressupõe uma sociedade bem-ordenada, composta por cidadãos livres e iguais. Nesse contexto, a razão pública deve nortear as decisões do Estado por ser apropriada à justificação das decisões democráticas.

O liberalismo político de Rawls propõe a sociedade liberal e democrática como um sistema de cooperação. Essa cooperação é guiada por regras e procedimentos publicamente reconhecidos, aceitos pelos cidadãos e, por essa razão, tidos como reguladores de conduta (DIANA, 2006, p. 20). Um sistema equitativo pressupõe reciprocidade, que se constituirá a partir dos argumentos razoavelmente aceitos pela sociedade. Para Bavaresco (2012, p.2), a explicitação básica dos valores políticos existentes na relação recíproca entre os governos democráticos e seus cidadãos é tarefa da razão pública. Conforme Weithman (2017, p. 408), a independência mútua exige termos de cooperação, constituídos por um sistema de direitos e procedimentos de democracia; no entanto, não basta criar os termos de cooperação, é preciso que os cidadãos se comprometam a honrá-los. De outro lado, tem-se que os cidadãos somente serão livres quando a sociedade se regula por princípios autolegisados, portanto, por princípios aos quais os cidadãos subscrevem livremente.

A ideia da razão pública de Rawls pressupõe uma sociedade de cidadãos livres e iguais, com capacidade de serem racionais e razoáveis. Para o autor, a razão pública é de titularidade do cidadão, o qual pode e deve argumentar na esfera pública, dando e pedindo razões que fundamentem os atos do Estado. Nesse sentido é que:

A razão pública é característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o *status* da cidadania igual. O objeto dessa razão é o bem do público: aquilo que a concepção política de justiça requer da estrutura básica das

instituições da sociedade e dos objetivos e fins a que devem servir. Portanto, a razão pública é pública em três sentidos: enquanto a razão dos cidadãos como tais, é a razão do público; seu objetivo é o bem do público e as questões de justiça fundamental; e sua natureza e conceito são públicos, sendo determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção de justiça política da sociedade e conduzidos à vista de todos sobre essa base (RAWLS, 2000, p. 261-262).

Pelo princípio liberal da legitimidade, o exercício do poder político é próprio dos cidadãos e somente é justificável se exercido de acordo com uma constituição cujos elementos essenciais se pode esperar razoavelmente que todos os cidadãos endossem, enquanto indivíduos razoáveis e racionais. De acordo com Weithman (2017, p. 398-399), o princípio liberal da legitimidade responde à pergunta de quando o poder político é utilizado de forma adequada e justificável e constitui, ao lado da razão pública, as principais restrições à justificação. Assim, a justificação pública deve apelar unicamente para as crenças gerais e para as formas de argumentação aceitas no momento presente e encontradas no senso comum, e para os métodos e conclusões da ciência, quando estes não são controvertidos (RAWLS, 2000, p. 274) – é o que o autor denomina de base pública de justificação. Conforme Soares (2008, p. 114), a necessidade de uma justificação pública caracteriza o componente da concepção pública de justiça, que demanda o seu exercício nas práticas políticas das instituições públicas, sendo que o ideal da razão pública não é apenas um esboço dos critérios que um acordo quanto a princípios de justiça deve abranger, mas também o reconhecimento de que a realização desse acordo não pode prescindir da argumentação pública para ser efetivo.

Tem-se que, numa democracia, o exercício do poder político pertence aos cidadãos livres e iguais, enquanto corpo coletivo (RAWLS, 2000, p. 265). Considerando que os cidadãos divergem entre si quanto às perspectivas de vida boa e doutrinas abrangentes, a justificação do uso do poder político deve ser feita de modo aceitável por todos os cidadãos, na sua condição de livres e iguais. Para Rawls (2000, p. 182), o exercício do poder político é apropriado somente quando está de acordo com uma constituição, cujos elementos constitucionais essenciais se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem, à luz de princípios e ideias aceitáveis, enquanto razoáveis e racionais. Esse é o conceito daquilo que Rawls denomina de princípio de legitimidade liberal, que permitirá entender porque os cidadãos deverão respeitar os limites da razão pública, apelando somente para uma concepção política de justiça ao votar e discutir sobre as questões de justiça básica (RAWLS, 2000, p. 265).

Decorre do princípio da legitimidade o dever de civilidade, que se constitui no dever moral de explicar aos outros de que maneira os princípios e políticas que se defende e nos quais se vota podem ser sustentados pelos valores políticos da razão pública (RAWLS, 2000, p. 266).

Dessa maneira, o dever de civilidade implica em ter disposição de ouvir os outros, em disposição para participar de uma construção dialógica de troca de razões. Considerando que a ideia da razão pública de Rawls é motivada pelo compromisso com a autonomia política dos cidadãos livres e iguais e, quando os cidadãos regulam a busca de seus objetivos em um jogo livre de racionalidade deliberativa, através de limites que os próprios cidadãos dão a si mesmos, aqueles que exercitam o poder político devem agir a partir do princípio da legitimidade e da razão pública, para que as instituições, leis e políticas públicas sejam efetivamente justas (WEITHMAN, 2017, p. 401-403).

De acordo com Rawls, ao adotar princípios de justiça na posição original, as partes devem adotar também as diretrizes para aplicação desses princípios, que é a razão pública. Nesse sentido, os princípios da justiça e as diretrizes da razão pública devem apresentar os mesmos alicerces porque são partes de um mesmo acordo (RAWLS, 2000, p. 275). O conteúdo da razão pública é uma concepção política de justiça, a qual especifica certos direitos, liberdades e oportunidades fundamentais, atribui-lhes prioridade e endossa as medidas que garantam aos cidadãos os meios polivalentes para tornar efetivo o uso das liberdades e oportunidades básicas (RAWLS, 2000, p. 272-273). Assim, tem-se que o conteúdo da razão pública deve ser determinado tendo em vista os elementos constitucionais essenciais, os quais são definidos pelo autor como (a) os princípios que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político: as prerrogativas do legislativo, do executivo e do judiciário e o alcance da regra da maioria; e (b) os direitos fundamentais e iguais de cidadania: direito ao voto, à participação na política, liberdade de consciência e de associação e as garantias do império da lei (RAWLS, 2000, p. 277). No mesmo sentido, Weithman (2017, p. 400) defende que a razão pública constitui as diretrizes e critérios para aplicar os princípios de justiça, para orientar o raciocínio dos cidadãos comuns e funcionários públicos quando exercitam, debatem publicamente e justificam publicamente o exercício do poder político.

A razão pública deve ser a razão das instituições sociais responsáveis pelos atos que impõem coerção na estrutura social. Tomando como pressuposto uma ordem democrática constitucional, Rawls (2000, p. 281) argumenta que a Corte Constitucional deve ser um caso exemplar de razão pública, na medida em que, considerando o sistema de controle de constitucionalidade, o Tribunal Superior Constitucional será responsável por dizer o sentido da Constituição. Na mesma direção, afirma Camilloto (2016, p. 217) que, “em se tratando de um Tribunal que possui competência de guarda da Constituição, torna-se vital que o cidadão conheça as razões pelas quais aquela Corte se manifesta quando do julgamento dos casos levados à sua apreciação”.

Nesse sentido, em um regime constitucional com revisão judicial, a razão pública é a razão de seu supremo tribunal (RAWLS, 2000, p. 281). Deste modo, a “constituição não é o que a Suprema Corte diz que ela é, e sim o que o povo, agindo constitucionalmente por meio dos outros poderes, permitirá à Corte dizer que ela é” (RAWLS, 2000, p. 288). Portanto, o papel do Supremo Tribunal Federal, enquanto intérprete da Constituição, pressupõe que as justificações públicas sejam pautadas na garantia dos direitos e liberdades individuais constitucionalmente assegurados, nos elementos constitucionais essenciais e no ideal político da Constituição. Há que considerar, dessa forma, os processos políticos e sociais, ou seja, as razões compartilhadas pelos cidadãos, sendo a interpretação da Constituição orientada pelos valores políticos da razão pública.

Tomando-se como base uma sociedade democrática constitucional, tem-se que a constituição é a expressão do ideal político do povo que se autogoverna de forma autônoma (RAWLS, 2000, p. 282). Esse ideal político será articulado pela razão pública por meio dos princípios e das diretrizes de indagação, permitindo a concretização daquele mesmo ideal político. No presente trabalho, o princípio da igualdade é tomado como ideal político da Constituição da República, portanto, como ideal a ser articulado e concretizado por meio da razão pública. Como se verá adiante, a hipótese do trabalho vai no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas de ensino fundamental não pode ser considerado um caso exemplar de razão pública, na medida em que não reflete o ideal político da igualdade. Entende-se que a igualdade é um ideal político da Constituição da República de 1988 e, por essa razão, vincula o Poder Judiciário nas decisões que envolvem questões atinentes aos elementos constitucionais essenciais e à justiça básica, como é o caso da ADI nº 4.439. Para além desse argumento, cita-se que há entendimento de que a própria laicidade do Estado seria um ideal político do período republicano¹¹.

Será a partir desse contexto teórico-normativo, que o estudo de caso será desenvolvido, buscando-se refletir sobre a legitimação do ensino religioso confessional nas escolas públicas de ensino fundamental. Além da análise sobre o exercício da liberdade de crença e religião como direito constitucionalmente garantido, o foco da reflexão partirá da análise do dever de observância do ideal político da igualdade no julgamento de questões levadas à revisão judicial por parte do Supremo Tribunal Federal, como o caso da ADI nº 4.439.

¹¹ Argumento desenvolvido em 4.2.1.5 e 4.4.

Ressalte-se que o poder dentro de uma democracia constitucional não deve ser de exercício exclusivo do Poder Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, e, nem mesmo de algum tribunal constitucional. Para Rawls (2000, p. 283), o poder supremo é detido pelos três poderes, em uma relação constitucionalmente especificada e sendo cada qual responsável perante o povo, este, sim, detentor do poder constituinte. No contexto de divisão de poderes, o tribunal constitucional atua como um dos atores institucionais para proteger a Constituição, expressão do poder constituinte do povo, de modo a evitar que a lei mais alta seja corroída pela legislação de maiorias transitórias ou por interesses estreitos, organizados e bem posicionados na sociedade (RAWLS, 2000, p 284). Sua atuação, enquanto responsável pela revisão judicial, pode vir a ser contramajoritária quanto à lei ordinária, mas não será antidemocrática, na medida em que pautada na lei mais alta.

Antes de se avançar quanto à revisão judicial, uma nova reflexão se impõe. Tendo em vista que o pressuposto teórico da presente pesquisa se coloca em um contexto de democracia constitucional, numa sociedade bem-ordenada, formada por cidadãos livres e iguais que se autogovernam no exercício da autonomia política, não seria a revisão constitucional, pelo tribunal constitucional, antidemocrática? Ao enfrentar tal questão, Freeman (1994, p. 186-192) apresenta uma argumentação da justificativa democrática do controle de constitucionalidade, a qual pode ser assim sintetizada: em um regime democrático constitucional, a autoridade política deriva dos cidadãos soberanos, sendo o governo uma extensão da jurisdição política igual dos cidadãos democráticos. Nesse contexto, a autoridade legislativa está sujeita ao povo soberano e ao princípio da participação igual, sendo que a revisão judicial surge como um mecanismo que impõe restrições substantivas ao processo legislativo majoritário, para proteger os direitos básicos iguais que articulam a soberania democrática. Assim, o autor conclui pela legitimidade democrática da revisão judicial ao afirmar que não se trata de limitação à soberania igual, mas sim ao poder legislativo ordinário, em benefício da proteção dos direitos iguais e da soberania (FREEMAN, 1994, p. 190).

Considerando que a legitimação democrática da revisão judicial dependerá do efetivo compromisso com os direitos fundamentais, a igualdade e a soberania popular, ressalva o autor que:

Uma sociedade é mais ou menos democrática na medida em que garante os direitos fundamentais de cidadãos democráticos livres e iguais, e na medida em que realiza as condições sociais para o exercício efetivo desses direitos e para cada pessoa buscar seu próprio bem. Se, por razões históricas e sociais, a revisão judicial encontra-se entre as instituições necessárias à garantia desses direitos e condições, e não é empregada de forma imprópria, então uma constituição que a admita continua sendo

democrática. De outra parte, se a revisão judicial, ou qualquer outra instituição política (incluindo a regra da maioria) é utilizada, como muitas vezes ocorre, para frustrar ou para impedir o exercício efetivo dos direitos básicos iguais de cidadãos soberanos, então nessa medida uma sociedade não realiza o ideal de democracia proposto. Não se pode avaliar se uma sociedade é mais ou menos democrática olhando-se para a presença ou ausência da revisão judicial em sua constituição; precisamos também verificar se esse poder é necessário e como ele é exercido (FREEEMAN, 1994, p. 198).

Dito isto, a pesquisa defenderá que, no caso brasileiro, a previsão constitucional quanto à revisão judicial é justificável e necessária à preservação da democracia, como instrumento de garantia dos direitos fundamentais iguais, numa sociedade em que o debate público está permeado de argumentos opressivos e excludentes. Para além disso, se propõe a realizar o estudo de caso de uma decisão em específico, com vistas a analisar se o Supremo Tribunal Federal, no exercício da revisão constitucional no caso da ADI nº 4.439, esteve efetivamente comprometido com os direitos fundamentais dos cidadãos, em uma perspectiva de igual liberdade e direitos fundamentais, tal como propõe Freeman (1994, p. 181-199).

Ainda com relação à atuação na revisão constitucional, necessário ressaltar que o papel do tribunal vai além da defesa da Constituição, incluindo também o papel de dar existência apropriada e contínua à razão pública, servindo também como exemplo institucional. Nesse aspecto, a atuação do Supremo Tribunal Federal, no caso brasileiro, seria diferente em relação à atuação das demais instituições sociais porque a razão pública é a única razão que o tribunal exerce – é único ramo do Estado que é direta e visivelmente a criação dessa razão, e apenas dessa razão (RAWLS, 2000, p. 286). Desse modo, enquanto os legisladores e os cidadãos podem votar de acordo com suas convicções pessoais e doutrinas abrangentes de bem, sem precisar justificar, a partir da razão pública, a motivação que os leva a votar de tal maneira nas questões que envolvem os elementos constitucionais e questões de justiça básica, o mesmo não ocorrerá com o Supremo Tribunal Federal. Este, ao contrário, deverá atuar em consonância com a tradição constitucional, justificando sua interpretação a partir dos princípios constitucionais aplicáveis ao caso concreto para, a partir da razão pública, concretizar o ideal político da Constituição e desenvolver a melhor interpretação da lei mais alta.

O entendimento do caráter político do liberalismo de Rawls implica o favorecimento de decisões democráticas que apontem para o respeito ao ideal de razão pública que seja capaz de realizar uma ideia de justiça. Assim, para Soares (2008, p. 6), o ideal de razão pública requer um padrão normativo exigente, destinado à avaliação de questões moralmente controversas, cuja base pública requer a participação de todos os cidadãos em um processo de argumentação pública, sob condições de igualdade, para que os resultados políticos sejam considerados

legítimos. Segundo Leão (2015, p. 66), “o sistema jurídico no Estado democrático de direito deve revelar a simbiose entre o Estado de direito e a liberdade”, sendo esta última o fundamento da razão pública, a qual “compreende um conjunto mais amplo de concepções políticas liberais de justiça e uma gama maior de aspectos morais públicos presentes nos valores, padrões e diretrizes de investigação compartilhadas” (LEÃO, 2015, p. 30).

A ideia da razão pública não é desenvolvida apenas por Rawls. Outros autores também propõem o uso das formas argumentativas de deliberação, dentre os quais Jürgen Habermas. Para Habermas (2007, p. 163), "o Estado constitucional democrático, que depende de uma forma deliberativa de política, representa, em geral, uma forma de governo pretensiosa do ponto de vista epistêmico e, de certa forma, sensível à verdade". Dessa forma, a legitimidade do Estado depende de pretensões de validade contestáveis em público e, portanto, de um uso público da razão. Werle (2013, p. 162) afirma que, de acordo com Habermas, o uso público da razão deve levar em conta todos os temas, posicionamentos, informações e argumentos que encontram ressonância na esfera pública e contribuem de alguma forma para a mobilização de certas decisões implementadas pelo poder político.

O debate entre Rawls e Habermas é tratado por vários autores, dentre eles Avritzer (2000), Kritsch (2011) e Furlan (2013). De acordo com Avritzer (2000, p. 27), Rawls e Habermas consolidam um uso alternativo do conceito de deliberação, representando a superação do conceito decisionístico, representado por autores como Max Weber, Joseph Schumpeter e Anthony Downs, e possui três elementos:

É possível, portanto, afirmar que a teoria democrática que se tornou hegemônica na primeira metade do século XX possui três elementos decisionísticos e anti-argumentativos: 1) o primeiro desses elementos consiste na noção de que as diferenças culturais não podem ser resolvidas por meio da argumentação. Consequentemente, a única forma de se fazer política democrática seria deixando tais diferenças de lado. Desse modo, a argumentação de uma condição pluralista seria deixada de fora da política. 2) o segundo elemento no processo de afirmação de uma concepção decisionística de democracia, está relacionado à defesa de uma inter-relação estreita entre administração não participativa e preservação da complexidade. De acordo com tal concepção, é a redução das demandas e a capacidade da burocracia de segui-las racionalmente que determina a eficiência. Mais uma vez, o processo de argumentação e troca de informação intrínseco as formas participativas de administração é excluído do campo da política. 3) o terceiro elemento da afirmação de uma concepção decisionística de deliberação é a ideia de que o processo eleitoral consiste na aferição de preferências individuais pré-formadas (AVRITZER, 2000, p. 31).

Para Avritzer (2000, p. 32), Rawls e Habermas rompem com o conceito decisionístico de deliberação ao propor uma teoria com enfoque na dimensão do debate público no processo deliberativo democrático. Segundo Avritzer (2000, p. 35), Rawls faz esse movimento

argumentativo ao reconhecer que existem diferenças razoáveis entre indivíduos razoáveis e que tais discordâncias cumprem o papel de balancear os diversos fins. Habermas, por sua vez, o faz ao afirmar que existe uma dimensão argumentativa no interior da relação Estado/sociedade que está além do processo de formação da vontade geral, de modo que tal formulação “faz com que a opinião dos indivíduos nesse processo argumentativo não possa ser reduzida à vontade da maioria como quer Rousseau ou à representatividade de um só indivíduo na posição original como quer Rawls” (AVRITZER, 2000, p. 36-37). Nesse sentido, para Habermas, é preciso chegar a uma posição racional no debate público, por meio da discussão racional, uma vez que apenas a vontade da maioria não é capaz de atribuir legitimidade. A partir de sua teoria da ação comunicativa, Habermas resgata a dimensão argumentativa do discurso, ao indicar a superação de dois pressupostos: o pressuposto de que a vontade da maioria pode se autolegitimar na política moderna e o pressuposto de que é possível barganhar em torno de interesses preestabelecidos (AVRITZER, 2000, p. 40).

Kritsch e Silva (2011, p. 67) afirmam que Rawls e Habermas marcam o debate da teoria política contemporânea sobre democracia e, apesar das diferenças marcantes entre ambos, têm em comum o enfoque na exigência de uma racionalidade pública indispensável ao processo democrático. Segundo tais autores, Rawls e Habermas buscam resgatar aspectos da concepção kantiana de razão prática, a fim de sustentar a necessidade de uma autonomia intrínseca à publicidade e à cultura política nas sociedades atuais, as quais são caracterizadas pela pluralidade.

Freeman (2007, 414-415) aduz que o papel da razão pública é providenciar os termos do debate e justificação política para o uso do poder político coercitivo nas relações entre cidadãos livres e iguais, que supõe um tipo de imparcialidade para os julgamentos públicos, estabelecendo um ideal contratualista para os termos da cooperação que todos podem endossar. No mesmo sentido, Danner (2017, p. 38) afirma que a justificação pública, construída a partir do uso da razão pública e do equilíbrio reflexivo, leva à legitimidade e à justiça na sociedade, tendo sempre como horizonte o bem comum, o que “consolidaria uma cultura de reciprocidade e de amizade cívica, fundamental para a superação do atomismo social próprio das sociedades modernas”.

Como visto, o ideal de razão pública assume um papel fundamental no contexto da democracia deliberativa, especialmente para as pesquisas jurídicas contemporâneas que buscam a compreensão das razões de decidir do Poder Judiciário. A justificação dos atos administrativos, políticos e jurisdicionais deve ser construída a partir de argumentação racional e compatível com a razão pública. Nesse sentido, o presente trabalho irá analisar, por meio do

estudo de caso a ser desenvolvido no capítulo quatro, se a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.439 pode ser considerada um caso exemplar de razão pública, nos termos delineados por John Rawls, ou seja, se é capaz de refletir os princípios de justiça e as diretrizes da razão pública, tomando-se a igualdade como um ideal político da Constituição da República Federativa do Brasil.

2.4 A liberdade religiosa sob a perspectiva democrática

Após apresentar o processo de escolha dos dois princípios da justiça a partir da teoria rawlsiana, os pressupostos teóricos do pluralismo razoável e da razão pública, passa-se a discutir de maneira mais aprofundada sobre o princípio liberal da liberdade, abordando-o de forma específica em relação ao exercício da liberdade religiosa no âmbito das escolas públicas. Para tanto, será feita uma leitura da obra de Rawls no que se refere aos bens sociais primários, tomando-se a liberdade como um bem primário, bem como a proposição do autor quanto à aplicação dos princípios da justiça nas instituições, quando trata especificamente da liberdade de consciência, enquanto exercício da liberdade moral e religiosa.

Ao abordar a aplicação dos princípios da justiça, pretendendo definir uma base para as comparações interpessoais, Rawls apresenta os bens sociais primários como a base das expectativas de um indivíduo representativo. De acordo com o autor, qualquer indivíduo racional deseja determinadas coisas, independente de quais sejam os seus planos de vida e concepção de bem. Assim, “tendo uma maior quantidade desses bens, os homens podem geralmente estar seguros de obter um maior sucesso na realização de suas intenções e na promoção de seus objetivos, quaisquer que sejam eles” (RAWLS, 2002, p. 97-98). Em “Uma Teoria da Justiça”, o autor define os bens primários como os direitos, liberdades e oportunidades, de modo que “os homens partilham dos bens primários seguindo o princípio de que alguns podem ter mais se esses bens são adquiridos por modalidades que melhoram a situação daqueles que têm menos” (RAWLS, 2002, p. 100).

A ideia de bens primários é desenvolvida por Rawls em “O Liberalismo Político”, no qual o autor define que a concepção política de pessoa, juntamente com a ideia do bem como racionalidade, os fatos básicos da vida social e as condições de desenvolvimento, constituem o alicerce indispensável para especificar as exigências e necessidades dos cidadãos. Em uma sociedade política bem-ordenada, há um entendimento público sobre os tipos de exigências que os cidadãos podem fazer e sobre a forma pela qual tais exigências serão defendidas, o que

permite afirmar que uma concepção política efetiva de justiça inclui um entendimento político sobre o que deve ser publicamente reconhecido como necessidades dos cidadãos e, por isso, como benéfico para todos (RAWLS, 2000, p. 226).

Tendo em vista que o liberalismo político permite a coexistência de diversas concepções abrangentes e conflitantes de bem, sendo vedado ao Estado privilegiar concepções e valores específicos, Rawls busca identificar uma similaridade parcial na estrutura das concepções permissíveis de bem dos cidadãos, o que lhe permite chegar a uma lista básica de bens primários, a qual, como ressalva o próprio autor, pode aumentar. Os bens primários estão divididos em cinco categorias:

- a. os direitos e liberdades fundamentais, que também constituem uma lista;
- b. liberdade de movimento e livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades diversificadas;
- c. poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas na estrutura básica;
- d. renda e riqueza;
- e. as bases sociais do auto-respeito (RAWLS, 2000, p. 228).

A partir dessa lista de bens primários, Rawls apresenta aquilo que denomina como uma das principais teses da justiça como equidade, segundo a qual, quando os princípios da justiça, com sua lista de bens primários, são satisfeitos, nenhuma das variações entre os cidadãos é injusta e nem gera injustiça (RAWLS, 2000, p. 231), afirmação que evidencia o papel central dos bens primários na teoria de justiça rawlsiana. A adequada compreensão acerca dos bens primários supõe que os cidadãos são capazes de revisar seus objetivos e preferências à luz de suas expectativas de bens primários, além de supor que os bens primários sejam realmente critérios públicos praticáveis com respeito a questões de justiça política (RAWLS, 2000, p. 34).

A definição de bens primários explica a existência de um entendimento público acerca do que é benéfico em questões de justiça política, levando em consideração o fato do pluralismo. Assim, Rawls (2000, p. 235) afirma que, se a estrutura básica da sociedade efetivamente apresenta um sistema de liberdades básicas iguais e oportunidades equitativas, será capaz de garantir aos cidadãos o desenvolvimento adequado e o pleno exercício de suas duas capacidades morais, além de uma distribuição equitativa dos meios polivalentes essenciais para promover suas concepções de bem (RAWLS, 2000, p. 235). Nesse mérito, o autor ressalva que, se uma sociedade pretende ser justa e boa, suas instituições devem oferecer espaço suficiente para formas de vida oriundas das doutrinas abrangentes de bem, o que se concretiza através de uma concepção política de justiça. Nesse sentido, o conjunto de necessidades é elaborado a partir de uma concepção política, sem privilegiar uma doutrina abrangente

específica. Dado o fato do pluralismo razoável, o autor afirma que a especificação das necessidades é um construto que constitui o melhor critério disponível de justificação de exigências conflitantes que possa ser aceitável pelos cidadãos em geral (RAWLS, 2000, p. 236).

Ainda com relação aos bens primários, o autor inclui em sua teoria o que denomina divisão social de responsabilidade (RAWLS, 2002, p. 237), o que significa dizer que a garantia das necessidades dos cidadãos deve ser mantida pelas instituições da sociedade, através das liberdades básicas iguais, igualdade de oportunidades e distribuição equitativa de bens primários, cabendo aos cidadãos a responsabilidade pela revisão de suas aspirações em vista dos meios polivalentes de que podem esperar dispor a partir da garantia dos bens primários pelas instituições. Nesse sentido, o autor conclui pela afirmação de que “a única restrição aos projetos de vida é serem compatíveis com os princípios públicos de justiça, e que só se pode reivindicar certos tipos de coisas (bens primários), e de acordo com as formas especificadas por esses princípios” (RAWLS, 2000, p. 237-238).

De acordo com o primeiro princípio de justiça, as liberdades básicas devem ser garantidas em condições de igualdade a todos os cidadãos. Essas liberdades básicas abrangem a liberdade de consciência, liberdade de pensamento, liberdade política e liberdade individual. Especificamente sobre a liberdade de consciência, é apresentada como garantia da integridade moral e religiosa dos cidadãos, como uma condição para o desenvolvimento pessoal, o qual está necessariamente ligado às doutrinas abrangentes e concepções de bem específicas dos indivíduos. Assim, para Rawls (2000, p. 271), o fato de os indivíduos endossarem concepções abrangentes de bem é algo que está no âmbito da competência política desses indivíduos, especificada por direitos e liberdades constitucionais fundamentais.

O presente trabalho tomará a liberdade religiosa¹² como bem primário necessário ao desenvolvimento adequado dos cidadãos e de suas concepções abrangentes de bem. Com Almeida (2008, p. 21), afirma-se que a liberdade religiosa constitui um dos direitos que qualquer tradição democrática deve assegurar, evidenciando-se a complexidade e as diversas interpretações contraditórias e as controvérsias acerca do tema. A partir da análise da teoria rawlsiana, com enfoque no princípio da liberdade, pretende-se abordar o ensino religioso nas escolas públicas a partir do estudo de caso do julgamento da ADI nº 4.439, argumentando-se que a liberdade religiosa, que envolve a liberdade de crença e consciência, deve ser lida a partir de uma perspectiva efetivamente democrática, garantindo-se o seu exercício a todos os cidadãos

¹² Com Weingartner Neto (2007, p. 61-63), toma-se a liberdade religiosa como um conceito complexo, que suporta e encaixa dimensões individuais e coletivas, subjetivas e objetivas, abrangendo a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, a objeção de consciência e própria liberdade de expressão.

em igualdade de condições, independentemente de suas concepções abrangentes de bem. A igualdade no exercício da liberdade religiosa é denominada por Diniz e Lionço (2010, p. 97-105) como justiça religiosa, constituindo um dos grandes desafios no que se refere à concretização da garantia constitucional da liberdade religiosa. Para as autoras, a liberdade de crença deve vir acompanhada de um sério compromisso político com a igualdade religiosa, a fim de que não haja privilégios injustos entre os grupos religiosos, seja por questões históricas, demográficas ou culturais (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 25). Sendo a liberdade de crença um direito fundamental e a igualdade religiosa um desafio necessário à concretização democrática desse direito, a discussão acerca do tratamento dado às religiões minoritárias é relevante sob a perspectiva democrática.

A problematização que se pretende diz respeito à garantia da igual liberdade de crença no contexto em que se admite, através do julgamento da ADI nº 4.439, o ensino religioso confessional nas escolas públicas. Entende-se que o ensino religioso confessional viola a liberdade de crença, prejudicando a igual liberdade entre os indivíduos, uma vez que não consegue representar com equidade todas as religiões e crenças, dado o fato do pluralismo. Ademais, não pode o Estado privilegiar uma ou algumas doutrinas abrangentes em detrimento de outras, o que daria à sociedade um caráter sectário, pois nenhuma das visões do significado, valor e propósito da vida humana, tais como especificadas pelas correspondentes doutrinas religiosas ou filosóficas abrangentes, é aceita pelos cidadãos de forma unânime (RAWLS, 2000, p. 227).

Ao discutir sobre a interpretação do art. 210, § 1º, da Constituição Federal de 1988, Almeida (2008, p. 28) afirma que o direito à liberdade religiosa se relaciona com uma série de princípios que se incorporam, historicamente, à tradição do constitucionalismo. São eles: a liberdade de consciência, o livre exercício da religião, o pluralismo religioso, a igualdade religiosa e a separação entre Igreja e Estado, os quais são interdependentes entre si, na busca pela garantia da liberdade religiosa. Essa afirmação coaduna com a proposição desta pesquisa, na medida em que visa analisar o exercício da liberdade religiosa (sobretudo em relação às minorias religiosas), levando-se em consideração a necessária interdependência entre o direito individual à liberdade de crença e consciência, o pluralismo da sociedade brasileira, o princípio da laicidade do Estado e, sobretudo, a igualdade enquanto ideal político.

Especificamente acerca da laicidade de Estado como um princípio constitucional fundamental, Huaco (2008, p. 38-45) defende que, mais do que definir a formulação da política religiosa dos Estados democráticos, a laicidade informa o conjunto do ordenamento jurídico e as políticas públicas em geral. Para o autor, a laicidade vincula-se ao próprio princípio da

igualdade pois, “constatando-se a existência do pluralismo, reconhece-se que não cabe ao Estado determinar qual sistema de crença é verdadeiro ou mais verdadeiro que o outro, nem decidir qual é o mais ‘positivo’ ou conveniente” (HUACO, 2008, p. 44). Esse argumento vai ao encontro do que se defende na presente pesquisa, pois a interdependência entre os princípios da igualdade e da laicidade do Estado (a primeira tomada como ideal político e a segunda, como visto, também pode ser defendida como tal) leva ao entendimento de que cabe ao Estado garantir aos indivíduos o exercício da liberdade religiosa em igualdade de condições e, somente assim, poderá falar-se em liberdade religiosa democrática.

No que se refere à liberdade de consciência e de crença, tem-se que um dos seus principais significados importa no reconhecimento de que é necessário conferir aos cidadãos o direito de crer apenas naquilo que é capaz de convencer a sua própria consciência, protegendo-o do proselitismo de qualquer um que pretenda impor suas crenças (ALMEIDA, 2008, p. 54). Em defesa da liberdade de crença como uma liberdade fundamental e bem primário, Rawls (2000, p. 364-370) argumenta que as liberdades fundamentais devem ter prioridade e devem ser asseguradas aos indivíduos a liberdade de rever suas convicções e refletir a respeito de seus planos de vida, com garantia das liberdades individuais fundamentais, da livre escolha e movimentação e das bases sociais do autorrespeito. Com relação às bases do autorrespeito, Almeida (2008, p. 68) destaca que, quando as instituições sociais deixam de assegurar os direitos fundamentais de seus membros ou distribuem desigualmente os bens primários, violam as bases do autorrespeito, citando como exemplo o caso de instituições que distribuem riquezas ou o acesso às oportunidades na sociedade em função do pertencimento a um grupo étnico, religioso ou filosófico.

Propondo uma leitura rawlsiana da liberdade religiosa, Almeida (2008, p. 21-89) a relaciona ao ideal de tolerância política, consistente no compromisso fundamental da liberdade religiosa com os princípios da igualdade entre as diversas religiões e o pluralismo religioso. Veja-se:

Ao se compreender a liberdade religiosa como direito que depende da virtude da tolerância em sentido político, os laços fundamentais que a unem com a igualdade e com o pluralismo se tornam evidentes. Todas as manifestações religiosas seriam toleradas, à exceção daquelas que defendessem e praticassem atitudes que violassem diretamente os direitos fundamentais de outros cidadãos, o que revela um compromisso bastante forte com o pluralismo religioso. Além disso, a tolerância no sentido político também se compromete com a igualdade entre todas as religiões, dada a sua independência das doutrinas substantivas de qualquer religião específica a respeito da postura com relação às outras religiões. O ponto de apoio da virtude da tolerância, politicamente compreendida, é justamente o reconhecimento da igualdade de todos enquanto membros livres e iguais da mesma sociedade política. Todas as religiões, assim, são iguais aos olhos da Constituição (ALMEIDA, 2008 p. 75).

A partir da fundamentação teórica apresentada, acredita-se que a legitimação do ensino religioso confessional nas escolas públicas representa um tratamento favorecido às crenças religiosas majoritárias, implicando em distribuição desigual do bem primário da liberdade religiosa e, portanto, não poderia ser justificada a partir da razão pública. Tomando-se a liberdade religiosa como uma liberdade fundamental e bem primário, tal como proposto por Rawls (2000, p. 364), defende-se que deve ser igualmente distribuída a todos os cidadãos. Nesse sentido, o silenciamento acerca de minorias ou mesmo a facilitação e incentivo quanto às práticas religiosas majoritárias – tal como decorre do julgamento da ADI 4.439, não é compatível com a igualdade democrática enquanto ideal político presente na Constituição da República de 1988.

3 LAICIDADE DE ESTADO E ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

Superada a apresentação dos pressupostos teóricos da presente pesquisa, passa-se a tratar da laicidade do Estado e ensino religioso no Brasil, que constituem o substrato material da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439. Nesses termos, propõe-se uma abordagem histórico-conceitual da laicidade do Estado do Brasil, com o objetivo de analisar as formas de relação entre Estado e Igreja e compreender, a partir da perspectiva histórica, o alcance do dispositivo constitucional constante do art. 19, inciso I, da Constituição de 1988. No intuito de viabilizar o melhor entendimento da matéria objeto da controvérsia judicial, apresentam-se dados referentes à diversidade cultural religiosa do Brasil e ao panorama do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

3.1 A laicidade de Estado: limites e possibilidades

A separação entre Estado e religião é um dos marcos da Era Moderna, significando a superação da ordenação da vida social fundada no sagrado ou no sobrenatural. A dissociação entre direito e religião representa o desenvolvimento de uma ordem social estabelecida na racionalidade humana, na capacidade de desenvolver mecanismos e aparatos de justificação e normatização da sociedade a partir de argumentos racionais aceitos publicamente. Significou a abertura do debate público à racionalidade em detrimento da crença e justificação pautadas no divino. De acordo com Cury (2018, p. 51), a laicidade pode ser conceituada como a expressão neutra do Estado perante os modos de vida, a crença e não crença, permitindo a convivência de várias manifestações da pluralidade e o compartilhamento do espaço público como um espaço comum a todos, respeitando as particularidades das opções religiosas e não religiosas dos cidadãos e a garantia do pluralismo, da liberdade, da igualdade e da paz.

Nesse ponto, uma primeira distinção se faz necessária: é preciso compreender conceitualmente a diferença entre laicidade e laicismo, visto que são termos que podem confundir-se e muitas vezes são usados de forma equivocada e até mesmo contraditória (BLANCARTE, 2008, p. 139). Barbosa e Silva Filho (2018, p. 240) afirmam que, enquanto laicidade se apresenta como uma garantia ao exercício da liberdade de crença e de culto, o laicismo pode ser definido como um sistema que rejeita a Igreja, não guarda respeito às liberdades religiosas e, até mesmo, persegue as crenças religiosas. Blancarte (2012, p. 236)

destaca os três elementos centrais da laicidade: i) respeito à liberdade de consciência; ii) autonomia do Estado frente à religião; e iii) garantia da igualdade e não discriminação entre as concepções religiosas. Para o autor, o processo de laicização pode ser ligado ao liberalismo, na medida em que pretende proteger liberdades individuais:

Assim, pode dizer-se que o processo de laicização do Estado teve início com a necessidade de proteção da liberdade individual de consciência de qualquer intervenção proveniente das instituições religiosas ou civis. A chamada “privatização religiosa”, comumente associada ao processo de secularização, tornou-se um mecanismo para proteger a liberdade de crença, “separando” formalmente privado e público, deixando a religião à esfera da consciência individual, onde nada deveria intervir, enquanto a política é de interesse público. Embora não exista separação absoluta, a distinção formal entre política e religião, entre o público e privado, entre Estado e Igreja, constitui uma maneira de proteger a liberdade de consciência (e outras liberdades, incluindo a liberdade religiosa), um valor fundamental do liberalismo¹³ (BLANCARTE, 2012, p. 236, tradução livre).

Outra distinção pertinente, nesse contexto, refere-se aos termos laicidade e secularização. Laicidade, como já explicitado, pode ser caracterizada como a neutralidade do Estado, relacionada ao contexto político. Secularização, por sua vez, é um processo do contexto social, por meio do qual pessoas, costumes e instituições que estavam sob o domínio do religioso passam para o domínio do terreno; é a presença do racional, que se distancia, na vida social, do sagrado, do transcendente (CURY, 2018, p. 49-50). Para Oro (2018, p. 83), o termo secularização abrange a sociedade e suas formas de crer, enquanto a laicidade se refere à forma pela qual o Estado se emancipa da referência religiosa. Nesse sentido, a laicidade garante os espaços de secularização no que se refere ao exercício da liberdade de culto, na medida em que converge para uma postura de neutralidade do Estado perante as confissões e manifestações religiosas, garantindo a liberdade religiosa aos cidadãos, em igualdade de condições.

Observa-se que a laicidade do Estado não ocorre de forma homogênea. Existem países que adotam o regime de separação entre Estado e Igreja; países que adotam o regime de separação entre religião e Estado com dispositivos particulares em relação a algumas religiões ou igrejas; e países que adotam o regime de Igreja de Estado. De acordo com Oro (2018, p. 87-91), há, na América Latina, três países que adotam o regime legal de religião de Estado:

¹³ De hecho, puede decirse que el proceso de laicización del Estado comenzó con la necesidad de proteger a la conciencia individual en contra de cualquier intrusión proveniente de las instituciones religiosas o civiles. La llamada “privatización religiosa”, comúnmente asociada al proceso de secularización, se convirtió en el mecanismo para proteger a la conciencia individual, “separando” formalmente lo privado de lo público, confinando la religión a la conciencia individual, donde nadie debería intervenir, y dejando la política para el interés público, más allá de las creencias personales. Aunque la absoluta separación no existe en realidad, una distinción formal entre política y religión, entre lo público y lo privado y entre el Estado y las Iglesias, se convirtió en una manera de proteger la libertad de conciencia (y otras libertades, incluyendo la libertad religiosa) y un valor clave en el liberalismo.

Argentina, Bolívia e Costa Rica; seis países que adotam o regime de separação entre Igreja-Estado com dispositivos particulares em relação à igreja católica: Guatemala, El Salvador, Paraguai, Panamá, Peru e República Dominicana; e onze países que adotam o regime de separação entre Igreja-Estado: Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Uruguai e Venezuela.

Ainda a respeito de considerações iniciais sobre a laicidade, cita-se trabalho de Blancarte (2012, p. 233-247)¹⁴, no qual o autor defende a possibilidade de medir a laicidade, propondo a utilização de critérios objetivos, dividindo-os entre as esferas legal (equivalente a 30%), social (40%) e cultural (30%). A partir do critério legal, Blancarte propõe uma nova divisão, sendo 20% para o caráter do Estado (laico, religioso ou semiconfessional), 40% se referem às relações entre religião e Estado e 40% relacionam-se à proteção aos direitos humanos. Tendo como objeto de estudo os países da América Latina, o autor conclui que o país em que o caráter laico é mais evidente é o México, com 69,49 pontos, seguido do Brasil, com 61,39 pontos, sendo a Costa Rica o país que ocupa a última posição, com 36,36 pontos.

No caso específico do Brasil, o autor considera os seguintes dados como comprometedores do caráter laico do Estado (Blancarte, 2012, p. 240-245): i) a invocação a Deus no preâmbulo da Constituição de 1988; ii) existência de financiamentos para fins religiosos (especificamente quanto às isenções fiscais a instituições religiosas); iii) existência de cerimônias religiosas em atos oficiais; iv) participação de agentes religiosos em hospitais e presídios públicos e nas Forças Armadas; v) ausência de proibição de assistência religiosa; e vi) não estabelecimento de educação laica; dados estes que contaram em desfavor da pontuação do Brasil na medida da laicidade. Por outro lado, o autor avalia como pontos positivos à medida da laicidade do Brasil os seguintes fatores: i) referência constitucional à separação entre Estado e religião; ii) inexistência de símbolos religiosos entre os símbolos da pátria; iii) inexistência de acordos internacionais com alguma instituição religiosa específica¹⁵; iv) não exigência de registro obrigatório; v) existência de tribunais exclusivos que impeçam o exercício de legislação nacional; vi) existência de registros civis em matéria de nascimento, casamento e morte; vii) não participação do Estado em assuntos internos às instituições religiosas; viii) reconhecimento da liberdade de consciência, de crença e de culto; ix) não discriminação em razão de crença

¹⁴ Artigo publicado na Revista Estudios Sociológicos, em 2012, intitulado “¿Cómo podemos medir la laicidad?”, disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=59826851008>>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

¹⁵ Especificamente quanto a esse critério, cabe fazer uma ressalva ao estudo de Blancarte, pois desconsidera o próprio Acordo Brasil-Santa Sé, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010, referente ao Estatuto da Igreja Católica no Brasil, cujo art. 11, § 1º, constitui objeto da ADI nº 4.439, como será explicitado no capítulo 4.

para acesso a cargos públicos; x) reconhecimento da diversidade como um valor; xi) ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; xii) garantia da autonomia reprodutiva; garantia da objeção de consciência; e xiii) não criminalização da homossexualidade.

No Estado laico, as instituições públicas são legitimadas pela soberania popular, e não por elementos religiosos. No entanto, necessário ressaltar que a separação efetiva entre Estado e religião não é algo pronto, simplesmente colocado pela carta constitucional, mas sim um processo, um empreendimento em permanente construção na sociedade. Nesse sentido, Barbosa e Silva Filho (2018, p. 233-241) comparam a laicidade à própria democracia, por estar em desenvolvimento contínuo, sujeita a falhas, influências e abusos de poder, demandando constante aprimoramento. Na mesma direção, Diniz e Lionço (2010, p. 21-22) afirmam que a laicidade não se instaura repentinamente, ao contrário, trata-se de um dispositivo político e sociológico rumo a um processo de democratização. Cita-se ainda Viana (2014, p. 357), que afirma que a laicidade representa um processo cujo desenrolar não escapa às vicissitudes político-sociais e econômicas.

Nesse contexto, desenvolvem-se inúmeras discussões – doutrinárias e inclusive judiciais, acerca dos limites e possibilidades da laicidade de Estado no Brasil, dentre elas o alcance da expressão “sob a proteção de Deus” no Preâmbulo da Constituição da República¹⁶; a impressão da frase “Deus seja louvado” no papel moeda brasileiro¹⁷; discussões quanto a normas específicas de cunho religioso, tal como a Lei nº 9.093/95, que disciplina o estabelecimento de feriados civis, dispondo que “são considerados feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão” e o Acordo Brasil-Santa Sé, promulgado pelo Decreto nº 7.107/2010, que privilegia a religião católica em detrimento das

¹⁶ A questão sobre qual interpretação deveria se dar ao Preâmbulo chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 2.076/AC. No julgamento realizado em 15/08/2002, o STF julgou improcedente o pedido formulado pelo Partido Social Liberal contra o Preâmbulo da Constituição do Estado do Acre, em que se alegava a inconstitucionalidade por omissão da expressão "sob a proteção de Deus", constante do Preâmbulo da Constituição Federal. A Suprema Corte brasileira considerou que a invocação da proteção de Deus no Preâmbulo da Constituição não tem força normativa, afastando-se a alegação de que a expressão em referência seria norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (STF - ADI: 2076 AC, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 15/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218).

¹⁷ O Ministério Público Federal interpôs ação civil pública objetivando a retirada dessa expressão da cédula do real, alegando ofensa contra a liberdade religiosa e violação aos princípios da laicidade do Estado, liberdade de crença, isonomia e da legalidade. A ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, por entender que a referência a Deus, seja nas cédulas monetárias, seja no Preâmbulo da Constituição, tem raízes culturais na história e costumes do povo brasileiro, não configurando afronta a qualquer culto ou religião em particular (TRF-3 – ApReeNec: 00198901620124036100 SP, Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 14/12/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 21/12/2017).

demais crenças e concepções religiosas, ao trazer o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil; bem como a própria discussão quanto ao ensino religioso nas escolas públicas, que culminou com a legitimação do ensino confessional, conforme decisão do STF na ADI nº 4.439, a qual constitui objeto específico do capítulo 4 deste trabalho.

Em estudo acerca da interpretação da delimitação jurídica da laicidade pelo Supremo Tribunal Federal¹⁸, Almeida e Ximenes (2018, p. 53-82) propõem o agrupamento das decisões do STF em três categorias, sendo: i) decisões em que o STF analisou regras constitucionais que impõem obrigações ao Estado relacionadas à religião¹⁹; ii) decisões em que o Tribunal se posicionou sobre o papel do Estado frente a violações de liberdade religiosa entre particulares; e iii) decisões em que o STF analisou se perspectivas predominantemente religiosas poderiam influir na determinação de conceitos jurídicos. Dentre as decisões analisadas pelos autores, destacam-se casos em que o STF se posicionou acerca do alcance da imunidade tributária a templos de qualquer culto; quanto a discriminações religiosas denunciadas como racismo religioso; quanto à necessidade de guarda de dias religiosos em concursos e provas; acerca do alcance do Preâmbulo da Constituição; da constitucionalidade da realização de pesquisas com células-tronco embrionárias; antecipação de parto de feto anencéfalo; descriminalização do aborto; bem como a própria ADI nº 4.439, a respeito da qual os autores assim se posicionam:

Já na decisão sobre a regra que estabelece o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a delimitar, diretamente, a extensão das vedações inscritas no inciso I do art. 19 da Constituição, face à regra do § 1º do art. 210 da mesma Constituição. Diferentemente das discussões sobre extensão de imunidades tributárias, em que se discutem os limites do dever de abstenção estatal, o caso sobre o ensino religioso colocou em pauta a dimensão positiva da relação entre Estado e religião, ou seja, a pretensão de um dever de atuação estatal no campo religioso.

(...)

De todos os casos analisados neste ensaio, é na ADI 4.439 (BRASIL. STF, 2017a) que o Supremo Tribunal Federal mais diretamente debateu a relação Estado e Igreja no Estado laico brasileiro. O resultado, contudo, é a autorização de colaboração para além do interesse público, especificamente a colaboração entre Estado e igrejas na oferta do ensino religioso (ALMEIDA e XIMENES, 2018, p. 60-62).

Em outra perspectiva conceitual, Diniz e Carrião (2010, p. 38) afirmam que a laicidade do Estado pode se caracterizar por meio de duas formas distintas de relacionamento entre as instituições sociais e as religiões. A primeira delas seria o modelo de neutralidade confessional, o qual não admite a existência de símbolos religiosos no espaço público e tampouco de

¹⁸ ALMEIDA, Eloísa Machado; XIMENES, Salomão Barros. Constituição e interpretação na delimitação jurídica da laicidade. In: In: D'AVILA-LEVY, Claudia Masini; CUNHA, Luiz Antônio (Orgs). Embates em torno do Estado laico (2018, p. 53-82).

¹⁹ Categoria na qual se insere o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439.

privilégios a determinados grupos religiosos – nesse modelo, o Estado não restringe a liberdade de crença dos cidadãos e também não os constrange através da presença de símbolos religiosos no espaço público. Por outro lado, haveria o modelo de laicidade denominado pluriconfessional, o qual as autoras defendem ser o adotado pelo Brasil, dada a existência de símbolos religiosos em tribunais, hospitais públicos e no Parlamento, além da própria menção ao divino nas cédulas do real²⁰. As autoras afirmam que o dispositivo jurídico da laicidade está presente na Constituição da República de 1988 e é reafirmado em acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre eles o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino e a Convenção sobre os Direitos da Criança, manifestando-se de forma complexa pela pluriconfessionalidade e não pela neutralidade confessional na estrutura básica (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 13-23).

Por fim, cita-se, em Blancarte (2018, p. 27-32), a relação da laicidade com a atual crise política mundial, que se resume, de acordo com o autor, na questão atinente à legitimidade do governo. Isto porque é possível observar o impulso em muitos países nos quais os partidos e organizações políticas socorrem-se ao religioso, buscando conquistar o apoio ético para legitimar suas ações. Esse seria um dos riscos da democracia contemporânea, pois os governos buscam legitimidade do poder político não na vontade do povo, mas em uma instituição/ideologia religiosa, o que debilita a própria autoridade política e o poder dos cidadãos.

Feitas tais considerações necessárias à conceituação do tema, uma vez demonstrada a relevância dos debates acerca da laicidade do Estado, sobretudo seus limites e possibilidades diante de discussões concretas e atuais, passa-se a abordar, de maneira específica, o ensino religioso. Inicia-se por meio de breve análise histórico-conceitual do ensino religioso no texto constitucional, tomando-se como marco o período republicano.

²⁰ Ao afirmarem que “no Brasil, a laicidade do Estado não requer a ausência de referências às religiões nas instituições públicas, dado o caráter pluriconfessional da estratégia adotada para a proteção do direito à igualdade de representação em relação à diversidade religiosa e à liberdade de crença” (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 98), as autoras admitem uma possibilidade de laicidade do Estado mitigada, na qual é possível a relativização da neutralidade estatal em razão da existência/permanência de símbolos religiosos em espaços públicos. Diferentemente de tal posicionamento, o presente trabalho se propõe a questionar e enfrentar a compatibilidade de tais símbolos com o caráter laico do Estado brasileiro, tal como fazem Almeida e Ximenes (2018, p. 53-82). Nesse sentido, ver notas 16 e 17.

3.2 Uma análise histórica do ensino religioso na perspectiva constitucional

Inicialmente, ressalta-se que a presente análise histórica será realizada a partir do recorte temporal do período republicano, o que se justifica na medida em que, anteriormente à Proclamação da República, o Estado era confessional, com unidade entre Estado e Igreja. No período monárquico, as relações entre Estado e Igreja Católica eram institucionalizadas, sendo a religião católica oficial, conforme art. 5º da Constituição de 1824²¹. O ensino religioso nas escolas era de competência exclusiva da religião oficial – embora não houvesse previsão constitucional expressa a respeito do ensino religioso (BRASIL, 2018, p. 171). Por outro lado, o chefe do Poder Executivo detinha o poder de intervir em assuntos eclesiásticos, nos termos do art. 102²², o que, conforme Scampini (1974, p. 108), provocou confusões de jurisdição, ingerências e abusos de poder.

Esse paradigma é rompido com a proclamação da República. Por meio do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, proíbe-se a intervenção do Estado em matéria religiosa, consagrando a plena liberdade de culto a todas as confissões religiosas e extinguindo o padroado. Nesse contexto, formaliza-se a ruptura consistente na separação entre Igreja e Estado, definindo-se expressamente a laicidade estatal. Surge, aqui, o delineamento da liberdade religiosa, hoje tomada como direito fundamental garantido constitucionalmente. Do referido decreto, extrai-se:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas (BRASIL, 1890).

²¹ Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824).

²² Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes attribuições (...) II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos. (BRASIL, 1824).

No mesmo sentido, a Constituição de 1891 garantiu a liberdade individual de crença irrestrita a todas as religiões, consagrando expressamente a laicidade estatal, além de definir o caráter leigo do ensino religioso ministrado nos estabelecimentos públicos. Nos termos do art. 72, assim dispõe a primeira Constituição do período republicano:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

(...)

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (BRASIL, 1891).

Ressalta-se que a Constituição de 1891 não faz menção a Deus em seu preâmbulo, o que, de acordo com Sabaini (2010, p. 94), evidencia a forte influência da corrente filosófica e sociológica positivista. No entanto, a adoção de medidas voltadas à secularização na Constituição de 1891 nem sempre era seguida pelas instituições públicas, pois o catolicismo permanecia como uma religião privilegiada em relação às demais (ALMEIDA, 2008, p. 201). Embora o ensino religioso tenha dado lugar ao ensino leigo, de acordo com a definição do art. 72, § 6º, a ambição da Igreja Católica pelo retorno do ensino religioso confessional fez com que alguns estados legislassem de forma independente sobre a matéria (DINIZ; CARRIÃO, 2010, p. 39-40). O primeiro estado a regulamentar o ensino religioso foi Minas Gerais, que definiu pela ministração de ensino religioso católico nos horários regulares das aulas, por meio de Decreto do Presidente mineiro Antônio Carlos de Andrada, em 1928 (CUNHA, 2007, p. 288).

Conforme Almeida (2008, p. 201-202), o debate acerca do ensino religioso volta à pauta a partir de 1925, por ocasião da Revisão Constitucional e, através de emendas, foi proposta a alteração na Constituição de 1891 para reconhecer a Igreja Católica como religião do povo brasileiro (Emenda 10) e garantir o ensino facultativo da religião nas escolas (Emenda 9). As emendas não foram aprovadas – a Emenda 9 contou com o voto da maioria, porém não obteve quórum para aprovação e a Emenda 10 foi retirada de pauta. No entanto, a proposição de ambas as emendas é suficiente para demonstrar o interesse por uma reaproximação das relações entre Igreja e Estado.

Por meio do Decreto nº 19.941/1931, expedido durante o Governo Provisório instaurado pela Revolução de 1930, ocorreu a reintrodução do ensino religioso no currículo das escolas públicas, cuja matrícula seria facultativa e os professores seriam designados pelas autoridades religiosas. Veja-se:

Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião.

Art. 2º Da assistência às aulas de religião haverá dispensa para os alunos cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem.

Art. 3º Para que o ensino religioso seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino é necessário que um grupo de, pelo menos, vinte alunos se proponha a recebê-lo.

Art. 4º A organização dos programas do ensino religioso e a escolha dos livros de texto ficam a cargo dos ministros do respectivo culto, cujas comunicações, a este respeito, serão transmitidas às autoridades escolares interessadas.

Art. 5º A inspeção e vigilância do ensino religioso pertencem ao Estado, no que respeita a disciplina escolar, e às autoridades religiosas, no que se refere à doutrina e à moral dos professores.

Art. 6º Os professores de instrução religiosa serão designados pelas autoridades do culto a que se referir o ensino ministrado.

Art. 7º Os horários escolares deverão ser organizados de modo que permitam os alunos o cumprimento exato de seus deveres religiosos.

Art. 8º A instrução religiosa deverá ser ministrada de maneira a não prejudicar o horário das aulas das demais matérias do curso.

Art. 9º Não é permitido aos professores de outras disciplinas impugnar os ensinamentos religiosos ou, de qualquer outro modo, ofender os direitos de consciência dos alunos que lhes são confiados.

Art. 10. Qualquer dúvida que possa surgir a respeito da interpretação deste decreto deverá ser resolvida de comum acordo entre as autoridades civis e religiosas, afim de dar à consciência da família todas as garantias de autenticidade e segurança do ensino religioso ministrado nas escolas oficiais.

Art. 11. O Governo poderá, por simples aviso do Ministério da Educação e Saúde Pública, suspender o ensino religioso nos estabelecimentos oficiais de instrução quando assim o exigirem os interesses da ordem pública e a disciplina escolar (BRASIL, 1931).

A Constituição de 1934 manteve o caráter laico do Estado, nos termos do art. 17, inciso II, que vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (BRASIL, 1934) e apresentou maior abertura à colaboração das igrejas, porém retrocedeu no que se refere à liberdade de crença, ao condicioná-la à ordem pública e bons costumes, nos termos do art. 113. Esse dispositivo, de acordo com Sabaini (2010, p. 95), trouxe brechas de interpretação para a autoridade estatal, restringindo indevidamente a atuação de denominações religiosas contrárias à ideologia da religião predominante.

Na perspectiva constitucional, a primeira menção a respeito do ensino religioso ocorre na Constituição de 1934, que manteve a facultatividade da frequência às aulas, acrescentando que o ensino seria ministrado nos horários normais de aula e conforme a confessionalidade do discente. De acordo com Ranquetat (2007, p. 168), a previsão constitucional do ensino religioso se deu por pressão da Igreja Católica, apesar da resistência dos laicistas, articulados em grupos como a Associação Brasileira de Educação. Conforme art. 153, a Constituição de 1934 assim dispõe:

Art 153 O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais (BRASIL, 1934).

A seguinte Constituição de 1937 manteve as restrições da liberdade religiosa em razão da ordem e dos bons costumes. Assim como na Constituição de 1891, na Carta de 1937 não há menção a Deus no preâmbulo, o que, para Sabaini (2010, p. 99-100), ocorreu em razão da influência fascista recebida por esta Constituição. Com relação ao ensino religioso, manteve a possibilidade (e não obrigatoriedade) da freqüência às aulas de ensino religioso confessional, porém sem estabelecer diretrizes quanto ao conteúdo da disciplina, ao contrário da Constituição de 1934, que explicitava o caráter confessional do ensino religioso. Nos termos do art. 133, tem-se que:

Art. 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos (BRASIL, 1937).

Ressalta-se que, a partir da Revolução de 1930, a Igreja Católica passou progressivamente a buscar no Estado o seu reconhecimento oficial e, por outro lado, o governo passa a buscar no catolicismo um ponto de apoio para legitimidade do regime, o que fez com que o ensino religioso servisse não apenas para formar religiosamente os alunos na doutrina católica, mas também para assegurar a aceitação do regime a partir de ideais ético-religiosos (ALMEIDA, 2008, p. 206). Essa tendência de buscar legitimidade de governo na religião, que aparece no contexto da Revolução de 1930 e se repete em outros momentos da história nacional, é apontada por Blancarte (2008, p. 27-32) como uma das causas da crise da democracia, como já explicitado no subtítulo anterior. No mesmo sentido, cita-se conclusão de Weingartner Neto (2007, p. 318), segundo a qual a religião é disputada pelo poder político em busca de lealdade e coesão social.

A Constituição de 1946, fruto da redemocratização, volta a adotar o modelo de ensino religioso confessional, de matrícula facultativa, ministrado conforme a confissão declarada pelo aluno ou por seus responsáveis, nos termos do art. 168, V:

Art 168, V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967, tanto em sua redação original, quanto pela alteração realizada por meio da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, mantém a facultatividade do ensino religioso, como dispõem, respectivamente, o art. 168, § 3º, IV e art. 176, § 3º, IV, sem qualquer menção à confessionalidade do aluno. Conforme Ranquetat (2007, p. 169-170), os debates acerca do ensino religioso nas escolas públicas nesse período se restringiram à questão da remuneração dos professores, sem se falar sobre a confessionalidade, que acaba ficando fora da previsão constitucional. A seguir os referidos dispositivos constitucionais, sendo a disposição da Constituição de 1939 repetição da Constituição de 1937:

Art. 168, § 3º, IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (BRASIL, 1967).
Art. 176, § 3º, V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (BRASIL, 1969).

Por fim, na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, o debate entre a laicidade de Estado e a confessionalidade do ensino público volta, porém o arranjo de forças religiosas ganha nova configuração. Embora a Igreja Católica tenha saído vitoriosa, dessa vez precisou contar com o apoio ativo da bancada evangélica, diferentemente do ocorrido nas Constituições de 1934, 1946 e 1967 (CUNHA, 2018, p. 221-222). Como resultado desse debate, a Constituição de 1988 vem definir, nos termos do art. 210, § 1º, que “o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (BRASIL, 1988).

As discussões travadas na Assembleia Nacional Constituinte de 1988 são relevantes para a compreensão do contexto no qual se definiu pelo ensino religioso nas escolas públicas. O Ministro Alexandre de Moraes afirma que, no anteprojeto da Constituição de 1988, quando este tramitava na Comissão de Sistematização, constava do art. 277, parágrafo único, a definição pelo ensino religioso não confessional, o que afastaria a tradição constitucional estabelecida até então. Assim dispunha o anteprojeto: “o ensino religioso, sem distinção de credo, constituirá disciplina facultativa” (BRASIL, 2018, p. 87). No entanto, conforme relata Alexandre de Moraes, tramitava uma proposta de emenda PE-4, de iniciativa popular, contando com 66.637 assinaturas, que sugeria a supressão do caráter não confessional do ensino, propondo a seguinte redação: “a educação religiosa será garantida pelo Estado no ensino de 1º e 2º grau como elemento integrante da oferta curricular, respeitando a pluralidade cultural e a liberdade religiosa” (BRASIL, 2018, p. 87). Tal proposta foi objeto de discussão em reuniões da Comissão de Sistematização, de modo que os constituintes rejeitaram: (a) o ensino religioso não confessional, sem distinção de credo; e (b) a previsão de que essa disciplina seria garantida

pelo Estado, substituindo pela consagração de sua facultatividade, em virtude de ser ministrado de acordo com a crença do aluno (ensino confessional), o que foi mantido pelas demais fases do projeto, resultando na redação atual do art. 210, § 1º.

Pelo exposto, tem-se que a disposição acerca do oferecimento do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa, é expressamente estabelecida na Constituição da República, cabendo ao Estado efetivá-la. No entanto, a presença do ensino religioso nas escolas públicas não é objeto de consenso sobreposto no Brasil (DINIZ e LIONÇO, 2010, p. 11-13), havendo controvérsia quanto ao cabimento de um dispositivo constitucional nesse sentido, bem como questionamentos da regra constitucional a partir da laicidade do Estado, do direito à igualdade no exercício da liberdade de crença ou quanto à promoção de valores morais exclusivamente privados na esfera pública pelo Estado. Isto porque, conforme Cury (2004, p. 185), é sempre discutível que uma Constituição obrigue a oferta de uma disciplina, sobretudo uma disciplina de natureza tão polêmica quanto o ensino religioso, tendo em vista o caráter laico do Estado e seus desdobramentos.

No entanto, a discussão desenvolvida na ADI nº 4.439 se refere à definição quanto à modalidade de ensino religioso, partindo de uma leitura de conformidade à Constituição do disposto no art. 33, da LDB e no art. 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé, tomando como ponto de partida, portanto, o art. 210, § 1º da Constituição da República. Nesse sentido, na ADI nº 4.439 não se questiona o cabimento/adequação do dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de oferta da disciplina de ensino religioso no ensino fundamental, partindo o debate justamente da referida previsão constitucional. Do mesmo modo, por tratar-se de estudo de caso a partir do referido julgamento, a presente pesquisa não alcançará a discussão acerca do cabimento do art. 210, § 1º²³, embora não deixe de considerar promissor tal debate.

3.3 O pluralismo de denominações religiosas na cultura brasileira

A questão do pluralismo razoável, tomada como um pressuposto teórico da presente pesquisa²⁴, constitui uma condição empírica de um regime democrático (RAWLS, 2000, p. 26), uma vez que decorre do exercício das liberdades individuais que levam ao desenvolvimento de doutrinas abrangentes conflitantes entre si. Nesse sentido, cidadãos livres e iguais irão divergir

²³ Sem prejuízo de novas visitações à temática, que eventualmente podem vir a abarcar discussão teórica acerca do cabimento da previsão constitucional do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

²⁴ Tema desenvolvido em 2.2.

sobre as concepções de vida boa, o que abrange as doutrinas morais, religiosas, filosóficas e políticas.

Para além do contexto do liberalismo político, tem-se que a própria laicidade do Estado constitui um instrumento jurídico-político a serviço de uma sociedade que se reconhece como plural e diversa (BLANCARTE, 2012, p. 237). No entanto, a questão da laicidade é um empreendimento em permanente construção e desenvolvimento, que demanda constante aprimoramento rumo ao exercício democrático²⁵ (DINIZ; LIONÇO, 2010, 21-22; BARBOSA; SILVA FILHO, 2018, p. 233-241;) e, por essa razão, no que se refere ao reconhecimento sociológico da pluralidade religiosa, o esforço político é por garantir mecanismos de acomodação das diversas denominações religiosas no espaço público (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 24).

Cita-se Blancarte (2012), a respeito do papel central da laicidade para a garantia da igualdade de direitos na sociedade plural:

Em consequência, a pluralidade de religiões e doutrinas filosóficas força o Estado a desenvolver um conjunto de regras equitativas e não discriminatórias para todos, para além de posições religiosas ou filosóficas específicas. Essa é a importância do Estado laico em muitos debates contemporâneos, em países como a Espanha, França, Itália ou países latino-americanos, em que temas relacionados ao aborto, uso de células-tronco, eutanásia, direitos das pessoas homossexuais, educação sexual e religiosa, métodos anticonceptivos, dentre outros temas cruciais para a sociedade. A laicidade do Estado garante a igualdade de direitos, assegurando democraticamente, a cada um, em respeito às liberdades, a oportunidade de viver de acordo com sua consciência e suas crenças (BLANCARTE, 2012, p. 237, tradução livre)²⁶.

Nesse sentido, visando construir uma argumentação com vistas à análise da representatividade da diversidade social e religiosa na disciplina de ensino religioso ofertada nas escolas públicas do Brasil, apresentam-se, primeiramente, os dados relativos à religião, a partir do censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2010. A pesquisa pretende, como se verá no título seguinte, averiguar se o ensino religioso desenvolvido nas escolas públicas é suficientemente plural a ponto de refletir a diversidade social e religiosa do Brasil.

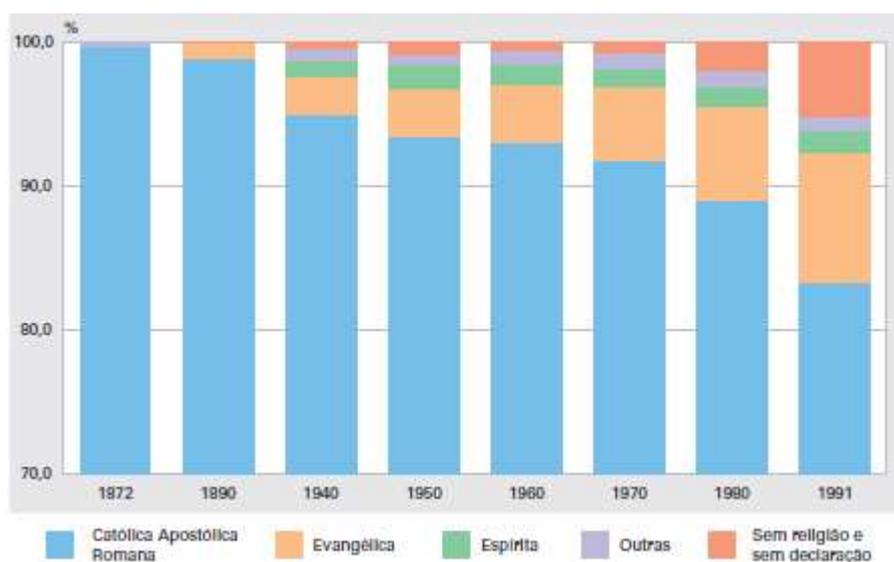
²⁵ Ver argumentação desenvolvida em 3.1.

²⁶ En consecuencia, la pluralidad de religiones y doctrinas filosóficas fuerza al Estado a diseñar reglas equitativas y no discriminatorias para todos, más allá de las posiciones religiosas o filosóficas específicas. Esa es la importancia del Estado laico en muchos debates contemporáneos, sea en España, Francia, Italia o muchos países latinoamericanos, en lo que concierne a temas como el aborto, el uso de células madre, la eutanasia, los derechos de los homosexuales, la educación sexual y la religiosa, los métodos anticonceptivos de emergencia y muchos otros temas cruciales para la sociedad. La laicización del Estado se vuelve una garantía de derechos iguales para todos, asegurando a cada uno, democráticamente y en el respeto de las libertades, la oportunidad de vivir de acuerdo con su conciencia y sus creencias.

Os censos demográficos, de acordo com o IBGE (2010, p. 10), constituem a fonte de referência para o conhecimento das condições de vida da população, apresentando dados que alcançam todos os municípios. A regulação da realização de censos demográficos é feita pela Lei nº 5.534/1968, que determina que as informações são confidenciais e obrigatórias e destinam-se exclusivamente a fins estatísticos, vedada a sua utilização para expedição de certidão e como meio de prova. A periodicidade de realização de censos é definida pela Lei nº 8.184/1991, que estabelece o prazo máximo de 10 (dez) anos entre um censo demográfico e outro. Na divulgação na qual se apoia esta pesquisa, são apresentados os dados referentes às características gerais da população, abrangendo a situação do domicílio, sexo, idade, cor ou raça, religião e pessoas com deficiência. Por questão metodológica, a apresentação de dados irá se restringir à temática da religião, suficiente para o desenvolvimento que se pretende.

Sabe-se que, desde o primeiro recenseamento realizado em âmbito nacional, até a década de 1970, o perfil religioso da população brasileira manteve a hegemonia da filiação à religião católica apostólica romana. No entanto, a partir do censo de 1970, a predominância do catolicismo passa a reduzir, dando lugar ao crescimento de outras religiões, com tendência de crescimento das religiões evangélicas e espíritas e também o aumento do número de pessoas que se declararam sem religião (IBGE, 2010, p. 89-91). A figura a seguir representa a composição da população brasileira no período anterior ao censo demográfico de 1991:

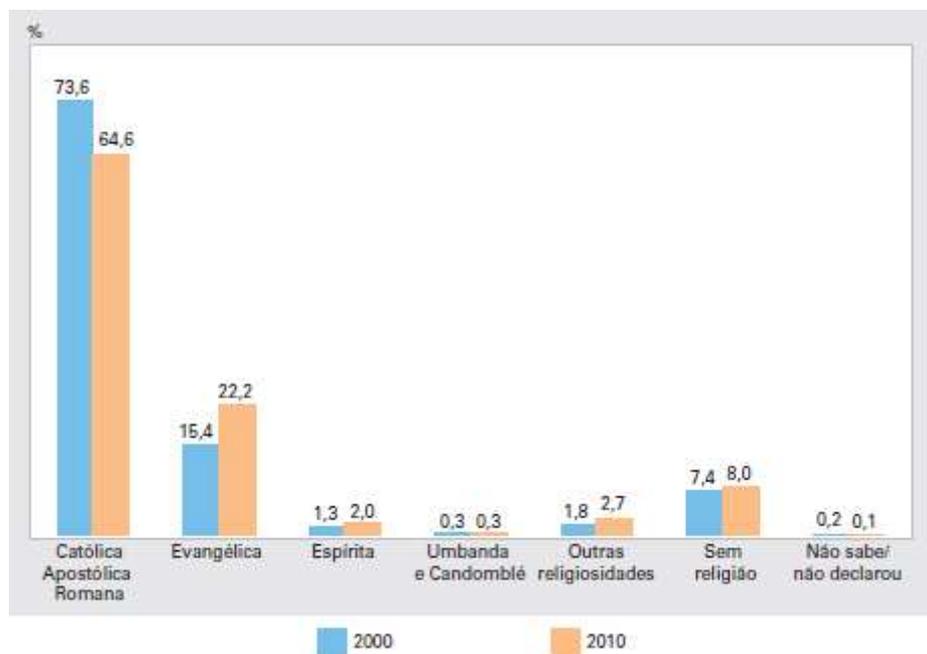
Figura 1 Composição da população brasileira por grupos de religião (1872 a 1991)



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1940/1991 (IBGE, 2010, p. 90).

Comparando-se o resultado dos dois últimos censos demográficos realizados em 2000 e 2010, tem-se os dados a seguir:

Figura 2 Composição da população, segundo os grupos de religião (2000 e 2010)



Fonte: IBGE, censo demográfico 2000/2010 (2010, p. 91).

O relatório publicado pelo IBGE ainda informa que, assim como a tendência de diminuição da população católica, o crescimento da população evangélica também ocorre em todas as regiões do Brasil (IBGE, 2010, p. 91-93). A partir dos dados detalhados por região, nota-se que a população que se declarou católica reduziu 9% no período de 2000 a 2010, ocorrendo de forma mais expressiva na região Norte, onde variou 10,7%, enquanto as regiões Nordeste e Sul apresentaram menor variação, 7,7 e 7,3, respectivamente. Dentre os evangélicos, nota-se um crescimento mais expressivo dos evangélicos de origem pentecostal e de origem não determinada, e uma pequena redução dos evangélicos de missão, sendo que estes se concentram, em sua maioria, na região Sul. Quanto aos pentecostais, estes apresentaram crescimento em todas as regiões, aumentando 5,7% na região Norte, 3,2 % no Nordeste, 2,3% no Sudeste, 2,2% no Sul e 3,2% no Centro-Oeste, totalizando um crescimento 2,9% no país. Também se pode notar grande crescimento das religiões evangélicas de origem não determinada, que soma 3,8% de aumento de declarantes no território nacional. Verifica-se ainda que o aumento mais expressivo do número de espíritas ocorreu nas regiões Sudeste e Sul. Vejam-se os dados por região na tabela a seguir:

Tabela 1 Distribuição da população por regiões, segundo grupos de religião – 2000/2010

Grupos de religião	Distribuição percentual da população residente (%)					
	Brasil	Grandes regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
2000	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Católica apostólica romana	73,6	71,3	79,9	69,2	77,4	69,1
Evangélicas	15,4	19,8	10,3	17,5	15,3	18,9
Evangélicas de Missão	4,1	4,3	2,9	4,3	5,7	4,2
Evangélicas de origem pentecostal	10,4	14,4	6,9	12,0	8,7	13,4
Evangélicas não determinada	1,0	1,1	0,5	1,2	0,9	1,3
Espírita	1,3	0,4	0,6	2,0	1,2	1,9
Umbanda e Candomblé	0,3	0,0	0,1	0,4	0,5	0,1
Sem religião	7,4	6,6	7,7	8,4	3,9	7,8
Outras religiosidades	1,8	1,7	1,3	2,2	1,5	2,0
Não sabe/não declarou	0,2	0,2	0,2	0,3	0,1	0,2
2010	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Católica apostólica romana	64,6	60,6	72,2	59,5	70,1	59,6
Evangélicas	22,2	28,5	16,4	24,6	20,2	26,8
Evangélicas de Missão	4,0	4,8	3,4	3,9	5,0	4,1
Evangélicas de origem pentecostal	13,3	20,1	10,1	14,3	10,9	16,6
Evangélicas não determinada	4,8	3,6	2,9	6,3	4,3	6,1
Espírita	2,0	0,5	0,8	3,1	2,0	2,3
Umbanda e Candomblé	0,3	0,1	0,2	0,4	0,6	0,1
Sem religião	8,0	7,7	8,3	9,0	4,8	8,4
Outras religiosidades	2,7	2,5	2,0	3,4	2,2	2,7
Não sabe/não declarou	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000/2010 (2010, p. 92).

Ainda na apresentação de dados, o IBGE relata que, no que se refere ao recorte por cor ou raça, é possível verificar aproximações entre a origem étnica e a religião. Nesse sentido, observou-se que há uma proporção menor de católicos entre os grupos amarelos e indígenas; há grande predominância de brancos entre os espíritas, que somam 68,7% desse grupo religioso; entre a população que se declara preta, a maior identidade religiosa é a umbandista e candomblecista, com 21,1%, seguida pelo grupo sem religião, com 11,1%; na população

indígena, por vez, prevalece a identificação com outras religiosidades, com 1,3% (IBGE, 2010, p. 100-101), conforme dados compilados a seguir:

Tabela 2 Distribuição da população por cor ou raça, em grupos de religião (2010)

Grupos de religião	Distribuição percentual da população residente (%)					
	Total	Cor ou raça				
		Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena
	100,0	47,5	7,5	1,1	43,4	0,4
Católica apostólica romana	100,0	48,8	6,8	1,0	43,0	0,3
Evangélicas	100,0	44,6	8,2	1,0	45,7	0,5
Evangélicas de Missão	100,0	51,6	6,9	1,0	39,8	0,7
Evangélicas de origem pentecostal	100,0	41,3	8,5	0,9	48,9	0,5
Evangélicas não determinada	100,0	48,1	8,5	1,1	41,9	0,4
Espíritas	100,0	68,7	6,6	1,1	23,4	0,2
Umbanda e Candomblé	100,0	47,1	21,1	0,6	30,8	0,4
Outras religiosidades	100,0	47,9	8,5	3,1	39,3	1,3
Sem religião	100,0	39,6	11,1	1,5	47,1	0,8

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010 (2010, p. 101).

Ressalta-se que o relatório do IBGE analisa os dados relativos à religião também a partir de outros dados obtidos no censo demográfico de 2010, tais como a média de idade por religião; quanto ao domicílio, se urbano ou rural; quanto ao sexo²⁷, se homem ou mulher; quanto à condição de alfabetização dos grupos religiosos; nível de instrução dos grupos religiosos; e rendimento nominal mensal *per capita* de cada grupo religioso (IBGE, 2010, p. 89-105). No entanto, tais análises extrapolam o objeto da presente pesquisa, razão pela qual não serão discutidas neste trabalho.

Diante do exposto, após apresentação dos dados atuais relativos ao censo demográfico do Brasil, tem-se por demonstrada a grande diversidade social e religiosa existente no país, confirmando o pressuposto teórico do pluralismo razoável. Parte-se, então, para a análise do ensino religioso oferecido nas escolas públicas, com vistas a verificar, a partir de dados secundários, se o ensino ministrado no Brasil é capaz de refletir a diversidade religiosa da sociedade ou se, ao contrário, não garante em condições de igualdade a liberdade de crença às religiões minoritárias.

²⁷ Terminologia usada pelo IBGE no censo demográfico 2010 para se referir à classificação binária homem-mulher.

3.4 Panorama do ensino religioso no Brasil

A educação é um bem público do Brasil, responsável por promover princípios e valores centrais à democracia, como a cidadania, igualdade e as liberdades de pensamento e de crença (DINIZ e LIONÇO, 2010, p. 11-13). Nesse sentido, o direito à educação assume papel fundamental na formação dos cidadãos, tendo em vista que somente por meio da educação os indivíduos podem desenvolver as capacidades básicas necessárias para discutir seus direitos e efetivamente exercê-los (ALMEIDA, 2008, p. 146). A matéria da educação é regulada constitucionalmente pelos arts. 205 a 214, que estabelecem que a educação é dever do Estado e da família e direito de todos, definem os princípios segundo os quais o ensino será ministrado, resguarda o exercício do ensino pela iniciativa privada, mediante determinadas condições, além de garantir a fixação de conteúdos mínimos, a colaboração entre os entes da federação, regular a destinação dos recursos públicos e determinar as diretrizes a serem estabelecidas no plano nacional de educação. Especificamente com relação ao ensino religioso, o art. 210, § 1º, estabelece que constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, cuja matrícula é facultativa (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o desafio democrático do ensino religioso nas escolas públicas provoca o encontro entre o direito à liberdade de consciência e o direito à igualdade entre as religiões (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 25). Assim, considerando o contexto do pluralismo religioso no Brasil, pretende-se avaliar se o ensino religioso ministrado nas escolas públicas é capaz de refletir a diversidade religiosa presente na sociedade. O propósito se justifica na medida em que, sem uma política nacional que defina parâmetros para o ensino religioso, estabeleceu-se uma lacuna que vem sendo apropriada pelas religiões hegemônicas no país (SANTOS, 2014, p. 38), o que torna pertinente o debate acerca dos limites e possibilidades da laicidade do Estado, bem como da igualdade no exercício da liberdade de crença, ante ao ensino religioso na escola pública de ensino fundamental.

Ressalta-se que a pesquisa, nesse ponto, se baseia em dados secundários, não incluindo pesquisa de campo²⁸. A análise parte de dois estudos teóricos, sendo o primeiro deles desenvolvido pelas autoras Debora Diniz, Tatiana Lionço e Vanessa Carrião (2010), relativo a uma análise da diversidade cultural nos livros de ensino religioso disponíveis no Brasil; e

²⁸ Essa opção metodológica é feita em razão de ser a presente pesquisa desenvolvida sob a perspectiva teórica a partir do estudo de caso da ADI nº 4.439. Dadas as limitações de tempo no âmbito do mestrado e necessidade de maturação da pesquisa, optou-se por não realizar estudo de caso, utilizando-se dados de pesquisas realizadas em âmbito nacional (DINIZ; LIONÇO, 2010) e local (SANTOS; TORRES; FONSECA, 2016).

pesquisa realizada pelos autores Gláucio Antônio Santos, Marco Antônio Torres e Marcus Vinicius Fonseca (2016), a qual analisa os materiais utilizados nos encontros de formação de professores de ensino religioso realizados nas cidades de Ouro Preto e Mariana, no ano de 2013.

Contrariamente às demais disciplinas constantes da matriz escolar, o ensino religioso não é objeto de definição de conteúdo mínimo e de diretrizes por parte do Ministério da Educação, e tampouco de editais de avaliação e seleção de materiais didáticos. Esse caráter excepcional do ensino religioso poderia ser justificado, de acordo com Diniz e Lionço (2010, p. 16), a partir de uma das seguintes hipóteses:

Uma possível explicação para esse caráter excepcional que o currículo de ensino religioso adquiriu no cenário da política de educação básica no país é a hipótese da anterioridade do fato religioso na sociedade brasileira: o fato religioso se diferenciaria de outros fenômenos sociais por ser uma narrativa sobre aspectos primordiais da existência humana, por isso as crenças religiosas ocupariam um espaço de excepcionalidade ao pacto político. Nesse raciocínio, exceto em situações extremas, as verdades religiosas não se subordinariam ao julgamento de mérito, um processo corriqueiro a todos os campos científicos. Outra hipótese é o postulado de que religião é tema para especialistas crentes e não para especialistas seculares, por isso, somente representantes das comunidades religiosas poderiam determinar conteúdos para o ensino das religiões (DINIZ, LIONÇO, 2010, p. 16).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, destoando das demais regulamentações sobre o ensino fundamental que preveem diretrizes nacionais curriculares para a educação básica, permite que o conteúdo da disciplina de ensino religioso seja definido pelos sistemas de ensino sem que haja regulação ou acompanhamento pelo Ministério da Educação, em que pese vedar o proselitismo religioso. Essa proibição, no entanto, não se faz efetivamente cumprida, tendo em vista que não há qualquer tipo de definição de diretrizes e conteúdo de forma nacional, inexistindo até mesmo avaliação dos livros didáticos utilizados nas escolas públicas, de modo que, na prática, muitas vezes se tem a oferta de disciplina incompatível com a LDB, prejudicando o exercício da liberdade de crença e a igualdade no ambiente escolar. Nesse sentido, as lacunas existentes entre a disciplina escolar regulamentada pelo Estado e a sala de aula tornam o cenário do ensino religioso extremamente complexo, constituído por um “emaranhado de ações e convicções particulares, fruto de uma legislação falha e não regulamentadora do ponto de vista prático e instrucional” (SANTOS; TORRES; FONSECA; 2016a, p. 71).

Em sua redação original, a LDB definia que o Estado estaria isento de arcar com os gastos do ensino religioso, estabelecendo que a disciplina seria ofertada nas modalidades confessional e interconfessional – art. 33 da Lei nº 9.394/1996. O ensino confessional seria ministrado de acordo com a opção religiosa do aluno, por professores ou autoridades

credenciadas pelas respectivas igrejas; o ensino interconfessional, por sua vez, seria resultante do acordo entre as diversas entidades religiosas, que seriam responsáveis pela elaboração do programa de ensino (CUNHA, 2007, p. 172). Após intensa discussão no Congresso Nacional, a LDB foi objeto de três projetos de lei em um curto período de tempo (DINIZ; CARRIÃO, 2010, p. 41), resultando na alteração do art. 33 por meio da Lei nº 9.475/1997, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. ([Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. ([Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

Em consonância com a LDB, o Programa Nacional de Direitos Humanos, terceira edição (PNDH-3), define as ações programáticas para a efetivação do objetivo estratégico do respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade estatal, dando lugar de destaque à igualdade no exercício da liberdade de crença²⁹. Nessa linha, o conteúdo do ensino religioso nas escolas deve respeitar a diversidade cultural e o pluralismo da sociedade, por meio da abordagem de conteúdos que respeitem a diversidade e incentivem a tolerância, enfatizando valores políticos e éticos essenciais à formação das crianças e adolescentes.

O contexto de ausência de definições em âmbito nacional quanto ao conteúdo do ensino religioso, somado à disposição legal de que os conteúdos do ensino religioso serão definidos pelos sistemas de ensino, ouvida a sociedade civil, deu ensejo ao surgimento de variações entre a forma de regulamentação realizada em cada um dos estados, divergindo entre si quanto ao instrumento de regulamentação (lei, decreto, instrução normativa, ou resoluções, deliberações e pareceres dos conselhos estaduais de educação), bem como quanto ao conteúdo e objetivos do ensino. Assim, conforme Diniz e Carrião (2010, p. 45-46), o ensino é confessional nos estados do Acre, Amapá, Bahia e Rio de Janeiro; interconfessional em Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins; e não confessional no estado

²⁹ O PNDH-3 é um dos fundamentos trazidos pela Procuradoria Geral da República na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, conforme será abordado em 4.2.

de São Paulo. Quanto à forma de regulamentação, tem-se o seguinte quadro: o ensino religioso é regulamentado por atos dos conselhos estaduais de educação nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Sergipe; regulamentado por meio de lei na Bahia, Maranhão e Rio de Janeiro; por meio de decreto no Distrito Federal, Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo; e por instrução normativa no estado do Tocantins (DINIZ; CARRIÃO, 2010, p. 48).

Diante de tais variações e considerando as ambiguidades e obscuridades que giram em torno do ensino religioso, as autoras Debora Diniz e Tatiana Lionço (2010, p. 63-96) desenvolveram pesquisa a partir de livros didáticos de ensino religioso disponíveis no Brasil, com vistas a analisar como os temas da diversidade cultural e social, o pluralismo e o proselitismo são retratados nos materiais didático-pedagógicos. As autoras analisaram uma amostra de 25 livros, produzidos por editoras religiosas e seculares³⁰. A pesquisa foi realizada entre março e julho de 2009, cujos dados foram publicados no livro “Laicidade e ensino religioso no Brasil” (2010, 112 p.), pela Editora LetrasLivres. A análise documental se baseou em materiais de livre acesso, desenvolvendo-se nos seguintes termos:

Com base nas recomendações expressas na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO, 2005) e na Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (UNESCO, 1960), foram definidas pré-categorias de análise, organizadas em três eixos temáticos: a) concepções, com especial destaque a posicionamentos etnocêntricos; b) diversidade religiosa, em relação à pluralidade de religiões que compõem a sociedade brasileira e à consideração do proselitismo como expressão de discriminação social ou religiosa; c) diversidade social, envolvendo a representação de minorias sociais ou grupos populacionais vulneráveis à exclusão e ao prejuízo social, tais como negros, indígenas e pessoas com deficiência (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 66).

A partir desse método, as autoras analisaram os livros didáticos, tabulando as incidências das variáveis em estudo, a saber: religiões, líderes religiosos e grupos sociais vulneráveis, o que permitiu a verificação de tendências de predomínio e omissão de temas e posicionamentos nos materiais didáticos disponíveis no mercado brasileiro quanto à diversidade social e religiosa. Esse estudo tem grande relevância para a presente pesquisa, tendo em vista que apresenta dados que podem ser utilizados a partir da problematização que se pretende: igualdade e liberdade de crença, sob a perspectiva das religiões minoritárias. Por essa

³⁰ Foram analisados livros das editoras FDT, Ática, Saraiva, Moderna e Dimensão – seculares; bem como das editoras Scipione, Vozes, Paulus, Paulinas, Vida e Loyola – religiosas (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 65).

razão, é adotado como a primeira fonte de dados secundários quanto ao panorama do ensino religioso no Brasil.

No estudo em questão, as autoras constataram uma discrepância no espaço de representação de cada religião, com um reducionismo da diversidade religiosa da sociedade a sete grupos: cristãos, judeus, orientais, muçulmanos, espíritas, indígenas e afro-brasileiros, sendo que as religiões indígenas e afro-brasileiras sequer aparecem como religiões, sendo mencionadas como tradições ou denominações religiosas na maioria dos livros analisados (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 68-69). A partir das referências textuais, imagens, símbolos, orações e músicas, as autoras analisaram a presença das religiões nos livros didáticos em estudo, concluindo que, para cada referência às religiões afro-brasileiras, há em torno de vinte referências às religiões cristãs (com predominância da religião católica); ou, quando se analisa as religiões indígenas, a diferença se torna ainda maior: para cada referência indígena, existem em torno de 30 referências cristãs. Foram encontradas 609 referências cristãs, 112 orientais, 75 islâmicas, 65 judaicas, 33 espíritas, 30 afro-brasileiras e 21 indígenas. Os dados foram compilados pelas autoras conforme tabela a seguir, que demonstra a desigualdade no tratamento conferido pelos livros didáticos às diversas religiões:

Tabela 3 Presença de grupos religiosos nos livros didáticos

Religião	Presença nos livros didáticos (absouto)	Presença nos livros didáticos (%)
Cristãs	609	65%
Orientais	112	12%
Islâmicas	75	8%
Judaicas	65	7%
Espíritas	33	3%
Afro-brasileiras	30	3%
Indígenas	21	2%
Total	945	100%

Fonte: DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 69.

A desigualdade de representação entre as diversas religiões fica ainda mais acentuada quando se leva em consideração a presença de líderes religiosos ou seculares nos livros didáticos. Conforme dados apresentados por Diniz e Lionço, de 192 referências a lideranças encontradas no material didático analisado, a grande maioria trazia componentes cristãos, dentre as quais foram encontradas 81 menções a Jesus, 9 a Madre Teresa de Calcutá, 6 ao Papa, 4 a Dom Helder Câmara, 4 a Irmã Dulce, dentre outras; sendo menos recorrentes as referências

a lideranças do espiritismo, que totalizam 5 menções; ao protestantismo, representado por 4 menções a Lutero; ao budismo, com 5 referências a Buda; e sobretudo às religiões negras e indígenas – com destaque para essa última, que aparece em uma única menção, a qual se limita a um líder anônimo e sem biografia; sendo que não há qualquer menção a liderança de religiões afro-brasileiras (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 70-71). A tabela a seguir apresenta os dados quanto às referências às lideranças seculares e religiosas encontradas nos 25 (vinte e cinco) livros didáticos analisados na pesquisa, demonstrando que o material didático de ensino religioso disponível no país privilegia as religiões majoritárias, deixando de considerar a diversidade religiosa do país, comprometendo a igualdade de acesso às discussões desenvolvidas em sala de aula para as religiões minoritárias. Nota-se, quanto aos líderes de religiões de minorias, um sensível ocultamento:

Tabela 4 Frequência da imagem de líderes religiosos e seculares nos livros didáticos

Líder	Número de vezes em que apareceu nos livros
Jesus	81
Gandhi	21
Martin Luther King	11
Madre Teresa de Calcutá	9
Betinho	7
Dalai Lama	7
Papa	6
Allan Kardec/Chico Xavier	5
Buda	5
Confúcio	4
Dom Helder Câmara	4
Irmã Dulce	4
Martinho Lutero	4
Outros líderes negros	4
Outros	4
Henry Sobel	3
Maomé	3
Madre Paulina	3
Nelson Mandela	2
Chico Mendes	1
Irmã Dorothy	1
Líderes indígenas	1
Moisés	1
Salomão	1
Total	192

Fonte: DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 70.

A pesquisa desenvolvida por Diniz e Lionço analisa a presença de outros temas nos livros didáticos de ensino religioso, tais como a sexualidade e as disputas narrativas entre ciência e religião – as quais, por não interessarem de maneira direta à presente pesquisa, não serão objeto de análise. As autoras discorrem, ainda, a respeito da diversidade, igualdade e discriminação de minorias – análise que coaduna com o item 4.4 do presente trabalho. No que se refere à temática da diversidade e igualdade, as autoras constataram a recorrência do silêncio a respeito da diversidade, o que permitiu concluir que, muito embora não se possa classificar a omissão como discriminação, é possível afirmar que ela seja um sinal de que a diversidade não é considerada parte do conteúdo a ser compartilhado no ensino religioso ou de que não se sabe como explorá-la sem ameaçar as ambições confessionais de cada credo (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 81).

A pesquisa em questão constatou que os livros não utilizam termos corretos para descrever as religiões indígenas e afro-brasileiras. No caso dos indígenas, ocorrem generalizações sem qualquer especificidade, com referências aos nativos do Brasil à época da chegada dos brasileiros e ao mito do bom selvagem que vive em harmonia com a natureza, sendo as práticas religiosas indígenas reduzidas a ritos, mitos; práticas curativas, rituais e danças, sem menção a lideranças indígenas no campo religioso ou político (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 82-83). As religiões afro-brasileiras, por sua vez, são reduzidas a descrições como tradições ou ritos herdados dos escravos, sem maiores registros sobre suas práticas, rituais ou particularidades, não havendo menção às lideranças de religiões afro-brasileiras, somado ao fato de que se apresenta uma relação entre os cultos afro-brasileiros e a população negra, resumindo-se o pertencimento religioso às características étnicas (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 85). Quanto às minorias, a pesquisa analisou a temática das pessoas com deficiência, concluindo que a negação da deficiência é realizada nos materiais didáticos por meio de duas estratégias narrativas: a primeira apresenta o indivíduo com deficiência como alguém à espera do poder divino; e a segunda ocorre por meio da tradução da deficiência como um azar, ignorando os movimentos sociais em prol da igualdade de direitos. Desse modo, as autoras afirmam que a criança com deficiência não se vê representada nos livros didáticos de ensino religioso, “senão como a negação de si pela bondade divina ou compaixão dos colegas. Não há possibilidade de existência sem a negação do próprio corpo nesse contexto” (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 90).

Em síntese, as autoras concluem que a pesquisa a partir da análise dos 25 livros didáticos de ensino religioso permite afirmar que: há preponderância de representação das religiões cristãs, com destaque para o catolicismo; há sub-representação das religiões afro-brasileiras e indígenas, por meio de narrativas que não reconhecem essas religiosidades como tão dignas

quanto as religiões cristãs; inexistente representação de grupos ou pessoas sem religião; e há estigmatização da pessoa com deficiência; fatores estes que provocam a recusa do reconhecimento da diversidade como igual, provocando a exclusão de grupos minoritários (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 92-93). Nesses termos:

O etnocentrismo cristão se manifesta nas narrativas em que índios, negros, mulheres, homossexuais, estrangeiros, deficientes e idosos são apresentados como vidas de exceção, em contraponto à referência ao homem branco, católico, adulto e heterossexual, parâmetro de sentido para a enunciação das formas de estar no mundo. Essa comparação serve para revelar que não é suficiente a apresentação da diversidade, caso a alteridade não seja considerada como condição da sociabilidade humana para todas as pessoas, sejam elas inseridas em grupos majoritários ou não (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 93).

Após discorrer sobre a pesquisa das autoras Debora Diniz e Tatiana Lionço, realizada em âmbito nacional, passa-se a apresentar os dados referentes a uma pesquisa desenvolvida em âmbito local, pelos autores Gláucio Antônio Santos, Marco Antônio Torres e Marcus Vinícius Fonseca³¹, os quais analisaram como a laicidade do Estado e a diversidade religiosa foram abordadas nos encontros formação de professores de ensino religioso realizados nas cidades de Ouro Preto e Mariana, denominados Encontros de Metodologia e Filosofia de Ensino Religioso, oferecidos pela Secretaria de Ensino da Educação, por meio da Superintendência Regional de Ensino de Ouro Preto, e pela Arquidiocese de Mariana aos professores da rede pública e privada dos municípios de Ouro Preto e Mariana, no ano de 2013.

Partindo da constatação da força do catolicismo em Ouro Preto e Mariana, com sua hegemonia no campo religioso, presença e ocupação do espaço público, os autores buscaram refletir a respeito da invisibilidade das religiões e doutrinas não cristãs na formação de professores (SANTOS; TORRES; FONSECA, 2016b, p. 25). Nesse sentido, afirmam que a predominância de cristãos em relação às demais religiões em Ouro Preto e Mariana é ainda maior que no Brasil, segundo os dados do IBGE – Censo 2010: enquanto os cristãos no Brasil somam 86,8% da população, nas cidades de Ouro Preto e Mariana, o percentual de cristãos chega a 94%. De acordo com os autores, a diversidade religiosa em Ouro Preto e Mariana pode ser explicitada por meio da tabela a seguir:

³¹ Nesse aspecto, toma-se como referências duas publicações realizadas pelos autores a partir da pesquisa desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Ouro Preto: SANTOS, Gláucio Antônio; TORRES, Marco Antônio; FONSECA, Marcus Vinícius. Laicidade da educação em questão: encontros de ensino religioso nas cidades de Ouro Preto e Mariana. *Horizontes*, v. 34, n° 1, p. 69-80, jul. 2016a. ISSN 109-X. Disponível em <<https://revistahorizontes.usf.edu.br/horizontes/article/view/341>>. Acesso em 27 nov. 2019; e SANTOS, Gláucio Antônio; TORRES, Marco Antônio; FONSECA, Marcus Vinícius. Invisibilidade de crenças não cristãs na formação de professores de ensino religioso em Ouro Preto e Mariana. *Escritas*, v. 8, n° 1, p. 23-41, 2016b. Disponível em <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/escritas/article/view/2066>>. Acesso em 27 nov. 2019.

Tabela 5 Diversidade religiosa em Ouro Preto e Mariana

Religiões	Mariana 54.219 habitantes	Ouro Preto 70.281 habitantes
Católica apostólica romana	79,3%	83%
Evangélica	14,7%	11%
Sem religião	4%	3,7%
Espírita	0,7%	1,3%
Umbanda/candomblé	0,02%	0,05%
Outros	1,28%	0,95%
Total	100%	100%

Fonte: SANTOS; TORRES; FONSECA, 2016b, p. 28.

A partir dessa argumentação, os autores afirmam que a diversidade deveria constituir tema central e recorrente de qualquer proposta de formação de professores, dado o fato de que as escolas representam um dos espaços caracterizados pela manifestação das diversas realidades da sociedade plural (SANTOS; TORRES; FONSECA, 2016b, p. 31). No entanto, observa-se que o sistema de ensino ainda vive à sombra das religiões, ainda sob influência do período colonial, muito embora, na pós-modernidade, devam prevalecer os valores da laicidade do Estado, da pluralidade, do respeito às escolhas individuais e não o direito da maioria sobre a minoria (SANTOS; TORRES; FONSECA, 2016a, p. 74). Nesse contexto, os autores propõem a realização de pesquisa qualitativa dos encontros de formação de professores realizados em Ouro Preto e Mariana, a partir da análise documental, observação-participante, entrevista semiestruturada e questionários, com o objetivo de analisar a proposta pedagógica das reuniões e compreender como a diversidade religiosa e a laicidade do Estado eram abordadas.

Foram acompanhados e analisados dois encontros de capacitação realizados em Ouro Preto e seis encontros em Mariana (SANTOS; TORRES; FONSECA, 2016b, p. 25). No que se refere à diversidade, os autores observaram que, em princípio, a vivência com o outro, com a identidade diferente, foi apresentada como uma das preocupações da organização dos Encontros de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso em Ouro Preto e Mariana. No entanto, embora houvesse o discurso de abertura ao diálogo, ao ecumenismo e ao respeito às crenças, os autores concluíram que este posicionamento não se materializou ao longo dos encontros (SANTOS; TORRES; FONSECA, 2016b, p. 32-33).

Tal conclusão foi tomada pelos autores a partir da análise dos recursos pedagógicos utilizados nos encontros de formação de professores, este divididos segundo as categorias de textos religiosos, textos diversos, instruções normativas, letras de músicas, poemas, desenhos e

dinâmicas de grupo. A análise do material utilizado nos encontros resultou na verificação da predominância do cristianismo, que apareceu em 125 citações, destoando fortemente das demais religiões, com relação às quais verificou-se apenas 3 menções às religiões orientais, 1 menção às religiões islâmicas e 1 menção às religiões indígenas. Os dados foram compilados pelos autores conforme tabela a seguir:

Tabela 6 Grupos religiosos predominantes nos materiais dos encontros de formação de professores de ensino religioso em Ouro Preto e Mariana

Religiões	Presença no material didático (absoluto)	Presença no material didático (percentual)
Cristãs	125	96%
Orientais	3	2%
Islâmicas	1	0,93%
Indígenas	1	0,93%
Total	130	100%

Fonte: SANTOS; TORRES; FONSECA, 2016b, p. 34.

Os autores constataram, ainda, que a história dos povos negros e indígenas não foi levada em consideração nos encontros de metodologia. Acrescenta-se o fato de que os ambientes nos quais foram realizados os encontros não eram neutros, mas sim marcados pela presença de símbolos da igreja católica: em Ouro Preto, as reuniões foram realizadas na Sociedade São Vicente de Paulo e no Centro de Promoção Humana; em Mariana, as reuniões ocorreram no Centro Arquidiocesano Pastoral. Nesses locais, não foram observados ícones ou símbolos relativos a outras religiões, além da religião católica, sendo a preponderância das religiões cristãs confirmada ainda por meio dos registros das manifestações da coordenadora da capacitação e de cursistas (SANTOS; TORRES; FONSECA, 2016b, p. 34-35). Nesse sentido, os autores concluíram que o curso de formação de professores de ensino religioso não contemplou a diversidade religiosa brasileira, colocando-se em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aduzindo que a ausência de debates acerca da diversidade religiosa está ligada a um sistema de poder, hierarquização e de classificação daquilo que é considerado ou não religião a ser seguida (SANTOS; TORRES; FONSECA, 2016b, p. 37-38).

A análise de ambas as pesquisas, aqui tomadas como dados secundários, permite concluir que o ensino religioso nas escolas públicas não é capaz de refletir o pluralismo religioso existente na sociedade brasileira. A pesquisa a partir dos livros didáticos disponíveis

do mercado editorial brasileiro, bem como a análise dos encontros de formação de professores de ensino religioso realizados em Ouro Preto e Mariana, em 2013, demonstram que o ensino religioso, tanto na perspectiva nacional, como local, é permeado pelas concepções religiosas majoritárias, prejudicando-se o debate acerca da diversidade social e religiosa, comprometendo a formação das crianças e jovens para uma perspectiva inclusiva, plural e tolerante.

Ressalta-se que ambas as pesquisas foram realizadas anteriormente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, portanto, antes da legitimação do ensino religioso confessional nas escolas públicas. Assim, se no contexto em que ainda se discutia a constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas, já se verificava o ocultamento das religiões minoritárias e o silenciamento quanto à diversidade religiosa e social nos materiais didáticos e na formação de professores, essa tendência talvez venha a se agravar ainda mais a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento em questão, fato que torna relevante a discussão apresentada no presente trabalho.

4 A ADI 4.439: UM ESTUDO DE CASO

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439³², a Procuradoria Geral da República pugnou pela interpretação conforme a Constituição do art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96³³ e do art. 11, § 1º do Decreto nº 7.107/2010³⁴, para assentar que o ensino religioso nas escolas públicas somente poderia ter natureza não confessional, com a proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. O julgamento foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal em 27 de setembro de 2017, sendo o Acórdão publicado em 21 de junho de 2018. Votaram pela procedência da ADI os Ministros Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello (5 votos) e, pela improcedência, os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Lewandowski e Cármen Lúcia (6 votos). O Supremo Tribunal Federal concluiu, por maioria, que o ensino religioso confessional não contraria a laicidade do Estado e a liberdade religiosa e que a matrícula facultativa garante a liberdade religiosa e a igualdade de acesso entre as confissões religiosas, na medida em que os alunos não serão obrigados a frequentar as aulas e, portanto, terão plena liberdade de exercício da religião.

Atuaram no processo como *amici curiae* 18 entidades³⁵, das quais 11 se manifestaram favoráveis à procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade e 7 foram contrárias³⁶. A

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 DF. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Data de julgamento: 27/09/2017, Tribunal Pleno. **Diário de Justiça**, Brasília, 21 junho de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

³³ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em 20 de maio de 2019.

³⁴ BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

³⁵ Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso – FONAPER; Conferência dos Religiosos do Brasil – CRB; Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC; Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro – GLMERJ; Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; Conectas Direitos Humanos; ECOS – Comunicação em Sexualidade; Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM; Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCA Brasil); Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Liga Humanista Secular do Brasil – LIHS; União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro – UJUCARJ; Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul; União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP; Associação Nacional de Juristas Evangélicos ANAJURE; Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da USP e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ – Clínica UERJ Direitos.

³⁶ Apenas a CNBB, a CRB, a ANEC, a UJUCARJ, a UJUCASP, a Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul e a ANAJURE manifestaram-se contrariamente ao pleito da PGR. Todos os demais se posicionaram no sentido da procedência dos pedidos formulados na ADI.

audiência pública foi realizada em 15/06/2015, na qual participaram 31 entidades, sendo 10 previamente convidadas e 21 inscritas de acordo com o edital de convocação. Das 31 entidades presentes na audiência pública, 23 defenderam a procedência da ação e 8 defenderam a improcedência. Das 23 favoráveis, 22 defenderam o ensino não confessional e 1 defendeu o ensino religioso confessional a ser oferecido pelos próprios grupos religiosos no contraturno da escola. Das 8 contrárias à procedência da ADI, 4 defenderam o ensino confessional e 4 defenderam o interconfessional (BRASIL, 2018, p. 16). Esses números indicam que Supremo Tribunal Federal não necessariamente se vinculou às razões ofertadas em audiência pública nesse julgamento³⁷ e, diante disso, pretende-se averiguar quais os Ministros fazem menção às audiências públicas e, sobretudo, como (e se) enfrentam os argumentos trazidos pelas entidades ouvidas no processo. Essa análise será realizada a partir da utilização de referências diretas por parte dos Ministros à audiência pública, aos *amici curiae*, em geral ou em específico, bem como indicações à argumentação desenvolvida na audiência pública. Ressalta-se que não se trata de análise quanto à argumentação da audiência pública em si mesma, mas sim da indicação, pelos Ministros, da apropriação argumentativa ou discursiva trazida em audiência, pois a transcrição da audiência pública não integra o documento “Inteiro Teor do Acórdão”, não sendo objeto de análise específica nesta pesquisa.

Inicialmente, o processo foi distribuído à relatoria do Ministro Ayres Brito, o qual submeteu o feito ao rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999³⁸, que dispõe sobre o processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Em decorrência da aposentadoria do Relator, o processo foi retirado de pauta em 26 de novembro de 2012 e posteriormente distribuído ao Ministro Roberto Barroso, o qual passou a atuar como Relator do caso.

A tese da Procuradoria Geral da República é de que a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas, nos termos previstos no art. 210, § 1º, da Constituição, consiste na adoção de modelo não confessional de ensino. Segundo a PGR, o princípio da laicidade do Estado é incompatível com os modelos de

³⁷ Acerca das audiências públicas, ver “As audiências públicas como mecanismo de legitimação do processo legislativo no Congresso Nacional a partir da ideia da razão pública de John Rawls”, defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFOP pelo Mestre Júnior Ananias Castro, sob orientação do Prof. Dr. Bruno Camilloto Arantes.

³⁸ Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (BRASIL, 1999).

ensino religioso confessional e interconfessional ou ecumênico, pois ambos implicam no endosso ou subvenção estatal a crenças, o que afasta a neutralidade estatal exigida pelo princípio da laicidade. Ainda por esse motivo, a PGR defende que os representantes das diferentes denominações religiosas não podem ser admitidos na condição de professores da disciplina (BRASIL, 2018, p. 10).

Suscitada a manifestar-se, a Presidência da República sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão de: i) a vedação ao proselitismo e laicidade do Estado não indicam que a única modalidade de ensino admitida seja a não confessional; ao contrário, admite ensino nas modalidades confessional, interconfessional e não confessional; ii) a proibição dos modelos confessional e interconfessional impossibilitaria que o ensino religioso fosse compatível com a diversidade religiosa; iii) a facultatividade da matrícula é capaz de assegurar que não haverá proselitismo; iv) a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas serve ao melhor interesse da educação dos alunos; e v) a expressão "católico e de outras religiões" no Acordo Brasil-Santa Sé não é inconstitucional, apenas corrobora os princípios constitucionais da liberdade religiosa, laicidade do Estado e respeito à diversidade religiosa, na medida em que não discrimina as diferentes confissões (BRASIL, 2018, p. 12).

A Câmara dos Deputados, por sua vez, limitou-se a afirmar que o Decreto Legislativo nº 7.107/2010 foi processado pelo Congresso Nacional “dentro dos mais estritos trâmites constitucionais e regimentais” (BRASIL, 2018, p. 13).

O Senado Federal manifestou-se pela improcedência da ADI, afirmando que as normas impugnadas não implicam violação a qualquer preceito constitucional, pois i) a facultatividade da matrícula garante que nenhum aluno será reprovado por não frequentar as aulas; ii) há previsão legal de que o conteúdo da disciplina será definido após a oitiva da comunidade e em respeito à pluralidade, sendo que haveria violação da liberdade religiosa se o Estado se recusasse a ofertar o ensino de determinada religião; iii) a LDB contemplaria também a possibilidade do ensino religioso não confessional e interconfessional; e iv) a pretensão de proibir a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas é matéria infraconstitucional, que deve ser definida pelos sistemas de ensino (BRASIL, 2018, p. 13).

A Advocacia-Geral da União, no mesmo sentido, também se manifestou pela improcedência do pedido. Argumenta que: i) se o ensino religioso trazido pelo art. 210, § 1º, da CR, tivesse cunho aconfessional, não haveria razão para que fosse de matrícula facultativa aos alunos; ii) o caráter facultativo e a vedação ao proselitismo seriam suficientes para tornar o

ensino religioso harmônico com os princípios constitucionais; iii) vedar que professores vinculados a instituições religiosas ingressem nas instituições estatais de ensino não seria compatível com o princípio da igualdade na realização do concurso público; e iv) o Acordo Brasil-Santa Sé não fere a Constituição porque prevê o respeito à diversidade cultural e religiosa (BRASIL, 2018, p. 13).

Sendo, pois, o julgamento ADI nº 4.439 objeto do presente estudo de caso, serão abordados, em tópico próprio, os argumentos desenvolvidos pela Procuradoria Geral da República na petição inicial, seguida da análise de conteúdo dos votos, abordando as razões de justificação apresentadas pelos Ministros e o resultado do julgamento para posteriormente, discutir a questão da igualdade e liberdade das religiões minoritárias no contexto de ensino religioso confessional nas escolas públicas de ensino fundamental.

4.1 Os argumentos da Procuradoria Geral da República

A petição inicial subscrita pela Procuradora-Geral da República em exercício, Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, datada de 30 de julho de 2010³⁹, tem como objeto a ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, na qual requer que o Supremo Tribunal Federal (i) realize interpretação conforme a Constituição do art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, para assentar que o ensino religioso nas escolas públicas só pode ter natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes de confissões religiosas; (ii) profira decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé, para assentar que o ensino religioso nas escolas públicas só pode ter natureza não confessional; ou, alternativamente, em relação ao pedido anterior, (iii) seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” constante do referido art. 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé (BRASIL, 2010, p. 1-2).

A manifestação da Procuradoria Geral da República fundamenta-se, primeiramente, na laicidade do Estado, tomando-a como princípio consagrado na Constituição da República de 1988, o qual deve ser compatibilizado com os demais dispositivos constitucionais. Nesse sentido, considerando o disposto no art. 210, § 1º, que estabelece que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino

³⁹ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 (petição inicial). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204439.pdf/view>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

fundamental”, a PGR defende que não é viável a adoção de uma perspectiva que, em nome da laicidade do Estado, negasse qualquer possibilidade de ensino religioso nas escolas públicas. Por outro lado, também não se poderia admitir que a aplicação do art. 210, § 1º viesse a permitir que a escola pública fosse transformada em espaço de catequese e proselitismo religioso, católico ou de qualquer outra confissão, na medida em que o ensino confessional ou interconfessional têm como propósito “inculcar nos alunos princípios e valores religiosos partilhados pela maioria, com prejuízo das visões ateístas, agnósticas, ou de religiões com menor poder na esfera sócio-política (BRASIL, 2010, p. 2-3).

Antes de avançar nos argumentos constantes da petição inicial, faz-se necessário definir conceitualmente as modalidades de ensino religioso, para que se possa compreender melhor a argumentação desenvolvida pela PGR. De acordo com a literatura, existem 03 (três) modalidades de ensino religioso, as quais podem ser apresentadas nos seguintes termos:

a) *ensino confessional*: o objetivo do ensino religioso é a promoção de uma ou mais confissões religiosas. O ensino religioso é clerical e, de preferência, ministrado por uma representante de comunidades religiosas. É o caso do Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro;

b) *ensino interconfessional*: o objetivo do ensino religioso é a promoção de valores e práticas religiosas em um consenso sobreposto em torno de algumas religiões hegemônicas à sociedade brasileira. É passível de ser ministrado por representantes de comunidades religiosas ou por professores sem filiação religiosa declarada. É o caso de Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins;

a) *ensino de história das religiões*⁴⁰: o objetivo do ensino religioso é instruir sobre a história das religiões, assumindo a religião como um fenômeno sociológico das culturas. O ensino religioso é secular, devendo ser ministrado por professores de sociologia, filosofia ou história. É o caso de São Paulo (DINIZ, LIONÇO E CARRIÃO, 2010, p.45-46).

Compreendido, pois, o pano de fundo da argumentação da PGR, a tese defendida na petição inicial é a de que não existe neutralidade do Estado em matéria religiosa no ensino interconfessional, de modo que somente o ensino religioso não confessional, o qual abrangeria, inclusive, posições não religiosas, como o ateísmo e agnosticismo, seria compatível com a neutralidade estatal imposta pelo princípio constitucional da laicidade. A PGR defende, nesse sentido, que a admissão de professores pela rede pública na qualidade de representantes das confissões religiosas representaria uma quebra do dever de neutralidade do Estado, razão pela qual argumenta que a disciplina de ensino religioso deve ficar a cargo de professores regulares da rede pública de ensino (BRASIL, 2010, p. 3-4).

⁴⁰ Também chamado de ensino religioso não confessional.

Ao abordar, de maneira específica, o ensino religioso não confessional, a PGR defende que apenas essa modalidade de ensino religioso seria compatível com a laicidade estatal e capaz de “promover um dos mais nobres objetivos constitucionais subjacentes ao direito à educação: formar cidadãos e pessoas autônomas, capazes de fazerem escolhas e tomarem decisões por si próprias em todos os campos da vida” (BRASIL, 2010, p. 4). Afirma, ainda, que o ensino não confessional está disseminado no Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3⁴¹, quando este define como objetivo estratégico o respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado – objetivo constante da diretriz 10: garantia da igualdade na diversidade.

Para melhor elucidar o argumento trazido quanto ao PNDH-3, traz-se a seguir as ações programáticas nele dispostas para a efetivação do objetivo estratégico do respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade estatal:

- a) **Instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa.**
 Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
 Parceiro: Fundação Cultural Palmares (FCP)
 Recomendação: Recomenda-se aos estados e ao Distrito Federal a criação de Conselhos para a diversidade religiosa e espaços de debate e convivência ecumênica para fomentar o diálogo entre estudiosos e praticantes de diferentes religiões.
- b) **Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças.**
 Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República
 Parceiro: Fundação Cultural Palmares (FCP)
- c) Desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União.
 Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
 Recomendação: Recomenda-se o respeito à laicidade pelos Poderes Judiciário e Legislativo, e Ministério Público, bem como dos órgãos estatais, estaduais, municipais e distritais. (Revogada pelo Decreto nº 7.177, de 12.05.2010)
- d) **Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.**
 Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

⁴¹ O Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos foi instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010.

Parceiros: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Cultura; Fundação Cultural Palmares (FCP)

- e) Realizar relatório sobre pesquisas populacionais relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de pessoas que já trocaram de religião, número de pessoas religiosas não praticantes e número de pessoas sem religião.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Parceiros: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). (BRASIL, 2010, p. 100-101, sem grifos no original).

Nota-se que o respeito à diversidade religiosa e a liberdade de crença, assim como a garantia do princípio constitucional da laicidade de Estado, foram alçados a diretrizes de garantia da igualdade na diversidade, estes incluídos no eixo orientador III do PNDH-3 – Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades⁴². A PGR defende, portanto, que a efetivação do direito ao ensino religioso deve ser efetuada pelo Estado, no âmbito das escolas públicas, a partir do respeito à igualdade e diversidade, garantindo-se o acesso aos alunos à pluralidade de denominações religiosas. Nesse sentido, defende que o ensino religioso nas escolas públicas somente será compatível com a Constituição da República se ministrado na modalidade não confessional, haja vista ser a única capaz de possibilitar a efetivação dos princípios constitucionais da laicidade do Estado e igualdade no exercício da liberdade de crença, viabilizando o cumprimento das diretrizes constantes do PNDH-3.

Acrescenta-se, no que se refere à disposição legal a respeito do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, o disposto na Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, especificamente em seu art. 33⁴³:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de

⁴² Cabe apontar a aproximação entre a Programa Nacional de Direitos Humanos 3 e o Programa de Pós-Graduação no qual o presente trabalho é desenvolvido: Novos Direitos, Novos Sujeitos, da Universidade Federal de Ouro Preto. Ao longo de 2018 e 2019, através das disciplinas obrigatórias e optativas as quais tive oportunidade de cursar, pude participar de discussões vocacionadas à universalização de direitos e combate às desigualdades, tal como proposto no citado Eixo Orientador III do PNDH-3. Todo o aprendizado contribuiu de maneira direta no desenvolvimento da presente dissertação, razão pela qual deixo o agradecimento aos professores e colegas.

⁴³ A redação da Lei nº 9.394/96 foi alterada pela Lei nº 9.475/97. Inicialmente, assim dispunha o art. 33: “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.” Essa alteração legislativa será utilizada como um argumento pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em favor da procedência da ADI, como se verá oportunamente.

ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. ([Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. ([Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

Ao analisar o dispositivo da LDB, a PGR argumenta que a vedação expressa a quaisquer formas de proselitismo reforça a tese de que somente seria admissível o modelo não confessional. Se confirmado tal entendimento, dele decorrerá que as normas a serem estabelecidas pelos sistemas de ensino para a admissão de professores deverão excluir a possibilidade de tais profissionais serem admitidos na condição de representantes de denominações religiosas, interpretação ao final requerida, em contraponto à realidade de que “as escolas públicas brasileiras, com raras exceções, são hoje um espaço de doutrinação religioso, onde, por vezes, os professores são representantes das igrejas, tudo financiado com recursos públicos” (BRASIL, 2010, p. 6).

Na sequência, a PGR passa a tratar do denominado Acordo Brasil-Santa Sé, promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010, cujo art. 11, § 1º, assim dispõe:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2010).

Tal como defende a PGR, a expressão “católico e de outras confissões religiosas” parece indicar a adoção do ensino da religião católica e de outros credos nas escolas públicas brasileiras, o que representaria uma afronta ao princípio da laicidade do Estado. Assim, seria necessário compatibilizar o dispositivo à ordem constitucional brasileira, com vistas ao cumprimento dos princípios constitucionais da laicidade e igualdade. Desse modo, a PGR postula pela interpretação do citado art. 11, § 1º conforme a Constituição, no sentido de definir pelo ensino religioso não confessional, com espaço para exposição e discussão, sem qualquer proselitismo, das doutrinas católicas e de outras confissões religiosas. Alternativamente, caso se entenda pela impossibilidade de interpretação conforme a Constituição, postula a PGR pela declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto, para suprimir a expressão

“católico e de outras confissões religiosas” do texto normativo impugnado (BRASIL, 2010, p. 7-8).

Mais adiante, afirma a PGR que a laicidade estatal, adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, é um princípio constitucional que opera em duas direções: primeiramente, serve como garantia das diversas confissões religiosas frente ao risco de intervenções do Estado nas suas questões internas; por outro lado, atua como proteção ao Estado de influências religiosas, evitando confusão entre o poder secular e democrático das autoridades públicas e qualquer confissão religiosa (BRASIL, 2010, p. 10). Nesses termos, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas existentes na sociedade, sendo-lhe vedado favorecer ou embaraçar qualquer crença ou grupo de crenças – o que coaduna com a perspectiva liberal abordada no capítulo 2 do presente trabalho.

O princípio da laicidade do Estado, tal como argumenta a PGR, está relacionado a dois direitos fundamentais de extrema importância: liberdade de religião e igualdade⁴⁴. Quanto à liberdade religiosa, a laicidade representa a garantia institucional da liberdade individual, protegendo os cidadãos da coerção ou pressão estatal em favor ou em detrimento de quaisquer confissões religiosas. No que se refere à igualdade, a laicidade, ao impedir o endosso pelo Estado de confissão religiosa específica, representa a garantia do mesmo respeito e tratamento às mais diversas concepções religiosas às quais os cidadãos venham a aderir (BRASIL, 2010, p. 12-13).

Acrescenta-se aos argumentos da PGR a questão atinente às finalidades essenciais do ensino público: formação de pessoas autônomas, com capacidade de reflexão crítica, seja para a escolha e persecução de seus planos de vida, seja para a atuação como cidadãos. O ensino religioso contribui para a formação dos jovens não através da catequese, ou tampouco pela transmissão de valores religiosos compartilhados pela maioria, mas sim através da implementação de práticas educacionais voltadas a trazer as informações para que cada uma das crianças e adolescentes possa fazer suas próprias escolhas, o que somente se atingirá através do ensino religioso não confessional (BRASIL, p. 14-15). Vale observar, assim como defende a própria PGR na petição inicial, que a simples previsão da facultatividade da matrícula na disciplina não é suficiente para evitar a indesejada doutrinação religiosa, uma vez que a opção pela não realização da matrícula impõe ao jovem um ônus desproporcional, implicando em sua exclusão no meio social.

⁴⁴ Argumento desenvolvido em tópico específico da presente dissertação, como se pode verificar no capítulo 2.4, onde se apresenta a defesa da liberdade religiosa como um direito fundamental salvaguardado pela Constituição da República. Quanto à igualdade no exercício da liberdade religiosa, desenvolve-se no capítulo 4.4.

Para corroborar sua tese, a PGR apresenta decisões de outros tribunais constitucionais que analisaram a matéria de laicidade do Estado e liberdade religiosa (BRASIL, 2010, p. 16-19). Cita uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão, na qual se afirmou a inconstitucionalidade da presença de crucifixos em salas de aula de escolas públicas, por entender que tal exposição de símbolos representaria quebra da neutralidade do Estado; decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Lautsi v. Italia*, em que se evidenciou que a presença de crucifixos em escolas públicas representa um risco sobretudo às minorias religiosas, que se sentirão perturbadas e compelidas a seguir determinada religião; cita julgados da Corte norte-americana, nos quais se decidiu pela inconstitucionalidade, no que se refere às escolas públicas, da realização de orações (*Engel v. Vitale*), da imposição de leitura da Bíblia (*Abington School Dist. v. Shempp*), do ensino do criacionismo (*Edwards v. Aguillard*) e da promoção de orações religiosas em cerimônias de formatura (*Lee v. Weisman*).

Fundada nessas razões, a Procuradoria Geral da República conclui pela inadmissibilidade de qualquer modalidade de ensino religioso nas escolas públicas que não se pautem pela não confessionalidade. Afirma que o ensino religioso nas modalidades confessional e interconfessional implica não apenas em violação à laicidade do Estado, como também deixa de promover a autonomia do educando e cria constrangimentos e discriminações que violam direitos fundamentais das crianças e adolescentes (BRASIL, 2010, p. 20). Ao final, pugna pela concessão de medida cautelar para suspender a eficácia de qualquer interpretação do art. 33º, *caput* e §§ 1º e 2º da LDB que autorize a prática do ensino confessional e, com relação ao art. 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé, seja suspensa qualquer interpretação que autorize a prática do ensino religioso não confessional ou suspensa a eficácia da expressão “católico e de outras confissões religiosas”, bem como o provimento da ação e realização de audiência pública, tendo em vista a complexidade da matéria, relevância social e a natureza interdisciplinar do tema discutido na ADI (BRASIL, 2010, p. 21-22).

Concluída a exposição dos argumentos sustentados pela Procuradoria Geral da República na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, passa-se à análise de conteúdo dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento.

4.2 Análise de conteúdo: as razões de justificação apresentadas pelos Ministros

O presente subtítulo visa apresentar as razões de justificação constantes dos votos dos Ministros do STF no julgamento da ADI nº 4.439⁴⁵. Metodologicamente, a análise será dividida em dois subtítulos: votos pela procedência do pedido e votos pela improcedência.

4.2.1 Votos pela procedência do pedido

Votaram pela procedência da ADI nº 4.439 os seguintes Ministros: Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello.

4.2.1.1 Voto do Ministro Roberto Barroso

Na condição de Relator, o Ministro Barroso vota pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 (BRASIL, 2018 p. 16-71). Seu voto está dividido em duas partes, sendo a primeira intitulada “o ensino religioso em escolas públicas no Brasil”, na qual trata das normas constitucionais e infraconstitucionais envolvidas na controvérsia em julgamento; seguido do título “solução da controvérsia constitucional”, onde aborda a questão da laicidade do Estado, propondo as cautelas necessárias para assegurar a efetiva facultatividade e a aconfessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas.

Partindo de um breve relato da história da religião e de seu papel no mundo contemporâneo, Barroso discorre a respeito do advento do Estado moderno, no qual a religião perdeu a centralidade no domínio público, que passou a ser ocupado pelo poder estatal soberano. Como marcos da modernidade, tem-se a secularização, a laicidade do Estado, a separação entre ciência e fé e o deslocamento da religião, predominantemente, para o espaço da vida privada. Nesse contexto, o avanço das ciências não suprimiu as demandas espirituais da condição humana, e o fenômeno religioso passa a ser marcado por uma maior diversidade e pluralismo, contando, inclusive, com manifestações genéricas de fé, não necessariamente

⁴⁵ A análise de conteúdo é feita a partir do documento disponibilizado pelo Supremo Tribunal Federal, denominado Inteiro Teor do Acórdão (BRASIL, 2018, 294p). São considerados os seguintes documentos: votos, antecipação aos votos e manifestações dos Ministros registradas pela taquigrafia.

ligadas a uma religião específica. Nesse sentido, Barroso cita dados do IBGE de 2010, segundo os quais apenas 8% dos entrevistados se declararam sem religião; bem como o Novo Mapa das Religiões, elaborado pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getulio Vargas em 2011, segundo o qual existem mais de 140 denominações religiosas no Brasil (BRASIL, 2018, p. 40-43; 51).

Para Barroso, secularismo não implica em desapareço à religião ou religiosidade, e tampouco em exclusão da participação das crenças e religiões no diálogo amplo e aberto que caracteriza a democracia contemporânea. Desse modo, afirma que é possível que uma sociedade seja moderna, plural e secular, na qual a religião venha a desempenhar um papel importante. Fazendo referência a Rawls⁴⁶, o Ministro afirma que “no espaço público deve prevalecer a razão pública, vale dizer, valores laicos que possam ser compartilhados por todos e por cada um, independente de suas convicções pessoais privadas” (BRASIL, 2018, p. 44).

Partindo da constatação da pluralidade religiosa, o Ministro Relator afirma que o Estado deve desempenhar dois papéis decisivos na sua relação com a religião, em cumprimento ao princípio constitucional da laicidade. Primeiramente, tem o dever de assegurar a liberdade religiosa, promovendo um ambiente de respeito e segurança para que as pessoas possam viver suas crenças livres de constrangimento ou preconceito. Caberá ao Estado, ainda, conservar uma posição de neutralidade diante das diferentes religiões, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas (BRASIL, 2018, p. 44-45). Nesses termos, Barroso encerra a parte introdutória do voto, passando a tratar das normas impugnadas na ADI nº 4.439.

Inicia a abordagem legislativa ressaltando que estão em pauta as normas constitucionais da liberdade religiosa (art. 5º, VI), a laicidade do Estado (art. 19, I) e o ensino religioso (art. 210, § 1º). No plano infraconstitucional, são questionados o art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, instituída pela Lei nº 9.394/96, bem como o art. 11, § 1º do denominado “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” (Acordo Brasil-Santa Sé), aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010.

⁴⁶ Nota-se que a análise feita pelo Ministro Barroso em seu voto tem afinidade com a proposta da presente pesquisa, que, como já mencionado, desenvolve-se no marco do constitucionalismo democrático, tomando como pressuposto o fato do pluralismo. Nesse sentido, Barroso afirma que existem mais de 4 mil religiões distintas no mundo contemporâneo (BRASIL, 2018, p. 44). A afinidade fica ainda mais evidente na medida em que o Relator traz o conceito de razão pública de John Rawls referenciando “O Liberalismo Político”. Na mesma linha defendida por Barroso, entende-se, a partir do marco teórico da pesquisa, que os debates acerca do ensino religioso nas escolas públicas requerem o comprometimento com a laicidade do Estado, a pluralidade de denominações religiosas e o pleno respeito à igualdade no exercício da liberdade religiosa e de crença.

Além de transcrever os dispositivos normativos em discussão, Barroso trata da apresentação da redação inicial da LDB e sua posterior alteração, esta ocorrida por meio da Lei nº 9.475/1997⁴⁷. O Ministro faz um paralelo entre a redação inicial da LDB, que vigorou por 7 meses, e a redação atual (BRASIL, 2018, p. 47-49). Tem-se que, na redação originária, a LDB determinava que o ensino religioso seria oferecido sem ônus para os cofres públicos, nas modalidades confessional ou interconfessional. Com a alteração da LDB, foi suprimida a referência às modalidades confessional e interconfessional, bem como à proibição de ônus ao poder público, passando a vedar o proselitismo. Barroso afirma que a alteração feita pela Lei nº 9.475/1997 buscou justamente adequar o ensino religioso ao princípio da laicidade do Estado:

A Lei de Diretrizes e Bases partia então do pressuposto – questionável à luz da Constituição – de que era possível conciliar o ensino de religiões nas escolas públicas com o princípio da laicidade, desde que o papel do Estado se limitasse à oferta de salas de aula e horário para que representantes de entidades religiosas ministrassem a disciplina aos alunos optantes, sem qualquer ônus para os cofres públicos.

(...)

Uma das principais preocupações refletidas na alteração legislativa foi justamente a proibição de quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, de modo a adequar o ensino religioso ao princípio da laicidade do Estado. É o que se verifica da sua exposição de motivos (BRASIL, 2018, p. 47-48).

Buscando diretamente na exposição de motivos da referida Lei nº 9.475/1997⁴⁸, tem-se que:

Essencial neste projeto de lei é a proibição de quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, ou seja, a catequese, a pregação, a iniciação nos fundamentos de determinado sistema religioso. Eliminada a alternativa do ensino religioso confessional, é dispensável a expressão “sem ônus para os cofres públicos”.

Está preservado no projeto o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, explicitado no art. 206 da Constituição Federal, bem como o respeito à diversidade de valores culturais e a garantia de uma formação básica comum, conforme exige o art. 210 da Constituição Federal. Contudo, a qualidade mesmo deste conteúdo curricular requer a participação das diversas comunidades e organizações religiosas na sua elaboração.

Na certeza de estar aperfeiçoando substancialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, contamos com o voto favorável de nossos pares (BRASIL, 1997, p. 54-55).

Encerrada a exposição quanto às normas constitucionais e infraconstitucionais objeto da ADI, o Ministro Barroso passa a tratar da Parte II do voto, na qual enfrenta o mérito da discussão e apresenta uma proposta para solução da controvérsia constitucional (BRASIL, 2018, p. 49-59), tratando do ensino religioso e laicidade do Estado; do conteúdo jurídico da ideia de laicidade estatal; e das cautelas para assegurar a efetiva facultatividade e aconfessionalidade do ensino religioso.

⁴⁷ Ver nota 43, onde a alteração legislativa é explicitada.

⁴⁸ Projeto de Lei nº 2.757/1997, Câmara dos Deputados.

Inicialmente, Barroso afirma que a análise da ADI requer a compatibilização de três normas constitucionais, a saber: o direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI), princípio da laicidade (art. 19, I) e o ensino religioso facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, § 1º), as quais devem ser interpretadas sistematicamente, cabendo ao intérprete “a tarefa de buscar a concordância prática entre os diferentes preceitos constitucionais, minimizando os conflitos e tensões que decorrem naturalmente do caráter pluralista do texto constitucional” (BRASIL, 2018, p. 49). Para Barroso, a Constituição impõe a necessidade de conciliação entre laicidade estatal e ensino religioso, o que afasta a possibilidade de o Estado optar pela modalidade confessional ou interconfessional. De acordo com o Ministro, a presença do ensino religioso nas escolas públicas já constitui uma exceção feita pela própria Constituição à laicidade do Estado, e como tal, não deve ser interpretada de forma ampliativa – o que poderia vir a permitir o ensino religioso vinculado a alguma religião específica. Barroso propõe, então, uma interpretação com “o mínimo de restrição à ideia de laicidade” (BRASIL, 2018, p. 50), que se faz por meio do ensino religioso não confessional.

Na fundamentação de seu voto, Barroso traz de forma expressa a questão da igualdade entre as diversas religiões⁴⁹, ao citar que, diante da tamanha diversidade religiosa do Brasil, seria impossível abrir turmas que possibilitassem a abrangência a todas as religiões e crenças. Nesse sentido:

Tanto no caso do ensino confessional quanto do ensino interconfessional, é física, operacional e materialmente impossível abrir turmas específicas para que todos os alunos tenham instrução religiosa nas suas respectivas crenças. Nesse contexto, apenas as religiões majoritárias na sociedade brasileira (como as católicas e evangélicas) têm capacidade de credenciar e formar professores suficientes para atender a todas as escolas públicas. Há, por um lado, nítido favorecimento e promoção dessas religiões e, por outro, discriminação e desprestígio das crenças minoritárias. A consequência, então, é a nítida quebra de neutralidade pelo Estado, que não pode usar o seu poder e o seu dinheiro, que pertencem a toda a coletividade, para privilegiar uma ou algumas crenças (BRASIL, 2018, p. 51-52).

O princípio da igualdade constitui o argumento central do voto do Ministro Barroso, onde ele enfrenta diretamente a questão da impossibilidade fática de um ensino religioso em condições de igualdade entre as diversas denominações religiosas⁵⁰. Conforme será abordado

⁴⁹ Conforme se verá adiante, a questão da igualdade é colocada como argumento central no voto do Ministro Barroso. Esse entendimento coaduna com a proposição da pesquisa, na medida em que, no presente trabalho, a igualdade é tomada como um ideal político da Constituição da República e, como tal, inafastável quando da aplicação do Direito, na perspectiva da razão pública.

⁵⁰ Enquanto o Ministro Barroso pauta seu voto na igualdade, por entender que o ensino religioso confessional nas escolas públicas seria incapaz de garantir a igualdade no exercício do direito fundamental da liberdade de crença entre as mais diversas religiões; Alexandre de Moraes, prolator do primeiro voto divergente, dá lugar de destaque à liberdade de expressão, afirmando que a imposição de um ensino religioso em uma disciplina neutra (não confessional) representaria um desrespeito à liberdade religiosa e censura prévia à liberdade de expressão. Os

em subtítulo específico, a fundamentação do voto do Ministro Relator coaduna com a proposta teórica da presente dissertação, na qual se defende que a discussão acerca do exercício da liberdade religiosa não pode ser/estar afastada da discussão a respeito do direito fundamental da igualdade.

Ao discorrer sobre o princípio da laicidade do Estado, Barroso afirma que este apresenta três conteúdos jurídicos, quais sejam: 1) separação formal entre Estado e Igreja; 2) neutralidade estatal em matéria religiosa; e 3) garantia da liberdade religiosa (BRASIL, 2018, p. 49-54). Pelo primeiro conteúdo jurídico da laicidade do Estado – a separação formal entre Estado e Igreja, a autonomia entre ambos deve manifestar-se nos planos institucional, pessoal e simbólico. Assim, estão vedados quaisquer arranjos políticos que conduzam à fusão entre Estado e religião, a admissão de representantes de religiões como agentes públicos e a vedação do uso, pelo Estado, de símbolos de identificação de religiões (BRASIL, 2018, p. 49-50). Para Barroso, o ensino religioso confessional e interconfessional ferem a laicidade do Estado na medida em que: i) o espaço público da sala de aula estaria sendo cedido para a pregação de uma religião; ii) o Estado permitiria a admissão de professores como representantes das religiões, o que configuraria uma identificação entre Estado e Igreja, pois o professor é um servidor público; e iii) em razão do problema da remuneração do professor representante de uma confissão religiosa, o que contraria a vedação expressa do art. 19, I, da Constituição (BRASIL, 2018, P. 50-51).

Do segundo conteúdo jurídico da laicidade do Estado – neutralidade estatal em matéria religiosa – decorrem os seguintes impedimentos ao Estado: favorecer, promover ou subvencionar religiões ou posições não religiosas – “neutralidade como não preferência”; obstaculizar, discriminar ou embaraçar religiões ou posições não religiosas – “neutralidade como não embaraço”; e atuar de forma orientada ou condicionada por religiões ou posições não religiosas – “neutralidade como não interferência” (BRASIL, 2018, p. 51).

Dando sequência à argumentação a respeito do conteúdo jurídico da laicidade, Barroso extrai da garantia da liberdade religiosa – a qual ele denomina como terceiro conteúdo jurídico da laicidade – o dever do Estado de proporcionar um ambiente adequado que garanta a plena liberdade de consciência e de crença aos indivíduos, nela abrangidos o funcionamento e difusão das distintas religiões e posições não religiosas, bem como a prática de cultos. Para Barroso, a liberdade religiosa constitui um direito fundamental autônomo, que integra a autonomia individual e constitui expressão da dignidade humana, que resultará no dever do Estado de

argumentos de ambos os Ministros serão mais bem explicitados oportunamente.

promover a tolerância e o respeito mútuo, de modo a prevenir a discriminação e assegurar o pluralismo religioso (BRASIL, 2018, p. 52).

O Ministro Relator defende que o ensino religioso nas modalidades confessional e interconfessional afeta a garantia da liberdade religiosa, pois cria um ambiente escolar incapaz de assegurar tal liberdade aos alunos que professam crenças não representadas nas aulas⁵¹. Prossegue com o argumento de que crianças e adolescentes são especialmente influenciáveis e querem se sentir aceitos e integrados no ambiente em que se situam, de modo que a sensação de exclusão decorrente da opção por crenças minoritárias pode levá-los a não expressarem suas preferências religiosas, o que provoca uma estigmatização face à comunidade escolar. De acordo com o Ministro, somente o ensino não confessional, ministrado de modo plural, objetivo e neutro permite realizar o princípio da laicidade estatal, bem como garantir a liberdade religiosa e a igualdade (BRASIL, 2018, p. 53).

O Ministro apresenta os dados referentes à audiência pública, na qual a grande maioria dos representantes de denominações religiosas, especialistas e das entidades civis defenderam a impossibilidade prática de conciliação dos modelos de ensino confessional e interconfessional com a laicidade de Estado. Barroso menciona que, dos 31 participantes da audiência, 23 defenderam a procedência da ADI nº 4.439⁵². Ainda com ênfase na igualdade, Barroso argumenta que, mesmo que se permitisse o ensino religioso confessional e interconfessional sem ônus aos cofres públicos, ou seja, hipótese em que as escolas disponibilizariam salas e horários às confissões religiosas e estas remunerassem os professores, ainda estaríamos diante de uma inconstitucionalidade, pois a confessionalidade é incompatível com os princípios da laicidade, liberdade religiosa e igualdade, tendendo a privilegiar as igrejas e religiões majoritárias, as quais têm maior capacidade de organização e disponibilidade de recursos⁵³ (BRASIL, 2018, p. 53-54).

Por fim, já no último tópico da Parte II do voto, Barroso passa a tratar das complexidades práticas da religião na sala de aula, apresentando as dificuldades do ensino religioso tal como ocorre (BRASIL, 2018, p. 54-59). O Ministro ressalta, nesse ponto, que o alerta foi feito por

⁵¹ Esse argumento aproxima-se à proposição da presente pesquisa, conforme será demonstrado em 4.4.

⁵² Frisa-se: o Ministro Barroso leva em consideração em seu voto os resultados dos debates em audiência pública. O mesmo será analisado quanto aos demais Ministros, com vistas a verificar se as razões ofertadas em audiência pública são consideradas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em análise.

⁵³ Importante ressaltar, aqui, que o Ministro faz referência às manifestações dos Professores Daniel Sarmiento e Virgílio Afonso da Silva em audiência pública (conforme nota 31 constante do voto). Afirma-se, pois, que o Ministro não apenas considera os dados obtidos como resultado da audiência pública (assim entendida a manifestação pela procedência ou improcedência da ADI), como também o conteúdo de tais manifestações.

diversos participantes na audiência pública, citando em especial a manifestação da Professora Roseli Fischmann (BRASIL, 2018, p. 54).

Uma primeira dificuldade seria a falta de parâmetros curriculares estabelecidos pelo Ministério da Educação, o que diferencia o ensino religioso de todas as demais disciplinas. Diferentemente das outras disciplinas, o ensino religioso permanece sem diretrizes curriculares nacionais, o que fez com que fossem instituídos modelos diversos, como o ensino confessional, interconfessional e o ensino sobre religiões⁵⁴. Há diferenças quanto ao modo de transmissão de conteúdo: disciplina específica ou transversal. Há sistemas de matrícula automática, cuja exclusão depende de manifestação do aluno, e sistemas em que a matrícula só é realizada após requerimento do aluno. A carga horária pode ou não ser computada para cálculo da carga mínima exigida na LDB. Há sistemas que admitem reprovação na disciplina, outros não. Somente alguns sistemas oferecem atividade alternativa para os alunos que não curem a disciplina. Há ainda variação quanto à forma e critérios de admissão de professores: exigência de diploma em ciências da religião e/ou especialização em ensino religioso; graduação em nível superior nas áreas de pedagogia, história, filosofia, sociologia, ciências sociais ou psicologia; admissão de pessoas indicadas ou credenciadas por autoridades religiosas; pessoas com curso de formação oferecido por instituições religiosas; ou voluntários da comunidade. Ainda em decorrência da falta de fixação de parâmetros nacionais, ocorre a ausência de um mecanismo para que o conteúdo do ensino religioso seja transmitido sem proselitismo e com respeito à liberdade. O Ministro cita exemplos de cada uma dessas variáveis a partir dos Estados e Municípios (BRASIL, 2018, p. 55-56 e 67-70).

Uma segunda dificuldade indicada pelo Ministro Barroso seria a associação entre o ensino confessional e a possibilidade de custeio pelo Poder Público. Tendo em vista que a alteração da LDB retirou o termo “sem ônus para os cofres públicos”, a vedação ao custeio pelo Estado não é mais expressa, o que acaba por dificultar a compatibilização do ensino religioso com o princípio da laicidade do Estado. O Ministro traz o exemplo do estado do Rio de Janeiro, que realizou um concurso em 2004 para preenchimento de 500 vagas de professores do ensino religioso, sendo 342 para professores católicos, 132 para evangélicos e 26 para outros credos. Os candidatos deveriam declarar a opção por um credo e serem credenciados pela autoridade religiosa (esse credenciamento poderia ser cancelado a qualquer tempo). Acrescenta-se que esse

⁵⁴ Conforme dados trazidos por Barroso, o modelo de ensino confessional é adotado nos estados do Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro. O ensino interconfessional é adotado nos estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. Por fim, o ensino sobre religiões é adotado apenas no estado de São Paulo (BRASIL, 2018, p. 67).

concurso teve grande impacto para o erário estadual: em 2004, o Rio de Janeiro gastou cerca de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) com a oferta da disciplina de ensino religioso⁵⁵ (BRASIL, 2018, p. 56-57; 71).

Uma terceira dificuldade indicada pelo Ministro seria o risco permanente de que, apesar de ser rotulado como não confessional, o ensino religioso acabe se tornando, na prática, doutrinação religiosa. Assim, não bastaria que se entendesse, em sede de julgamento do Supremo Tribunal Federal, pela definição do ensino religioso não confessional como sendo a única modalidade compatível com a Constituição da República.

Para garantir o resultado de um ensino religioso efetivamente não confessional, Barroso aponta condutas e cautelas a serem seguidas pelo MEC no sentido de melhorar a qualidade do ensino religioso e garantir o fiel cumprimento das normas constitucionais envolvidas. São elas: i) definição de parâmetros nacionais para balizar a implementação prática do ensino religioso não confessional nos sistemas de ensino; ii) a investidura e permanência no cargo de professor do ensino fundamental não pode depender de ato de vontade de qualquer confissão religiosa; iii) não permitir a matrícula automática de todos os alunos, devendo ser exigida manifestação de vontade para ser incluído na disciplina; iv) disponibilização de atividades pedagógicas alternativas para compensar o horário referente à disciplina facultativa de ensino religioso; v) o ensino religioso deve ser ministrado em disciplina específica; e vi) os alunos devem ter o direito de se desligarem da disciplina a qualquer tempo (BRASIL, 2018, p. 58-59).

Nesses termos, Barroso encerra seu voto, concluindo pela procedência dos pedidos formulados na inicial, para fins de conferir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos impugnados, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas (BRASIL, 2018, p. 59).

Acrescenta-se, por fim, que o Ministro Relator voltou a manifestar-se em audiência, após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2018, p. 100-103), oportunidade na qual esclarece divergências em relação a este voto. O Ministro Barroso enfatiza, nessa oportunidade, o resultado das discussões realizadas em audiência pública, registrando que dois terços das confissões religiosas defenderam o ensino não confessional. Esclarece ainda que, em seu voto, não argumenta no sentido de criação de uma nova religião por parte do Estado, mas sim que o ensino religioso trate dos fundamentos centrais das crenças, baseado no pluralismo e

⁵⁵ Nesse trecho, Barroso faz nova referência à audiência pública, conforme sua nota 54, ao afirmar que a informação quanto ao gasto do estado do Rio de Janeiro foi feita pelo Deputado Marco Feliciano em audiência pública (BRASIL, 2018, p. 71).

no conhecimento, e não na doutrinação pela fé. Para Barroso (BRASIL, 2018, p. 102), a religião é matéria da vida privada, que não deve ter lugar no espaço público.

4.2.1.2 Voto da Ministra Rosa Weber

Em sua manifestação (BRASIL, 2018, p. 119-122), a Ministra Rosa Weber acompanha o voto do Ministro Relator, inclusive quanto à tese de julgamento por ele proposta. Inicia pela ponderação de que o tema em julgamento é delicado, tratando-se não apenas do ensino religioso como disciplina facultativa dos horários normais na escola pública de ensino fundamental, mas também da definição quanto ao próprio papel do Estado na educação religiosa de crianças e adolescentes, no universo da escola pública de ensino fundamental (BRASIL, 2018, p. 119).

A Ministra discorre, brevemente, acerca dos argumentos apresentados pela PGR, a qual defende que o ensino religioso não confessional é a única razão instrumental para compatibilizar a laicidade do Estado brasileiro com a previsão constitucional de ensino religioso em escolas públicas. Conforme relata, a PGR defende que o conteúdo programático da disciplina deve ter caráter objetivo, sem tomada de posição cultural por parte dos educadores, ou seja, sem abordagem religiosa ligada a determinada(s) crença(s), razão pela qual os educadores devem ser professores da rede regular de ensino, sem qualquer vinculação a confissões religiosas. Afirma a PGR que a interpretação a ser dada ao art. 33 da LDB deve ser feita em consonância com o disposto no Plano Nacional de Direitos Humanos 3, que determina o respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado. Acrescenta que o modelo não confessional de ensino religioso é reforçado pelo próprio texto do art. 210, § 1º, da Constituição, na medida em que veda quaisquer formas de proselitismo. Quanto ao Acordo Brasil-Santa Sé, relata a Ministra que a PGR argumenta que a disposição do art. 11, § 1º importa na adoção do ensino religioso católico e de outros credos na escola pública, o que violaria a laicidade do Estado. Por fim, alega a PGR que a facultatividade da matrícula não é suficiente para afastar o doutrinamento religioso indesejado, na medida em que gera constrangimentos e discriminações às crianças e adolescentes (BRASIL, 2018, p. 119-120).

Rosa Weber pontua, na sequência (BRASIL, 2018, p. 120-121), que os parâmetros normativos constitucionais de controle na ADI nº 4.439 são a liberdade religiosa e de crença, garantida pelo art. 5º, VI; laicidade do Estado, definida pelo art. 19, I; e o disposto quanto ao ensino religioso nas escolas públicas, nos termos do art. 210, § 1º. As normas objeto de controle

são o art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o art. 11, § 1º, da Concordata firmada entre o Brasil e a Santa Sé.

Passando a tratar da controvérsia em julgamento, a Ministra aduz que o caso decorre da tensão entre moralidade pública e privada, envolvendo questões da relação entre Estado e privacidade, especificamente quanto às políticas públicas de promoção e oferecimento da educação pública. Mais detidamente, Rosa Weber afirma que o caso se relaciona ao papel da religião na esfera pública de formatação e tomada de decisões do Estado (BRASIL, 2018, 121).

A Ministra faz referência ao artigo intitulado “Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância”, de autoria de Marília de Franceschi Neto Domingos. Citando a autora, Rosa Weber afirma que “a escola é o espaço onde esses universos culturais se encontram, onde os conflitos podem se acirrar ou serem desarmados” (BRASIL, 2018, p. 122). A autora mencionada defende posicionamento que vai no sentido dos pressupostos teóricos da presente dissertação, na medida em que interpreta a laicidade como necessária para o exercício da liberdade religiosa e garantia do pluralismo. Veja-se:

Mais do que a recusa do controle religioso sobre a vida pública, o que a laicidade implica, necessariamente, é o reconhecimento do pluralismo religioso, a possibilidade do indivíduo viver sem religião e a neutralidade do Estado, que não privilegia nenhuma crença, religião ou instituição religiosa.

(...)

A laicidade não exclui, no entanto, as religiões e suas manifestações públicas, nem o ensino religioso, muito menos deve interferir nas convicções pessoais daqueles que optam por não professar nenhuma religião. A laicidade garante também aos cidadãos que nenhuma religião, crença ou igreja poderá cercear os direitos do Estado ou apropriar-se dele para seus interesses. Esta separação entre Igreja e estado é que garante a “pacificação” entre as diversas crenças religiosas, uma vez que não privilegia nenhuma delas. Assim, podemos pontar três princípios contidos no princípio da laicidade: a neutralidade do estado, a liberdade religiosa e o respeito ao pluralismo (DOMINGOS, 2009, p. 51).

Sem se alongar mais na fundamentação do voto⁵⁶, a Ministra conclui que a interpretação dos dispositivos constitucionais do ensino religioso e da laicidade do Estado leva ao endosso da tese de que somente o ensino religioso não confessional, com garantia de matrícula facultativa, adequa-se à Constituição. Isso porque o princípio da laicidade exige absoluta neutralidade do Estado frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas. Diante do exposto, acompanha integralmente o voto do Relator, pela procedência da ação.

⁵⁶ Ressalta-se que a Ministra Rosa Weber não faz qualquer referência à audiência pública em seu voto.

4.2.1.3 Voto do Ministro Luiz Fux

O Ministro Luiz Fux acompanha o Ministro Relator, votando pela procedência da ADI (BRASIL, 2018, p. 123-145). De sua fundamentação, verifica-se que o Ministro foi o que mais se ateve aos argumentos apresentados em audiência pública⁵⁷. O voto encontra-se dividido nos seguintes subtítulos: I) Conceituações preliminares – no qual o Ministro aborda as definições de ensino confessional e laicidade do Estado; e II) Mérito, este dividido em II.1) Liberdade, igualdade e razões públicas: ensino não-confessional; e II.2) Aspectos econômicos e isonomia: contratação de professores não-religiosos.

Inicialmente, o Ministro Fux consigna que a Constituição da República traz, em seu preâmbulo, a afirmação de que foi promulgada sob a proteção de Deus. No entanto, há que se considerar que a sociedade brasileira é pluriética e plurirreligiosa, o que leva à necessidade de observância, para além da laicidade do Estado, da liberdade religiosa, igualdade religiosa, proibição de discriminação e objeção de consciência. Desse modo, é preciso conciliar todos esses princípios ao analisar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. De acordo com o Ministro, a Constituição estabelece, em primeiro lugar, a laicidade do Estado e, em segundo lugar, a liberdade religiosa (BRASIL, 2018, p. 124-125).

Fux sinaliza haver certa antinomia no texto do dispositivo constitucional do ensino religioso, constante do art. 210, § 1º, tendo em vista que a matrícula é facultativa, porém está abrangida no horário normais do período escolar. Assim, quando a criança ou adolescente venha a optar por não se matricular, estará em uma situação de exceção, pois ficará excluído de uma atividade acadêmica durante o horário normal de aulas (BRASIL, 2018, p. 125). Mais adiante, ainda tratando da facultatividade da matrícula, Fux afirma ser um meio adequado para promover a liberdade religiosa, mas não suficiente (BRASIL, 2018, p. 141).

Passando a tratar da confessionalidade do ensino religioso, Fux faz a primeira referência à audiência pública, para confrontar o argumento de que a vontade do constituinte originário seria de que o ensino religioso fosse católico (BRASIL, 2018, p. 126). O Ministro alerta que é necessário ponderar sobre a razoabilidade de que a escola pública tenha um ensino ligado a determinada confissão religiosa, na medida em que o espaço público não é adequado para que se transmita lições de fé a crianças e adolescentes. Para além disso, há que se considerar que é impossível ao Estado garantir a pluralidade do ensino, pois não conseguiria contratar

⁵⁷ Ao longo do voto, Luiz Fux aborda a audiência pública por 08 (oito) vezes, seja no sentido de endossar argumentos defendidos pelos *amici curiae*, seja no sentido de confrontá-los fundamentadamente.

professores que lecionassem as 140 religiões existentes no Brasil. Fazendo nova referência à audiência pública, o Ministro enfatiza que a questão em discussão, referente à política pública quanto ao ensino religioso nas escolas públicas, tem como destinatários crianças e adolescentes, o que torna a discussão “mais delicada” (BRASIL, 2018, p. 126).

Na sequência, Fux inicia o título I, no qual trata da conceituação do ensino confessional e da laicidade do Estado. O Ministro ressalta que o ensino confessional pressupõe um credo ou religião, explícita e objetivamente assumidos. Quanto à laicidade estatal, Fux ressalta que o Estado brasileiro é laico e não laicista, tendo em vista garantir a liberdade religiosa, a não discriminação, a objeção de consciência, os efeitos civis do casamento religioso e o ensino religioso nas escolas públicas, de modo que a tolerância religiosa é um dos desdobramentos do art. 19, I da Constituição, aliado à segregação entre Estado e Igreja, inexistência de uma religião oficial e a equidistância do Estado, vedando-se a dependência, aliança, preferência e hostilidade em relação a toda e qualquer denominação religiosa. Fux acrescenta, ainda, a igualdade sob dimensão religiosa⁵⁸⁵⁹, que implica no dever do Estado de proteger a pluralidade e tolerância, o que impede o prestígio a uma religião específica, por parte do Estado (BRASIL, 2018, p. 131-135).

Passando ao mérito do voto, Fux aborda questões atinentes à liberdade, igualdade e razões públicas. Afirma que decorre da liberdade religiosa individual o impedimento do endosso a determinada religião pelo Estado, na medida em que este poderia ser tomado como uma forma de coagir os cidadãos a seguir a mesma religião, mitigando a liberdade religiosa individual. A assunção de um posicionamento religioso por parte do Estado implicaria, ainda, na institucionalização de tratamento desfavorecido às demais denominações religiosas, contrariando o princípio constitucional da igualdade (BRASIL, 2018, p. 135-136).

Quanto ao Acordo-Brasil Santa Sé, Fux afirma que a inconstitucionalidade do disposto no art.11 não decorre apenas da menção ao ensino confessional, mas sobretudo pela referência expressa a uma religião específica, constante do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, impugnado pela PGR. Ainda que se interprete a expressão como meramente exemplificativa, o dispositivo normativo estaria prestigiando uma confissão específica, o que não se justifica diante do caráter laico do Estado brasileiro (BRASIL, 2018, p. 137).

⁵⁸ Aqui, há nova referência à audiência pública, ao afirmar que alguns *amici curiae* trouxeram esse argumento da proteção da pluralidade e tolerância, bem como quanto à igualdade religiosa. Menciona, de forma específica, manifestação da Clínica de Direitos Humanos da UERJ, onde defende as dimensões de igualdade religiosa, de liberdade religiosa e de combate ao preconceito.

⁵⁹ Nota-se que a ideia da dimensão da igualdade religiosa vai no sentido do voto proferido pelo Ministro Barroso, o qual, como demonstrado no subtítulo 4.2.1.1, centraliza sua argumentação na questão da igualdade no exercício da liberdade religiosa. Essa mesma temática encontra-se desenvolvida nos subtítulos 2.4 e 4.4.

O Ministro acrescenta, ainda, que o ensino não confessional é capaz de realizar melhor, se comparado ao ensino confessional, os valores da liberdade religiosa, igualdade e tolerância, tendo em vista que a escola deve atuar como o primeiro e mais fundamental local de promoção da igualdade e de combate ao preconceito (BRASIL, 2018, p. 137). No mesmo sentido, não prospera o argumento de que a colaboração da comunidade na elaboração do conteúdo programático da disciplina demonstraria o caráter inclusivo da LDB, na medida em que “a participação coletiva, via de regra, não prestigia as vozes minoritárias, emudece-as⁶⁰” (BRASIL, 2018, p. 139), pois o Estado, ao permitir que as entidades religiosas e familiares disponham sobre o conteúdo do ensino religioso, estaria legitimando a sobreposição das religiões hegemônicas em relação às religiões minoritárias⁶¹. Tem-se, aqui, consonância do voto do Ministro Fux aos argumentos da presente dissertação, que propõe analisar a legitimação do ensino religioso justamente sob a perspectiva do direito à igualdade das religiões minoritárias.

Fux faz referência expressa à razão pública, citando o marco teórico desta pesquisa. Afirma o Ministro que a questão discutida na ADI nº 4.439 se refere a elemento constitucional essencial e justiça básica, cujo julgamento exige o uso de razões públicas, a considerar, portanto, uma racionalidade objetiva, apartada de convicções religiosas ou crenças não-públicas (BRASIL, 2018, p. 138). Desse modo, o Ministro Fux aproxima-se da proposição teórica do presente trabalho, alinhando-se ao pressuposto de que os ministros do Supremo Tribunal Federal devem se pautar em razões amplamente aceitas pelos cidadãos, independentemente de quais sejam suas convicções religiosas e concepções específicas de bem e de vida boa.

Diante do exposto, Fux defende que somente o ensino não confessional, na perspectiva de referir-se a concepções plurais, é capaz de garantir o respeito à igualdade e à diversidade. Veja-se:

Ainda que pudesse ser desejável proporcionar a cada estudante o acesso ao ensino religioso correspondente à sua crença, em virtude de sua autonomia individual e da participação familiar e social da formação religiosa do indivíduo, o fomento à tolerância e o respeito às diferenças atribui especial relevo à **formação religiosa plural, em que o aluno tem acesso não apenas à sua, mas às mais diversas manifestações religiosas** (BRASIL, 2019, p. 141).

⁶⁰ Ao evidenciar que a mera abertura das escolas às comunidades religiosas quanto à definição do conteúdo do ensino religioso não é capaz de assegurar o direito das minorias religiosas, Fux dá destaque ao direito fundamental à igualdade, sob a perspectiva das minorias confessionais. Este argumento coaduna com a proposta desta dissertação, conforme se verá no item 4.4.

⁶¹ Nesse sentido, Fux apresenta dados do IBGE, de 2010, relatando que 65% da população brasileira é católica, 22% é evangélica. Quanto às religiões minoritárias, Fux cita o espiritismo (2%), testemunhas de Jeová (0,7%), umbanda (0,2%), budismo (0,1%), candomblé (0,09%), novas religiões orientais (0,08%), judaísmo (0,06%) e tradições exotéricas (0,04%).

Considerando que alguns *amici curiae* expressamente mencionaram as fontes de custeio do ensino religioso, Fux trata do assunto, embora manifeste que a vinculação, formação e custeio dos professores extrapolam os dispositivos impugnados. Nesse sentido, o Ministro pondera que, caso se admitisse o ensino interconfessional, o Estado não teria condições de custear professores em número apto a refletir a demanda por pluralismo. Soma-se a isso a dificuldade de se encontrar professores em quantidade suficiente, sobretudo no que se refere às religiões minoritárias e, ainda, a dificuldade quanto à legitimação dos representantes das religiões, que dependeria do nível de organização e das peculiaridades de cada uma das denominações religiosas (BRASIL, 2018, p. 141-142). Para exemplificar tais dificuldades, Fux cita o caso do concurso realizado pelo Estado do Rio de Janeiro, cujos dados também foram mencionados no Barroso e apresentados no subtítulo 4.2.1.1. desta dissertação.

Ainda com relação ao custeio do ensino religioso nas escolas públicas, Fux refuta o argumento apresentado em audiência pública em relação ao financiamento do ensino religioso e escolha dos professores pelas próprias comunidades religiosas. O Ministro afirma que essa tese agravaria a desigualdade entre as concepções religiosas, reforçando a discriminação das minorias e a hegemonia das crenças majoritárias, além de transformar a escola em espaço de proselitismo. Por fim, ressalta que a proibição da admissão dos professores na qualidade de representantes das confissões religiosas não representa discriminação da crença dos docentes, mas apenas um meio de evitar que vinculação religiosa seja um requisito para a contratação (BRASIL, 2018, p. 143).

Pelas razões expostas em seu voto, Fux decide pela procedência da ação (BRASIL, 2018, p. 145), em conformidade com o voto do Ministro Relator, a fim de que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 33, da LDB, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ter natureza não confessional, com proibição da admissão de professores nas qualidade de representantes de confissões religiosas; e seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” constante do art. 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé.

4.2.1.4 Voto do Ministro Celso de Mello

Também no sentido de acompanhar o Relator, o Ministro Celso de Mello vota pela procedência da ação (BRASIL, 2018, p. 245-287). O voto está dividido em dez itens, nos quais o Ministro trata da questão preliminar quanto ao controle de constitucionalidade; da liberdade

humana e intolerância em matéria religiosa; de dados históricos quanto à confessionalidade e laicidade de Estado no Brasil; neutralidade axiológica do Estado em matéria de confessionalidade e o exercício da liberdade religiosa; a não confessionalidade do ensino religioso na escola pública; a necessária desvinculação entre a “*mens legis*” e a “*mens legislatoris*”; e a função contramajoritária do Supremo Tribunal na proteção de minorias.

Inicia rejeitando a preliminar quanto à alegada inadmissibilidade de controle de constitucionalidade em relação a atos de direito internacional público, ressaltando, nesse mérito, que todos os tratados internacionais celebrados pelo Brasil estão subordinados à Constituição da República, não podendo transgredir, formal ou materialmente, as disposições constitucionais (BRASIL, 2018, p. 245-246). Assim, afirma a possibilidade de análise de tratados internacionais e, em específico, do Acordo Brasil-Santa Sé, em sede de controle de constitucionalidade (BRASIL, 2018, p. 251).

Na sequência, Celso de Mello passa a abordar a questão da liberdade humana e a intolerância em matéria religiosa, no marco dos regimes democráticos. Afirma que as práticas de intolerância são incompatíveis com os regimes democráticos, cujas características essenciais residem no pluralismo de ideias e na diversidade de visões de mundo⁶², de modo a viabilizar uma comunidade inclusiva de cidadãos livres e protegidos contra ações arbitrárias do Estado que lhes restrinjam direitos em razão de crença ou convicções políticas. Nesses termos, o Ministro sustenta que a intolerância transgride a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2018, p. 252-253).

Dentre as liberdades individuais garantidas constitucionalmente, tem-se a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade religiosa, a qual se qualifica, segundo Celso de Mello, como um pressuposto essencial e necessário à prática democrática (BRASIL, 2018, p. 253). O Ministro afirma que a garantia da liberdade religiosa deslegitima a intolerância, seja por parte do Estado ou de indivíduos, privilegiando pluralismo de ideias. A liberdade religiosa abrange não apenas aqueles que professam alguma religião, como também as pessoas que optam por não se vincular a qualquer dogma ou crença (BRASIL, 2018, p. 254). A liberdade religiosa está garantida aos indivíduos, ainda que o seu exercício resulte em posições, opiniões ou ideias que não reflitam o pensamento ou religiões dominantes⁶³, pois o verdadeiro sentido

⁶² Nesse trecho, Celso de Mello se alinha ao pressuposto teórico do presente trabalho, o fato do pluralismo, embora não faça referência específica a John Rawls ou a qualquer outro autor.

⁶³ Tem-se, aqui, a primeira menção de Celso de Mello às minorias religiosas. Como se verá, o Ministro trata especificamente dos direitos de tais minorias na parte final do voto, onde se aproxima das proposições desta pesquisa.

da proteção constitucional à liberdade de pensamento é garantir o direito a todos, irrestrito e incondicional, e não apenas a determinados segmentos (BRASIL, 2018, p. 258-259).

Mais adiante, Celso de Mello discorre sobre dados históricos a respeito da questão da confessionalidade e laicidade do Estado no Brasil, indicando que a ruptura com a confessionalidade ocorreu com a Proclamação da República, especificamente através do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que importou na separação rígida, formal e orgânica entre Igreja e Estado. Para o Ministro, a República é o marco histórico-temporal consagrador da laicidade estatal e a confessionalidade do Estado acaba por suprimir a independência necessária à Igreja (BRASIL, 2018, p. 261-263). Celso de Mello afirma, ainda, que a laicidade é uma das decisões políticas fundamentais da República, veja-se:

Todos sabemos que a laicidade traduz, desde 1890, um postulado essencial da organização institucional do Estado brasileiro, **representando, nesse contexto, uma decisão política fundamental**⁶⁴ adotada pelos Fundadores da República, **cujas opções** – consideradas as circunstâncias históricas **então** presentes – **teve em perspectiva, como anteriormente já referido,** a desgastante experiência **proporcionada** pela Carta Política do Império do Brasil, **notadamente** aquela **resultante do gravíssimo conflito** que se instaurou **entre** o Estado monárquico brasileiro e a Igreja Católica Romana, **a conhecida Questão Religiosa ou controvérsia episcopo-maçônica** (1872-1875), **que opôs** o trono imperial ao altar católico (BRASIL, 2018, p. 270, grifos do original).

Na mesma linha dos demais Ministros, Celso de Mello afirma que decorrem da laicidade determinados efeitos: i) a separação orgânica entre Estado e Igreja, de forma a dividir a esfera secular do domínio espiritual; ii) a neutralidade axiológica do Estado em matéria confessional, segundo a qual o Estado não pode privilegiar ou perseguir qualquer denominação religiosa; e iii) o respeito incondicional à liberdade religiosa individual, salvaguardando-a de qualquer interferência por parte do Estado quanto às opções religiosas dos indivíduos (BRASIL, 2018, p. 262-263). Nesse sentido, aduz que “a consagração do Estado laico traduz decisivo fator para o exercício da liberdade religiosa, que representa, no quadro das liberdades fundamentais, projeção concretizadora do direito à livre manifestação de ideias e de convicções” (BRASIL, 2018, p. 267).

O Ministro afirma a necessidade de se estabelecerem espaços de independente atuação entre a Igreja e o Estado, livre de interferências recíprocas, de modo a evitar que o Estado transgrida a liberdade religiosa e que grupos religiosos intervenham no desempenho das funções governamentais ou se apropriem do aparelho estatal (BRASIL, 2018, p. 264). A Constituição

⁶⁴ Esse argumento coaduna com a hipótese defendida neste trabalho, que, com base na razão pública de Rawls, propõe que as decisões que envolvem os elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica devem ser julgadas com base em razões públicas, respeitando os ideais políticos da Constituição. De acordo com o Ministro Celso de Mello, o princípio da laicidade seria um dos ideais políticos vigentes no Brasil desde o início da República.

da República garante a separação formal entre Estado e Igreja, sem se revelar laicista ou hostil a qualquer denominação religiosa, pois consagra a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos – art. 5º, VI; estabelece que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta – art. 5º, VIII; concede imunidade tributária aos templos de qualquer culto – art. 150, VI, “b”; permite a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva – art. 5º, VII; e atribui eficácia jurídico-civil ao casamento religioso – art. 226, § 2º (BRASIL, 2018, p. 268).

Em nova aproximação com o voto do Relator⁶⁵, Celso de Mello afirma, ao tratar da neutralidade axiológica do Estado e do exercício da liberdade religiosa, que a laicidade do Estado não apenas impõe a separação formal entre Estado e Igreja, mas também reconhece, a todos, a liberdade de religião, assegurando absoluta igualdade aos cidadãos em matéria de crença e liberdade de consciência e de culto (BRASIL, 2018, p. 270-271). O conteúdo material da liberdade religiosa compreende, dessa forma, o exercício de prerrogativas essenciais, dentre as quais destacam-se a liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de manifestação religiosa, liberdade de opção pela não vinculação a qualquer religião, liberdade de movimentação e opção entre as diversas confissões.

Celso de Mello afirma, ainda, que o caráter laico do Estado brasileiro representa uma demarcação entre os domínios de atuação estatal e de incidência do poder secular em relação ao poder religioso, de modo que a escolha quanto aos dogmas de fé é uma questão estritamente do âmbito privado dos indivíduos. Ao Estado é vedado interferir nos assuntos da Igreja, sendo irrelevante considerar se determinada religião é hegemônica ou minoritária, na medida em que será livre o seu exercício a todos aqueles que a ela pretenderem se filiar. Tem-se, pois, que o Estado não se submete à religião e as autoridades estatais devem se despojar das suas concepções confessionais quando do exercício do poder público (BRASIL, 2018, p. 273-274).

Nessa linha, o exercício do poder político deve basear-se em razões públicas, cuja aceitação independa das convicções religiosas ou metafísicas particulares, ou seja, das doutrinas abrangentes específicas às quais se filiam os cidadãos livres e iguais. De acordo com Celso de Mello, a solução da controvérsia em julgamento no Supremo Tribunal Federal deve estar baseada em um único critério, com fundamento na Constituição e nas leis da República e que

⁶⁵ E também com a proposição feita neste trabalho quanto à centralidade do princípio da igualdade no debate quanto ao exercício da liberdade religiosa, conforme título 4.4.

se revela informado por razões de ordem eminentemente social e de natureza pública (BRASIL, 2018, p. 277)⁶⁶.

Ressalta-se, como faz o Ministro Celso de Mello, que o Estado não tem e não pode ter interesses confessionais, sendo-lhe indiferente o conteúdo das ideias defendidas e propagadas pelas doutrinas religiosas existentes na sociedade. Ao Estado não é lícito interditar ou censurar manifestações religiosas, sob pena de aniquilar as liberdades de crença e de disseminação de ideias religiosas, constitucionalmente garantidas aos cidadãos (BRASIL, 2018, p. 275). Diante do exposto, o Ministro defende que o ensino religioso nas escolas públicas só pode ter natureza não confessional, sendo esta uma consequência necessária do postulado da laicidade do Estado, pois o ensino confessional ou interconfessional implica em atividade de difusão de ideias religiosas por parte do Estado (BRASIL, 2018, p. 278).

Fazendo referência à audiência pública⁶⁷, Celso de Mello contesta o argumento de que a intenção do constituinte originário seria de definir o ensino religioso confessional, como exposto pessoalmente por um dos constituintes na condição de *amicus curiae* (BRASIL, 2018, p. 279-280). Para tanto, fundamenta-se o Ministro no fato de que a intenção do legislador representa fator secundário no processo de interpretação normativa, no qual deve sempre prevalecer o texto da lei. No caso específico do art. 210, § 1º, não se pode extrair a admissibilidade expressa da confessionalidade do ensino religioso.

Por fim, como último tópico do voto, o Ministro aborda a questão específica das minorias religiosas, ao tratar da função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal. Para Celso de Mello, o fato de o catolicismo ser a religião preponderante no Brasil não justifica e tampouco autoriza que se produza um quadro de submissão dos grupos confessionais minoritários. Afirma o Ministro que o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos das minorias, inclusive em matéria confessional, deve compor a agenda do Supremo e, caso a Corte decidisse pela constitucionalidade do ensino religioso confessional, tal fato implicaria na marginalização e diminuição do papel social dos indivíduos que professam crenças minoritárias ou não professam nenhuma fé, retirando-lhes a condição de igualdade perante os grupos religiosos hegemônicos⁶⁸ (BRASIL, 2018, p. 282-287).

Diante de tal fundamentação, Celso de Mello conclui que o respeito ao princípio da laicidade do Estado e à própria liberdade religiosa será efetivamente garantido somente com o

⁶⁶ Tem-se, aqui, argumento que vai ao encontro do marco teórico do presente trabalho: o Supremo Tribunal Federal deve decidir exclusivamente a partir de razões públicas.

⁶⁷ Esta é a única menção feita pelo Ministro Celso de Mello à audiência pública.

⁶⁸ Veja-se que a conclusão quanto ao direito das minorias religiosas pelo Ministro Celso de Mello coaduna com a proposição do capítulo 4.4 deste trabalho.

ensino religioso não confessional, pois a neutralidade axiológica do Estado exige que a ministração de aulas nas escolas públicas não se refira a uma ou algumas denominações religiosas. Nesses termos, vota acompanhando integralmente o Relator, Ministro Barroso.

4.2.1.5 Voto do Ministro Marco Aurélio

Por fim, apresenta-se os argumentos do voto do Ministro Marco Aurélio, que também entendeu pela procedência do pedido, para estabelecer que o ensino religioso nas escolas públicas deve ter natureza não confessional e ser ministrado por professores que não atuem como representantes de religiões⁶⁹. O Ministro inicia sinalizando que a controvérsia em julgamento consiste em definir, a partir da laicidade do Estado, as balizas do ensino religioso nas escolas públicas, cabendo ao STF harmonizar o pluralismo político com o pleno exercício de atividades religiosas, tendo em vista a garantia constitucional da liberdade de consciência e de crença e o princípio da laicidade do Estado (MELLO, 2017, p. 3-4). Marco Aurélio afirma que a definição constitucional quanto à inserção do ensino religioso no currículo das escolas públicas se deve ao reconhecimento, pelo constituinte, da religião como um importante elemento de expressão e conformação da personalidade, “consubstanciando veículo de consolidação da própria dignidade humana” (MELLO, 2017, p. 5).

Partindo da análise da laicidade do Estado, o Ministro ressalta que o caráter laico do Estado não implica em menosprezo ou marginalização da religião na sociedade (o que consistiria em laicismo, como desenvolvido em 3.1), significando apenas o afastamento do dirigismo estatal com relação às crenças individuais dos cidadãos. Assim, o Estado laico não incentiva o ceticismo, mas limita-se a viabilizar a convivência pacífica entre as diversas cosmovisões existentes na sociedade plural, inclusive com relação aos entendimentos agnósticos e ateus, vedando ao Estado promover ou perseguir qualquer religião, o que obsta que dogmas de fé determinem o conteúdo de atos estatais, de modo que as concepções morais religiosas, quaisquer que sejam, devem ficar circunscritas à esfera privada. A laicidade, de

⁶⁹ O voto do Ministro Marco Aurélio não integra o documento denominado “Inteiro Teor do Acórdão” e tampouco foi disponibilizado no site do STF. Visando cumprir o objetivo específico de analisar as razões de justificação constantes dos votos de todos os Ministros, o presente subtítulo toma como referência o arquivo disponibilizado na Revista Consultor Jurídico, em matéria escrita por Matheus Teixeira, intitulada “Leia o voto do Ministro Marco Aurélio contra o ensino religioso confessional”, conforme indicado nas referências. Ressalta-se que a reportagem em questão contém link para acesso direto ao texto do voto na íntegra, razão pela qual referencia-se diretamente o Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello.

acordo com Marco Aurélio, atua em duas funções, salvaguardando as confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado e, ao mesmo tempo, torna o Estado imune a influências indevidas provenientes da seara religiosa, afastando a confusão entre o poder secular e democrático (MELLO, 2017, p. 5-6).

Acerca do ensino religioso nas escolas públicas, o Ministro afirma que a oferta da disciplina prejudica a situação de equilíbrio entre Estado e religião, o que impõe a interpretação do art. 210, § 1º a partir da laicidade do Estado e da liberdade de crença:

Observem a organicidade do Direito. O § 1º do artigo 210 da Constituição Federal deve ser compreendido a partir do sistema normativo em que inserido, considerado o princípio da unidade da Constituição, surgindo impróprio articular com a leitura isolada do dispositivo. Não pode ser interpretado sem a alusão básica ao caráter laico do Estado e à proibição de este imiscuir-se na liberdade de crença. O dever de compatibilização entre as normas constitucionais impõe o afastamento de processo interpretativo cujo resultado seja a ingerência estatal, ainda que indireta, sobre a religiosidade de cada qual. Ou seja, as balizas para a estruturação dessa disciplina em instituições oficiais de ensino partem da exclusão de arranjos institucionais que impliquem a possibilidade de interferência, de qualquer natureza e intensidade, do Estado sobre a liberdade de crença (MELLO, 2017, p. 6-7).

Nesses termos, o Ministro Marco Aurélio defende que a maneira de compatibilizar o ensino religioso nas escolas públicas ao princípio constitucional da laicidade do Estado seria através da garantia de desenvolvimento das diversas cosmovisões, na medida em que ao Estado laico não cabe incentivar o avanço de correntes religiosas específicas. O Ministro acrescenta que a possibilidade de se ter um servidor público professando, em caráter oficial, uma determinada corrente religiosa comprometeria a separação entre Estado e religião, sobretudo nos casos em que o credenciamento do professor dependa de autorização prévia da entidade religiosa (MELLO, 2017, p. 7).

Na sequência, o Ministro contesta a afirmação de que o ensino religioso demandaria, obrigatoriamente, o caráter confessional da disciplina⁷⁰. Defende que o ensino não confessional, caracterizado pela reflexão adogmática sobre os destinos e dilemas da existência, é capaz de proporcionar o contato com a dimensão religiosa pretendido pelo constituinte com o disposto no art. 210, § 1º, sem comprometer a necessária separação institucional imposta pela laicidade (MELLO, 2017, p. 8). Acrescenta que a interpretação do referido dispositivo deve ser realizada pelo STF considerando a pluralidade e diversidade religiosa da sociedade e a própria estrutura do sistema de ensino, o que leva a questionar sobre a viabilidade de se exigir dos Estados e

⁷⁰ Nesse aspecto, diverge do argumento desenvolvido por Alexandre de Moraes, conforme se verá em 4.2.2.1. Para este, o caráter confessional é peculiar ao ensino religioso, o qual está necessariamente ligado aos dogmas de fé, sendo inapropriado se falar em ensino interconfessional ou não confessional.

Municípios a oferta de disciplina para cada corrente religiosa de forma compatível com a liberdade individual de crença. O Ministro chega a abordar as minorias religiosas, afirmando que as dificuldades inerentes ao sistema de ensino em abranger integralmente todas as religiões implicaria na disponibilização de turmas apenas para as crenças majoritárias ou mesmo àquelas com as quais o estabelecimento de ensino se simpatize, o que evidencia que a mera previsão de respeito à diversidade religiosa não é suficiente para assegurar a laicidade estatal⁷¹ (MELLO, 2017, p. 9).

Pelo exposto, o Ministro Marco Aurélio conclui que, no âmbito das escolas públicas, “espaço promovido pelo Estado para convívio democrático das diversas visões de mundo, deve prevalecer a ampla liberdade de pensamento, sem o direcionamento estatal a qualquer credo” (MELLO, 2017, p. 9), votando pela procedência da ADI⁷², para estabelecer que o ensino religioso nas escolas públicas deve ter natureza não confessional e ser ministrado por professores que não atuem como representantes de religiões.

4.2.2 Votos pela improcedência do pedido

Votaram pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 os seguintes Ministros: Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Lewandowski e Cármen Lúcia.

4.2.2.1 Voto do Ministro Alexandre de Moraes

Inaugurando a divergência, o Ministro Alexandre de Moraes foi o primeiro a votar pela improcedência da ADI nº 4.439 (BRASIL, 2018, p. 75-99). Inicia seu voto ressaltando que a discussão da presente ADI requer o entendimento da importância da interdependência e complementariedade das noções de Estado laico e liberdade de crença e de culto, mas ainda vai mais além, alcançando a própria liberdade de expressão⁷³. Como um primeiro argumento de

⁷¹ Acrescenta-se a essa argumentação a questão da igualdade no exercício da liberdade de crença. Tal como defendido em 2.4 e retomado em 4.4, a interpretação do direito fundamental da liberdade religiosa exige um compromisso com a igualdade, que vai além do respeito à laicidade estatal.

⁷² Não há referência à audiência pública no voto do Ministro Marco Aurélio.

⁷³ Nota-se que o Ministro Alexandre de Moraes traz um enfoque diferente em seu voto: enquanto o Ministro Barroso centraliza a sua discussão sob a perspectiva da efetivação do direito fundamental à igualdade, Alexandre

seu voto, Alexandre de Moraes afirma que a discussão da ADI nº 4.439 pretende transformar a tolerância e defesa da diversidade de opiniões em censura prévia à livre manifestação de concepções religiosas em sala de aula, apesar da facultatividade da matrícula. Nesses termos:

Estranhamente, pretende-se transformar essa correta *tolerância e defesa da diversidade de opiniões em sala de aula*, defendida para todas as demais manifestações de pensamento, em *censura prévia à livre manifestação de concepções religiosas em sala de aula, mesmo em disciplinas com matrícula facultativa*, transformando o ensino religioso em uma disciplina neutra com conteúdo imposto pelo Estado em desrespeito à liberdade religiosa. Podemos concordar ou não com uma ou mais concepções religiosas, mas não há como negar que o pedido da presente ação pretende limitar o *legítimo direito subjetivo constitucional* do aluno que já possui religião ou de seu pai/responsável em matricular-se no *ensino religioso* de sua própria confissão, em verdadeira tentativa de tutela à livre manifestação de vontade, e consequentemente de restrição à liberdade religiosa (BRASIL, 2018, p. 75).

O chamado direito subjetivo constitucional ao ensino religioso estaria fundado, para Alexandre de Moraes, na determinação do art. 210, § 1º, da Constituição. Conforme argumento do Ministro, a matrícula facultativa protegeria os 8% da população que não tem uma crença religiosa – segundo dados do IBGE, e também a parcela dos 92% que possuem crença e não tem interesse em matricular-se⁷⁴ (BRASIL, 2019, p. 75-76).

Para Alexandre de Moraes, a defesa de um ensino religioso neutro e meramente descritivo das religiões (ou seja, não confessional) resultaria na criação de uma impensável doutrina religiosa oficial, instituída pelo Poder Público, o que significaria uma censura prévia à liberdade religiosa. O Ministro defende que a liberdade religiosa é um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, “pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos – políticos, filosóficos, religiosos – e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (BRASIL, 2018, p. 76).

Nesses termos, Alexandre de Moraes dividirá seu voto em duas partes, sendo: I) Estado laico e liberdade de crença; e II) singularidade da previsão constitucional do ensino religioso baseado nos dogmas de fé (BRASIL, 2018, p. 75-99). A seguir, discorre-se sobre os argumentos apresentados pelo Ministro.

Ao iniciar o primeiro subtítulo do voto, o Ministro afirma que a interpretação da Constituição Federal, no que se refere à liberdade religiosa e inviolabilidade de crença e cultos

de Moraes destaca a liberdade de expressão de pensamento.

⁷⁴ Trata-se de argumento questionável, conforme será explicitado no item 4.4. Ao privilegiar o suposto direito subjetivo ao ensino religioso e deixar de lado a pluralidade, o Ministro deixa de considerar que o Estado é incapaz de garantir o ensino religioso em igualdade de condições a todas as concepções religiosas. Diante disso, o que deveria prevalecer: o direito à igualdade ou o direito ao ensino religioso? Seria justo que os indivíduos que não tenham sua religião ofertada pelo Estado no ensino fundamental tenham de abdicar de seu direito em prol da “liberdade de expressão de pensamento” das religiões majoritárias? Que liberdade de expressão é essa que não consegue alcançar a todos?

religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção, ou seja, no sentido de proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções estatais e assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. Nessa linha, Alexandre de Moraes questiona quais seriam as razões que teriam levado o legislador constituinte a estabelecer a inclusão de ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas, diferentemente de qualquer outra disciplina ou área do conhecimento, entendendo que este deve ser o ponto de partida de qualquer análise que se faça a respeito da controvérsia levada a julgamento. Em resposta, Alexandre de Moraes defende que a previsão relativa ao ensino religioso, nos termos do art. 210, § 1º, configura um direito subjetivo individual, e não um dever imposto pelo Poder Público (BRASIL, 2018, p. 77-78).

Para o Ministro, não há possibilidade de neutralidade ao se ministrar o ensino religioso, pois a disciplina possui seus próprios dogmas estruturantes que a diferenciam de todos os demais ramos do saber, de modo que qualquer interferência do Estado no conteúdo a ser ministrado iria contra a natureza do ensino religioso. Assim, a disciplina de ensino religioso deverá ser oferecida segundo a confissão religiosa manifestada voluntariamente pelos alunos, sem qualquer interferência estatal, seja no sentido de impor determinada crença, seja ao estabelecer conteúdo que reúna diversas crenças religiosas, o que, para Alexandre de Moraes, configuraria um desrespeito à singularidade de denominação religiosa, representando uma confusão entre ensino religioso e disciplinas como estudo de história, filosofia ou ciência das religiões (BRASIL, 2018, p. 78). O ensino religioso não confessional poderia representar a mutilação de dogmas religiosos de várias crenças, bem como a unificação de dogmas contraditórios sob o pretexto de criar uma pseudoneutralidade, aquilo que Alexandre de Moraes chama de “ensino religioso estatal”, que contrariaria a liberdade religiosa dos indivíduos (BRASIL, 2018, p. 80). Com esse argumento, o Ministro Alexandre de Moraes nega a possibilidade de um ensino não confessional, contrariando, pois, a tese do Relator, abordada no subtítulo 4.2.1.1.

O Ministro Alexandre de Moraes recusa a existência de qualquer tensão entre Estado laico e confessional. Para o Ministro, não se pode confundir Estado confessional com Estado laico que garanta ensino religioso ministrado de acordo com os princípios da crença religiosa à qual se filie o aluno. Assim, afirma não haver qualquer incompatibilidade entre laicidade do Estado e ensino religioso confessional (BRASIL, 2018, p. 78-79). Alexandre de Moraes defende que a liberdade religiosa está consagrada na Constituição através de garantias expressas e implícitas, são elas: i) garantia expressa quanto à facultatividade da matrícula na disciplina; e

ii) garantia implícita que consiste no impedimento de que o Estado crie sua própria religião que ignore os dogmas das diversas religiões existentes. Nesse sentido, não se deve confundir Estado laico e confessional: argumenta o Ministro que o fato de a CR admitir o ensino confessional não entra em conflito com a laicidade do Estado, pois a neutralidade continua sendo exigida pelo art. 19, I e, o que se tem no art. 210, § 1º, é que o ensino religioso deve ser ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno.

O Ministro argumenta que a imposição prévia de conteúdo do ensino religioso pelo Estado significaria verdadeira censura à liberdade religiosa: o respeito ao binômio laicidade do Estado/consagração da liberdade religiosa somente será atingido com o afastamento do dirigismo estatal na imposição prévia de conteúdo. Para Alexandre de Moraes, deve-se respeitar a autonomia do aluno ou seus responsáveis em optar pela efetivação da matrícula na disciplina, bem como a autonomia das organizações religiosas em oferecerem a disciplina de acordo com a confissão religiosa do aluno, em igualdade de condições⁷⁵ (BRASIL, 2018, p. 79). Com essa afirmação, Alexandre de Moraes presume a possibilidade de oferecimento do ensino religioso em igualdade de condições entre as diversas doutrinas religiosas, argumento que destoa das discussões realizadas em audiência pública.

Na sequência, na Parte II do voto, o Ministro discorre sobre a natureza do ensino religioso e suas especificidades, afirmando que o tratamento que ele recebe da Constituição é diferente de qualquer outra matéria, assim como diverge, epistemologicamente, de qualquer outro ramo do conhecimento. O Ministro defende que a garantia constitucional da facultatividade da matrícula permitiria concluir pela admissibilidade do ensino confessional: não faria sentido garantir a facultatividade da frequência às aulas se o ensino se limitasse a descrever, de forma neutra, princípios de várias crenças religiosas. Para o Ministro, o ensino não confessional não ensejaria nenhum motivo para a dispensa de comparecimento dos alunos em caráter obrigatório, leia-se, para a garantia da facultatividade da matrícula (BRASIL, 2018, p. 81-82).

O Ministro defende tal conclusão a partir de uma análise histórica e sistemática da Constituição. Afirma que os constituintes de 1988 não se limitaram simplesmente a proclamar a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, mas consagraram um inter-relacionamento e complementariedade entre ambos. Isso estaria explícito pela invocação à proteção de Deus no preâmbulo, bem como pelas vedações, direitos e garantias para assegurar a liberdade religiosa

⁷⁵ Vale destacar, argumentativamente, que a igualdade é colocada por Alexandre de Moraes como condição da efetividade da determinação constitucional do ensino religioso, no entanto, o problema da garantia da igualdade não é enfrentado pelo Ministro.

(art. 5º, VII e VIII, art. 19, I, art. 143, § 1º, art. 150, VI, 'b' e art. 226, § 2º). Para fundamentar esse argumento, o Ministro cita José Afonso da Silva, em uma passagem na qual o autor analisa o art. 5º, VII, afirmando que existem pontos de contato entre Estado e Religião⁷⁶.

Nessa linha, de acordo com Alexandre de Moraes, a previsão do ensino religioso deve ser interpretada no sentido de se aproveitar a estrutura física das escolas públicas para assegurar a livre disseminação de crenças e ideais religiosos àqueles que professam da mesma fé e voluntariamente aderirem à disciplina, mantida a neutralidade do Estado. O Ministro compara o ensino religioso nas escolas públicas ao que ocorre nos hospitais e presídios, onde os espaços públicos são utilizados em parcerias entre o Poder Público e organizações religiosas (BRASIL, 2018, p. 83).

O Ministro argumenta que o princípio da laicidade não prejudica a colaboração do poder público com entidades religiosas, havendo, como dito, um inter-relacionamento e a complementariedade entre laicidade do Estado e liberdade religiosa. Para desenvolver esse argumento, o Ministro apresenta dados históricos do período republicano, no que se refere à laicidade de Estado (BRASIL, 2018, p. 84-88)⁷⁷, afirmando que a Constituição de 1988 manteve a tradição constitucional brasileira de ensino religioso ministrado em caráter confessional, respeitado o direito do aluno em optar pela não efetivação de sua matrícula. Para o Ministro, essa opção legislativa respeita a plena liberdade religiosa, na medida em que a definição de conteúdo pelo Estado, ainda que em caráter aconfessional, significaria desrespeito à liberdade de expressão e às próprias crenças existentes. Vale ressaltar, nesse ponto, que o Ministro admite a possibilidade de diversas crenças e religiões serem estudadas de maneira meramente descritiva ou sob o ponto de vista neutro, histórico, sociológico, antropológico, político, sociocultural ou jurídico, porém, para ele, essa abordagem não poderia ser chamada de estudo religioso, pois não atingiria o núcleo básico do ensino religioso, que consiste no ensino dos dogmas de fé (BRASIL, 2018, p. 89-91). Por essa razão, o Ministro entende que há necessidade de professores engajados na respectiva confissão religiosa⁷⁸, tendo em vista que é

⁷⁶ “O Estado Brasileiro é um Estado laico. A norma-parâmetro dessa laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, §1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à confessionalidade abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta, se bem que ao largo da história do país o substrato dessa confessionalidade é a cultura haurida na prática do Catolicismo” (BRASIL, 2018, p. 83).

⁷⁷ Considerando que os dados históricos do período republicano constitui objeto do título 3.2 do presente trabalho, não se estenderá a abordagem do voto do Ministro Moraes, no que se refere a esse tópico.

⁷⁸ Mais uma vez, o Ministro Alexandre de Moraes argumenta em sentido oposto ao Ministro Relator. Moraes afirma a necessidade de que o professor seja engajado na confissão religiosa que será ministrada aos alunos. Tal argumento impõe uma reflexão: como conciliar essa exigência com os critérios de admissão de professores?

a ligação do professor com a confissão religiosa que permite a “comunicação das verdades da fé” (BRASIL, 2018, p. 93).

Considerando que o constituinte originário optou pelo ensino religioso de matrícula facultativa e que, na interpretação de Alexandre de Moraes, não é possível compatibilizar neutralidade e ensino religioso, o Ministro afirma que, caso o Supremo Tribunal Federal entenda no sentido do julgamento pela procedência da ADI, significaria substituir o ensino religioso pelo ensino de filosofia, história ou ciência das religiões (BRASIL, 2018, p. 94). Trata-se, pois, de argumento que reitera o posicionamento do Ministro quanto à impossibilidade do ensino religioso não confessional, por entender que os dogmas de fé não podem ser substituídos por narrativas gerais, descritivas e neutras.

Alexandre de Moraes afirma que o dirigismo estatal em determinar o conteúdo do ensino religioso seria um desrespeito à laicidade, no caso de ensino uniconfessional, ou um desrespeito à liberdade religiosa, no caso de determinar um ensino não confessional. No segundo caso, seria um duplo desrespeito à liberdade religiosa, pois o Estado estaria, segundo o Ministro, mutilando diversos dogmas, conceitos e preceitos de determinadas crenças e ignorando o conteúdo das demais; bem como estaria obrigando alunos de uma determinada confissão religiosa a ter contato com crenças e dogmas alheios à sua própria fé, o que configuraria desrespeito ao artigo 5º, VI, da Constituição Federal (BRASIL, 2018, p. 94).

Para reforçar seu argumento, Alexandre de Moraes cita decisão do Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Federal Alemão, de 1968, que afirmou que o Estado, apesar de laico, estaria violando a liberdade religiosa se não respeitasse a esfera de autoentendimento de determinada confissão religiosa. Traz ainda decisão do Tribunal Constitucional Português, de 1987, que admitiu a possibilidade de oferta de ensino religioso confessional nas escolas públicas, em igualdade de condições para as diversas igrejas, mediante matrícula facultativa, entendendo pela compatibilidade com a laicidade do Estado (BRASIL, 2018, p. 95-97).

O Ministro acrescenta que caberá ao Estado estabelecer regras administrativas gerais que permitam a realização de parcerias voluntárias sem transferência de recursos financeiros, em regime de mútua cooperação entre todas as confissões religiosas que demonstrarem interesse, sempre observando as condições de igualdade. A concretização de parcerias voluntárias seria realizada através de chamamento público pelas Secretarias de Educação, de modo que o Estado forneceria as salas de aula e a organização, cabendo às entidades privadas,

Quem poderá garantir ou atestar o engajamento do professor com determinada confissão religiosa? Dele decorrem problemas de ordem prática expostos pelo Ministro Barroso, os quais integram o subtítulo 4.2.1.1, bem como pelo Ministro Luiz Fux, conforme 4.2.1.3.

em igualdade de condições, oferecerem o seu ensino religioso⁷⁹. O Ministro cita que já existem parcerias do poder público com as religiões na área de saúde e na área penitenciária (BRASIL, p. 97-98), nas quais cabe ao Estado a materialização das condições para a prestação da assistência religiosa, esta a cargo das entidades parceiras.

Alexandre de Moraes conclui pela improcedência da ADI⁸⁰ (BRASIL, 2018, p. 99), por não haver ofensa aos ditames constitucionais, declarando constitucionais os artigos 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e 11, §1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil⁸¹, e afirmando a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

4.2.2.2 Voto do Ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin acompanha a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, votando pela improcedência da ADI (BRASIL, 2018, p. 105-118). Inicia discorrendo a respeito da laicidade do Estado, prevista no art. 19, I, da Constituição da República, o qual indica a opção do constituinte originário pela neutralidade estatal. Cita, nesse ponto, o precedente da ADPF 54, cujo julgamento garantiu a interrupção terapêutica da gestação de feto anencéfalo, transcrevendo trecho do voto do Ministro Celso de Mello, no qual afirma que a separação institucional entre Estado e Igreja impõe-se como elemento viabilizador da liberdade religiosa, de modo que a escolha, ou não, quanto à fé religiosa seja uma questão estritamente privada (BRASIL, 2018, p. 108).

Fachin ressalta, na sequência, que o voto proferido pelo Ministro Relator está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência dos órgãos internacionais de Direitos Humanos, dentre eles o Comitê de Direitos

⁷⁹ Novamente, o argumento requer uma reflexão crítica. O Ministro Alexandre de Moraes sugere a realização de parcerias voluntárias com todas as religiões interessadas, por meio de chamamento público. No entanto, cabe questionar: como garantir a igualdade entre as denominações religiosas? A abertura para a realização de parcerias voluntárias não é suficiente, na medida em que a participação das crenças e religiões dependerá da sua estrutura e nível organizacional. Ainda que fosse suficiente, a escola teria condições (inclusive em termos de espaço físico) para receber todas as confissões religiosas que se apresentassem?

⁸⁰ Não há qualquer menção, no voto do Ministro Alexandre de Moraes, à audiência pública. O Ministro não considera as discussões realizadas em audiência, não tratando de forma expressa sobre os argumentos apresentados pelos participantes.

⁸¹ Nota-se que o Ministro Alexandre de Moraes conclui pela constitucionalidade do artigo 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé, porém não o mencionou em momento algum no voto, ou seja, não enfrentou os argumentos da PGR pela sua inconstitucionalidade.

Humanos sob o Pacto de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – onde se definiu, conforme Comentário Geral nº 22/1993, que o art. 18 do Pacto permite o ensino em escola pública de temas como a história geral das religiões e ética se lecionadas de modo neutro e objetivo, e a Corte Europeia de Direitos Humanos (BRASIL, 109-110).

Passando a tratar da controvérsia em julgamento, Fachin faz referência a John Rawls, citando a ideia de razão pública, para afirmar que se deve buscar uma solução de fundamentação democrática. Veja-se:

A solução, em casos tais, deve ser a que melhor se adeque à fundamentação democrática do estado constitucional, ou seja, não apenas a que dê primazia à pessoa humana, fundada no princípio *pro homine*, mas a que tenha em conta o valor igual de cada pessoa em dignidade. Essa é a premissa que permite invocar a dimensão epistêmica do procedimento deliberativo a que alude John Rawls em seu conceito de razão pública: “nosso exercício do poder político é inteiramente adequado apenas quando é exercido de acordo com uma constituição, cujos elementos essenciais podem ser endossados por todos os cidadãos de forma livre e igual à luz dos princípios e ideias aceitáveis à sua razão comum” (RAWL, John. *Political liberalism*. New York: Columbia, 1993, p. 137, trad. livre).

Se o apelo à razão comum pode ser utilizado precisamente como fundamento da separação entre Estado e Igreja, e, por consequência, de um “dever de civilidade” que retira a motivação religiosa, por definição privada, do espaço público, como parece advogar o filósofo americano, é preciso advertir que a definição desses limites deve levar em conta o exato conteúdo do direito à liberdade religiosa, como expresso na própria Carta Política (BRASIL, 2018, p. 110-111).

A citação de Rawls permite afirmar que o pressuposto teórico do qual parte o Ministro Fachin aproxima-se em grande medida da proposição do presente trabalho. Assim como explicitado pelo Ministro, entende-se que a análise quanto ao exercício da liberdade religiosa requer a consideração do conteúdo constitucional desse direito fundamental, que vai além do próprio exercício da liberdade, e exige, necessariamente, o respeito ao direito fundamental à igualdade de tratamento entre as diferenças crenças e não crenças, este tomado como um ideal político da Constituição. No entanto, como se verá adiante, embora se aproxime no pressuposto teórico, Fachin vem a defender, na conclusão de seu voto, posicionamento divergente daquele que é tomado como hipótese deste trabalho.

Mais adiante, Fachin afirma que o direito à liberdade de consciência e de crença, garantido no art. 5º, VI, da CRFB, é integrado pelo disposto no art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que dispõe que o direito à liberdade religiosa implica na liberdade de professar e divulgar suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, bem como pelo disposto no art. 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que vai no mesmo sentido. De acordo com o Ministro, essa integração interpretativa leva a concluir por uma dimensão pública da liberdade de religião,

ampliando o entendimento de que seria uma questão reservada ao âmbito privado, na medida em que a normativa internacional assegura a liberdade de manifestar a religião no âmbito público (BRASIL, 2018, p. 111-112). Por consequência, Fachin afirma que a separação entre Estado e Igreja não pode implicar o isolamento dos indivíduos que guardam uma religião à sua esfera privada. Isso, de acordo com o Ministro, seria uma confusão entre laicidade e laicismo (BRASIL, 2018, p. 113).

Todavia, Fachin ressalva que o conteúdo da liberdade religiosa, embora inclua o direito de professar e divulgar publicamente as crenças, não vem a significar que o espaço público possa ser fundado por razões religiosas (BRASIL, 2018, p. 112). Desenvolve o argumento no sentido de que a própria Constituição, em seu art. 5º, inciso VIII, estabelece precisamente esse limite, ao definir que a invocação de motivos de crença religiosa ou convicção filosófica ou política não exime do cumprimento de obrigação legal. Assim, o que a Constituição exige não é que a religião fique restrita à consciência, mas apenas veda que seja ela invocada como argumento para a recusa do cumprimento de obrigações legalmente estabelecidas. Desse modo, segundo Fachin, a barreira estabelecida constitucionalmente não é a do espaço público, por si mesmo, mas sim institucional, de modo que as instituições formam um filtro que obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas públicas (BRASIL, 2018, p. 113).

Nessa linha argumentativa, o Ministro aduz que a pretensão de validade de justificações públicas não é compatível com dogmas de fé e referencia Jürgen Habermas, segundo o qual todas as decisões públicas devem ser formuladas em uma linguagem acessível a todos os cidadãos, com possibilidade de justificação a partir dessa mesma linguagem (HABERMAS, 2006, p. 12, tradução livre). Ressalta Fachin que o ônus de traduzir eventuais convicções pessoais para uma linguagem amplamente acessível é comum, seja para aqueles que possuem religião, seja para os que não possuem, o que exige dos cidadãos processos complementares de aprendizado a partir da diferença, em compromisso com o pluralismo da sociedade democrática. Esse processo de aprendizagem, para Fachin, é parte integrante do direito à educação, de modo que a escola deve espelhar o pluralismo. Veja-se:

O “preparo para o exercício da cidadania”, objetivo imposto pelo texto constitucional ao direito à educação, parece ter sentido somente se desenvolvida a educação como uma antessala para uma sociedade democrática e plural, da qual as razões religiosas não sejam eliminadas, mas traduzidas, o que, evidentemente, pressupõe sua abertura a todos. A escola deve espelhar o pluralismo da sociedade brasileira. Ela deve ser um microcosmo da participação de todas as religiões e também daqueles que livremente optaram por não ter nenhuma (BRASIL, 2018, p. 114).

Desse modo, Fachin afirma que a gestão democrática do ensino público, definida pelo art. 206, VI, da Constituição da República, permite ao Estado deliberar sobre o ensino religioso, desde que a disciplina não seja obrigatória. De acordo com o Ministro, o ensino religioso encontra fundamento na própria pluralidade democrática, o que veda que ele seja proselitista ou desrespeite a diversidade cultural religiosa, independentemente da modalidade de ensino adotada – confessional, interconfessional ou não confessional (BRASIL, 2018, p. 115-116). Fachin admite, pois, que o ensino religioso confessional seria compatível com a laicidade do Estado e a igualdade, diferentemente do que foi exposto pelo Ministro Barroso, razão pela qual irá acompanhar a divergência instaurada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Por todo o exposto, Fachin conclui⁸² pela constitucionalidade do art. 33 da LDB, afirmando que a facultatividade da matrícula e o respeito à pluralidade seriam suficientes para legitimar o ensino religioso, seja qual for a modalidade em que este é ministrado (BRASIL, 2018, p. 117). No que se refere ao Acordo Brasil-Santa Sé, o Ministro também concluirá pela constitucionalidade do art. 11, § 1º, afirmando que o dispositivo não constrange a liberdade religiosa, limitando-se a prever que o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, constitui disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental⁸³.

4.2.2.3 Voto do Ministro Gilmar Mendes

Acompanhando a divergência, Gilmar Mendes conclui pela improcedência da ADI (BRASIL, 2018, p. 149-206). Inicia sua manifestação por um breve relatório das alegações apresentadas pela Procuradoria Geral da República, transcrevendo os dispositivos questionados. O voto está dividido em cinco títulos, sendo o primeiro referente à defesa da liberdade como um direito fundamental; seguido da análise do direito à educação e ensino religioso no Brasil; da constitucionalidade do art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; da constitucionalidade do art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé; e, por fim, versa sobre o politicamente correto, em suas considerações finais.

⁸² O Ministro Fachin não menciona expressamente a audiência pública, tampouco faz referência aos argumentos desenvolvidos pelos *amici curiae*.

⁸³ Uma análise comparativa entre o de conteúdo deste voto com aquele proferido pelo Ministro Barroso permite verificar que, diferentemente do Relator, o Ministro Fachin não enfrenta os argumentos trazidos pela Procuradoria Geral da República quanto à alegação da inconstitucionalidade do art. 11, do Acordo Brasil-Santa Sé. O mesmo ocorre com o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos explicitados na nota 81.

No primeiro título, Gilmar Mendes afirma que a liberdade de crença e de culto, usualmente chamada de liberdade religiosa, é uma das primeiras liberdades a alcançar a condição de direito humano e fundamental, tanto pelas normas internacionais, quanto nas constituições. Nesse sentido, cita o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁸⁴, afirmando que a liberdade religiosa é essencial à ordem democrática, pois dá a base para a livre formação de valores essenciais para o desenvolvimento da personalidade (BRASIL, 2018, p. 152-154). Para Gilmar Mendes, a liberdade religiosa abrange direitos subjetivos – liberdade de formar, possuir e manifestar uma crença ou ideologia, bem como a opção pela negação em professar qualquer confissão – e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva – neutralidade religiosa e ideológica do Estado. Desse modo, a liberdade religiosa é garantida na Constituição da República de 1988 em vários dispositivos, dentre os quais o Ministro menciona o art. 5º, VI e VIII, art. 210, § 1º e art. 213 (BRASIL, 154-156). O Ministro ressalva que a liberdade de consciência tem estreita relação com a liberdade religiosa, tendo caráter complementar em relação a esta. No entanto, a liberdade de consciência não se restringe à questão religiosa, abrangendo também questões morais e a própria visão de mundo (BRASIL, 2018, p. 156-157).

Na sequência, Gilmar Mendes passa a tratar da liberdade religiosa na jurisprudência nacional e estrangeira, propondo uma análise do direito comparado. Cita decisão na qual a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que a presença de crucifixos nas salas de aula de escolas públicas não fere a liberdade religiosa e não configura doutrinação das crianças; decisões do Tribunal Constitucional Alemão, onde se entendeu pela inconstitucionalidade da obrigatoriedade da presença de crucifixos em salas de aula e pela admissibilidade da realização de preces voluntárias e ecumênicas nas escolas; decisões do Supremo Tribunal Federal, nas quais se negou a possibilidade de aplicação de provas do Enem em data especial para judeus, a fim de que não coincidisse com o Shabat (período sagrado judaico), e se garantiu a interrupção terapêutica de gestação de feto anencéfalo. O Ministro ressalta que, embora as decisões destacadas tenham sido proferidas em diferentes contextos, é possível notar a importância atribuída à liberdade religiosa na jurisprudência nacional e internacional (BRASIL, 2018, p. 157-165).

Passando a tratar da educação e do ensino religioso propriamente dito, Gilmar Mendes afirma que o processo de educação inclui a assimilação de crenças, valores e normas gerais da estrutura social, sendo que o direito à educação tem fundamental importância na construção da

⁸⁴ Ambos os dispositivos também foram mencionados no voto do Ministro Fachin, conforme explicitado em 4.2.2.2.

dignidade humana. Para o Ministro, a vinculação do ensino religioso no conteúdo programático das escolas públicas representa a concretização da dimensão protetiva da liberdade religiosa, na medida em que significa a promoção estatal dos direitos fundamentais (BRASIL, 2018, p. 165-166).

Argumentativamente, Gilmar Mendes afirma que o ensino religioso está incluído no exercício da liberdade religiosa, chamando-o de “liberdade fundamental de recebimento de ensino religioso” (BRASIL, 2018, p. 167). Esse direito fundamental pode ser garantido pelo Estado de várias formas, a depender da relação Estado/Igreja, bem como da história e do contexto social de cada país: o ensino religioso pode ser custeado pelo Estado diretamente ou pelas confissões religiosas, bem como pode compor a grade e horário curriculares, ou ser ministrado na forma de disciplina extracurricular, fora dos horários normais de aula. O Ministro acrescenta que diversos países adotam alguma forma de ensino religioso nas escolas públicas no texto constitucional, citando Alemanha e Espanha (BRASIL, 2018, p. 168-169).

Mais adiante, Gilmar Mendes apresenta um histórico acerca da normatividade do ensino religioso no Brasil, apresentando dados da Constituição Imperial de 1824 e Constituições Republicanas de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988, tal como procedeu o Ministro Alexandre de Moraes – inclusive, nesse mérito, Mendes chega a transcrever parte do voto de Moraes⁸⁵. Quanto às normas infraconstitucionais questionadas na ADI, Gilmar Mendes menciona a redação original da Lei nº 9.394/1996, bem como a alteração ocorrida por meio da Lei nº 9.475/1997, sinalizando que irá demonstrar que o argumento da PGR no sentido de que a alteração normativa ocorrida na LDB significaria a opção do legislador pelo ensino não confessional não se sustenta (BRASIL, 2018, p. 170-175).

Quanto à previsão constitucional do ensino religioso, Mendes afirma que não representa qualquer ofensa ao princípio da separação entre Estado e Igreja. Ao diferenciar laicidade e laicismo, o Ministro ressalta que o Brasil adota uma posição de neutralidade do Estado em relação à Igreja, respeitando as manifestações positivas e negativas dos indivíduos quanto à vinculação pessoal a crenças e religiões. Desse modo, considerando não ser o Brasil um Estado laicista, Gilmar Mendes afirma que não é inconstitucional a relação entre o Estado e as confissões religiosas, pontuando, inclusive, que estas são capazes de gerar benefícios sociais (BRASIL, 2018, p. 176-177). Mais adiante, afirma que “o que se deve promover é a livre

⁸⁵ Considerando que o tema já foi abordado no subtítulo 3.2 do presente trabalho, onde se apresenta uma análise histórico-conceitual da laicidade de Estado no Brasil, dispensa-se maior detalhamento quanto a esse trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes.

competição no ‘mercado de ideias religiosas’” (*Idem*, p. 179), cabendo ao Estado contrabalancear os direitos e evitar tensões⁸⁶.

Ao tratar da herança cultural cristã no Brasil, Gilmar Mendes pontua que todas as Constituições brasileiras, desde 1934 e salvo a de 1937, invocam Deus em seu preâmbulo. Para além disso, o Ministro cita a expressão “Deus seja louvado”, constante nas cédulas de real, bem como a presença de símbolos religiosos em órgãos do Poder Judiciário. Na interpretação do Ministro, nenhuma dessas situações configura desrespeito ao princípio da laicidade do Estado⁸⁷ (BRASIL, 2018, p. 181-184).

Quanto aos dispositivos impugnados, Gilmar entende pela constitucionalidade do art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/1996 e do art. 11, § 1º do Decreto nº 7.107/2010. No que se refere à confessionalidade do ensino religioso, o Ministro afirma que é inafastável o caráter confessional do ensino religioso, na medida em que o ensino de história da religião ou de uma visão genérica de todas as crenças seria uma outra disciplina, e não aquela prevista na Constituição de 1988 e tampouco nos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário (BRASIL, 2018, p. 167-168). Nessa linha, Gilmar Mendes defende que o ensino religioso nas escolas públicas seja prestado em parceria entre o Estado e as comunidades religiosas, de forma opcional aos alunos (BRASIL, 2018, p. 170). Mendes argumenta que, a não admissão da confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas iria configurar discriminação injustificada, pois o ensino confessional estaria acessível apenas àquelas famílias que pudessem optar pela matrícula das crianças e adolescentes em escolas da rede privada. Nesses termos, o direito fundamental ao ensino religioso estaria acessível somente à classe média/alta, marginalizando as classes sociais menos favorecidas (BRASIL, 2018, 185-186).

O Ministro acrescenta que a facultatividade da disciplina de ensino religioso compatibiliza os interesses envolvidos quando do exercício da liberdade religiosa e das diversas visões de mundo, na medida em que preserva a liberdade positiva de exercício da religião, bem como a liberdade negativa, cujo exercício ocorre por meio da opção dos alunos e suas famílias pela não realização de matrícula. Para Gilmar Mendes, a previsão constitucional do ensino religioso nas escolas públicas relativiza e atenua a separação entre Estado e Igreja e permite o

⁸⁶ Tal argumento inspira uma crítica reflexiva. A utilização da expressão “livre competição no mercado de ideias religiosas” remete a uma ideia de disputa entre as denominações religiosas, na qual não se poderia garantir a igualdade entre as crenças existentes em uma sociedade democrática plural, como a brasileira. Necessária e inevitavelmente, a competição de mercado resultaria na discriminação – senão mitigação – das religiões minoritárias. Ver discussão desenvolvida no item 4.4.

⁸⁷ Essa afirmação coaduna o entendimento de Diniz e Lionço (2010, p. 98) pela laicidade de Estado em uma perspectiva pluriconfessional. Tal entendimento é questionado no presente trabalho, conforme exposto na nota 22.

proselitismo religioso⁸⁸ (BRASIL, 2018, p. 186-187). Ainda quanto à facultatividade, o Ministro indica que devem ser oferecidas pela escola pública atividades alternativas, no mesmo horário, para aqueles que optem por não cursar a disciplina de ensino religioso. A respeito da diversidade religiosa existente no Brasil, o Ministro defende que a previsão de que o ensino seja oferecido em parceria com as igrejas ou agremiações religiosas seria suficiente para garantir o caráter plural do ensino religioso nas escolas públicas (BRASIL, 2018, p. 189).

Com relação ao Acordo Brasil-Santa Sé, Gilmar Mendes entende pela constitucionalidade do art. 11, § 1º, afirmando que a menção ao ensino religioso católico e de outras confissões é meramente exemplificativa, pois o assim denominado Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil não exclui a possibilidade de se estabelecer instrumento jurídico similar de outras confissões religiosas (BRASIL, 2018, p. 192).

Ao final, o Ministro tece considerações sobre o politicamente correto (BRASIL, 2018, p. 192-206), o qual, segundo argumenta, vem dando origem a discussões judiciais e atos estatais pautados em ideologias, em tentativas de imposição de visões de mundo. Gilmar Mendes afirma que não cabe ao Supremo Tribunal Federal, “com base em uma visão não universalizada do que é, ou não, correto nessa situação, estabelecer que o ensino religioso deve ser repaginado como ensino da história das religiões” (BRASIL, 2018, p. 205). Pelo exposto, conclui pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados – art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º da LDB e art. 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé, votando pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439⁸⁹.

4.2.2.4 Voto do Ministro Dias Toffoli

O Ministro Dias Toffoli, também acompanhando a divergência, vota pela improcedência da ADI, concluindo pela constitucionalidade dos dispositivos questionados (BRASIL, 2018, p. 211-224). Inicialmente, o Ministro apresenta os dispositivos normativos em discussão, além de expor, em síntese, os argumentos defendidos pela Procuradoria Geral da República (BRASIL, 2018, p. 211-212).

⁸⁸ Argumento passível de crítica. A defesa do proselitismo religioso nas escolas públicas é incompatível não apenas com a laicidade do Estado, mas também com a própria disposição do art. 33, da LDB, que estabelece expressamente a vedação ao proselitismo.

⁸⁹ Destaca-se que o Ministro Gilmar Mendes encerra sua manifestação sem qualquer menção à audiência pública.

Quanto às razões do voto, o Ministro inicia discorrendo sobre a laicidade do Estado, ressaltando a definição de que se trata do princípio segundo o qual o Estado está dissociado da Igreja, não se confundindo com o laicismo, hipótese na qual o Estado rejeita o sentimento religioso e se coloca como inimigo dos dogmas de fé. Para Toffoli, no entanto, a separação entre Estado e Igreja não é absoluta e tão pouco estanque, havendo ressalvas no próprio texto constitucional de 1988, tais como a colaboração de interesse público (art. 19, I); escusa de consciência (art. 5º, VIII); proteção dos locais de culto (art. 5º, VI); imunidade de impostos em relação ao patrimônio, renda e serviços relacionados à atividade religiosa (art. 150, VI, a); prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares (art. 5º, VII); possibilidade de destinação de recursos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (art. 213); bem como o próprio ensino religioso nas escolas públicas, este previsto no art. 210, § 1º (BRASIL, 2018, p. 213).

Para além das próprias exceções previstas na Constituição, o Ministro afirma que um sentimento religioso permeia a própria construção cultural do povo brasileiro, o que se reflete nas decisões do poder constituinte originário. Desse modo, o modelo de laicidade adotado no Brasil, além de implicar na abstenção por parte do Estado quanto ao favorecimento de cooperações religiosas, impedir a discriminação de indivíduos em decorrência de suas convicções pessoais, abrange também condutas positivas que o Estado deve tomar para assegurar a liberdade religiosa. Segundo a argumentação de Toffoli, a previsão do ensino religioso nas escolas públicas, como disposto no art. 210, § 1º, seria uma dessas atuações positivas do Estado (BRASIL, 2018, p. 214-215).

O Ministro defende que a liberdade de crença se exprime, inclusive, por meio da comunicação de ideias religiosas, sendo uma vertente da liberdade de expressão⁹⁰, a qual pode ser exercida no âmbito privado e público. Partindo desse entendimento, Toffoli argumenta que o direito à liberdade de crença está intrinsecamente ligado ao direito à manifestação do pensamento, não se podendo admitir que o direito à manifestação do pensamento de alguns seja tolhido em favor da proteção de liberdade de crença de outros, de modo que o Estado não pode proibir a vivência, na esfera pública, da crença que determinados indivíduos queiram manifestar expressamente (BRASIL, 2018, 216-217).

Toffoli destaca, ainda, que a previsão do ensino religioso nas escolas públicas não é uma inovação trazida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Acordo Brasil-Santa Sé, e tampouco pela Constituição de 1988. Fazendo menção à abordagem histórica do

⁹⁰ Tem-se, aqui, aproximação entre o Ministro Dias Toffoli em relação ao voto do Ministro Alexandre de Moraes, o qual tem como argumento central do voto a liberdade de expressão. Ver em 4.2.2.1.

período republicano feita pelo Ministro Alexandre de Moraes, Toffoli afirma que o ensino religioso está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1931, representando uma opção do legislador constituinte pela sua manutenção no texto constitucional de 1988 (BRASIL, 2018, 217-218). O Ministro cita Fábio Portela Lopes de Almeida (2008, p. 209), para afirmar que o ensino laico esteve em pauta na assembleia constituinte de 1987-1988, no entanto, prevaleceu a opção pelo ensino confessional⁹¹ (BRASIL, 2018, p. 219).

Considerando a disposição constitucional acerca do ensino religioso, Toffoli afirma que a compatibilização entre a confessionalidade do ensino, laicidade do Estado e a liberdade de crença é alcançada através da garantia da facultatividade da matrícula, prevista de maneira expressa no art. 210, § 1º. A facultatividade seria, pois, a salvaguarda da liberdade de crença daqueles que professam uma religião, bem como do desejo daqueles que não querem se sujeitar a quaisquer dogmas de fé. Nessa linha, o Ministro afirma que a procedência da ADI acarretaria verdadeira mutação constitucional, o que não se poderia admitir, pois a opção legislativa pelo ensino religioso ainda se justifica, na medida em que a grande maioria da população brasileira se declara adepta de alguma religião⁹², traço característico da sociedade brasileira à época da Assembleia Constituinte de 1987-1988 (BRASIL, 2018, p. 219-220).

Com o objetivo de sustentar a constitucionalidade dos dispositivos legais questionados na ADI, Toffoli argumenta que a harmonia entre laicidade do Estado, liberdade de crença e ensino religioso nas escolas públicas encontra fundamento, para além da garantia da facultatividade da matrícula, na determinação de que o ensino deve ser plural e diverso; na realização de parcerias com a sociedade civil e denominações religiosas para estabelecimento do conteúdo programático da disciplina; no respeito à diversidade cultural; e na vedação de quaisquer formas de proselitismo (BRASIL, 2018, p. 221).

O Ministro propõe-se a enfrentar o argumento apresentado em audiência pública⁹³, segundo o qual o ensino religioso confessional seria prejudicial aos agnósticos e ateus, bem como àqueles que adotam crenças minoritárias, privilegiando apenas as crenças majoritárias. Toffoli afirma que a solução desse problema não estaria na proibição do ensino religioso confessional, mas sim na efetiva aplicação do disposto no art. 210, § 1º, da Constituição da

⁹¹ Vale destacar que existe menção à obra em questão no subtítulo 2.1 do presente trabalho.

⁹² Esse argumento está ancorado no dado do Censo de 2010, do IBGE, segundo o qual 92% dos brasileiros se declaram adeptos de alguma religião ou crença. Os dados disponibilizados pelo IBGE são objeto de análise em 3.3.

⁹³ Única referência do Ministro Dias Toffoli à audiência pública. Necessário ressaltar que o Ministro se propõe a enfrentar o principal argumento trazido pelas entidades civis enquanto *amici curiae*. No entanto, esse entendimento do Ministro Toffoli é contrário àquele defendido no presente trabalho – ver 4.4.

República e no art. 33, da LDB, de modo a abranger as mais diversas denominações religiosas, sem qualquer discriminação:

Entendo que a solução para garantir o legítimo direito constitucional de quem não adota crença ou de quem professa religiões minoritárias não pode acarretar a exclusão dos que adotam crenças dominantes do âmbito de proteção da norma. Quando se está diante de uma proteção constitucional ou legal deficiente, seja por um defeito em sua redação ou por uma falha em sua aplicação, a solução consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana não se dá pela exclusão dos protegidos, mas pela inclusão dos excluídos.

Se considerarmos a oferta do ensino religioso como direito subjetivo, como o faz a Constituição de 1988, a conclusão a que se chega é a de que **se deve exigir do Estado a facilitação de seu cumprimento integral, não permitindo que a dificuldade de sua implementação prática resulte no aniquilamento do direito para todos.**

A forma de **harmonizar os multicitados dispositivos constitucionais**, portanto, não é banindo o ensino religioso confessional, mas **instando o Estado a alargar o ambiente público de modo a abranger as mais diversas cosmovisões, sem discriminação** (BRASIL, 2018, p. 222, grifos do original).

De acordo com Toffoli, a igualdade entre as diversas denominações religiosas estaria garantida por meio do chamamento da sociedade civil para definir quais os credos devem ser ofertados na disciplina de ensino religioso⁹⁴, sempre garantida a facultatividade da matrícula do aluno. Para o Ministro, desse modo estaria garantido o respeito às peculiaridades de cada local ou região, bem como respeitado o princípio da gestão democrática do ensino religioso, previsto no art. 206, VI, da Constituição da República, sendo possível afirmar que a LDB enfatiza o caráter plural e inclusivo do ensino religioso ao fazer o chamamento da comunidade para participar da definição dos conteúdos da disciplina (BRASIL, 2018, p. 222-223). Para o Ministro, o acesso ao espaço público deve ser assegurado a todas as religiões que venham a manifestar interesse, em condições de igualdade (BRASIL, 2018, p. 224) – no entanto, Toffoli não chega a discutir os meios de se garantir a efetiva igualdade entre todas as denominações religiosas.

Por fim, quanto ao denominado Acordo Brasil-Santa Sé, Toffoli afirma que não há qualquer inconstitucionalidade no art. 11, § 1º, na medida em que a menção à confissão católica se justifica pelo fato de ser esta a religião representada pelo Estado do Vaticano, além de que a norma chega a mencionar outras confissões religiosas, bem como reitera a diversidade cultural religiosa existente no Brasil. O Ministro menciona, inclusive, que existem tratados regulando a relação entre a igreja católica com 178 países, não sendo o Brasil, portanto, diferente da maioria internacional (BRASIL, 2018, p. 224).

⁹⁴ Com relação a esse argumento, ver problematização realizada na nota 79, melhor desenvolvida no capítulo 4.4.

Encerrando o voto, Toffoli afirma a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, votando em consonância com a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439.

4.2.2.5 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

Após breve relatório quanto aos argumentos defendidos pela Procuradoria Geral da República na petição inicial, o Ministro Lewandowski sinaliza que acompanhará a divergência, votando pela improcedência da ADI (BRASIL, 2018, p. 225-241). Afirma o Ministro que os parâmetros definidos pela Constituição da República em relação ao ensino religioso são suficientes para garantir o respeito e os interesses de todos os alunos das escolas públicas e estão em harmonia com os julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos. Especificamente, tratam estes parâmetros da facultatividade da matrícula na disciplina de ensino religioso e da salvaguarda do respeito ao pluralismo democrático e à liberdade de crença. De acordo com o Ministro, da facultatividade da matrícula decorrem alguns pressupostos, quais sejam: i) a necessidade de que a dispensa do ensino religioso deve ser exercida livremente, sem constrangimentos e mesmo sem formalidade ou justificativa; ii) deve ser assegurado aos alunos o direito de desligamento durante o curso da disciplina; iii) não podem ser atribuídas notas aos alunos; iv) as aulas não podem ter como objetivo o proselitismo; e v) deve haver garantia de que os alunos que não frequentem as aulas não sejam discriminados ou estigmatizados (BRASIL, 2018, p; 226-230).

Na sequência, o Ministro afirma que não há incompatibilidade entre democracia e religião no Estado laico, na medida em que ambas podem e devem ser parceiras na busca do bem comum, no desenvolvimento de uma sociedade plural e compreensiva para com as diferenças naturais entre seus membros. Para o Ministro, o conceito de laicidade estatal, nos termos do art. 19, inciso, I, está fundado no tripé tolerância, igualdade e liberdade religiosa, de modo a garantir a proteção das minorias (BRASIL, 2018, p. 230). Assim, aduz que a laicidade não implica desprezo do Estado à religião, “mas sim consideração para com a diferença, de tal maneira a prever a colaboração de interesse público entre o Estado e as distintas confissões religiosas, reputada a tal ponto necessária e relevante que chega a ostentar envergadura constitucional” (BRASIL, 2018, p. 233). O Ministro ressalta que a disposição constitucional quanto ao ensino religioso nas escolas públicas não é inovação trazida pela Constituição de

1988, constando também das Constituições de 1934 e 1946, bem como das Constituições autoritárias de 1937, 1967 e 1969⁹⁵.

Abordando de forma específica a modalidade do ensino religioso, Lewandowski argumenta no sentido da admissibilidade do ensino em caráter confessional, entendendo que não cabe aos estabelecimentos de ensino negar à comunidade o direito de ter a instrução confessional de seu interesse, tendo em vista que estamos em um país plural e tolerante com todas as crenças e suas respectivas manifestações (BRASIL, 2018, p. 235). O Ministro afirma que os limites do princípio da laicidade são dinâmicos e históricos, sendo a liberdade religiosa, em sentido amplo, a sua “pedra de toque” (BRASIL, 2018, p. 236), que se configura na vedação ao Estado de impor religião específica aos indivíduos ou proibir determinada(s) crença(s).

Divergindo do Relator, Lewandowski afirma que a inviabilidade fática de um ensino religioso capaz de alcançar todas as denominações religiosas não afasta a constitucionalidade do ensino religioso confessional ou interconfessional. O Ministro cita que a Corte Europeia de Direitos Humanos já decidiu que a oferta de ensino de uma única religião ou o seu ensino de forma predominante, em se tratando de religião majoritária do país, não implica em prática de proselitismo religioso e não ofende o princípio da igualdade⁹⁶. De acordo com Lewandowski, dado que o catolicismo é prática predominante no Brasil, é natural que o Estado conceda maior visibilidade a essa confissão religiosa nas escolas públicas, desde que não imponha aos alunos os dogmas de fé específicos de tal confissão (BRASIL, 2018, p. 237).

O Ministro afirma que a facultatividade da matrícula garantida pela Constituição da República não teria razões de existir caso a modalidade não confessional fosse a única admitida pelo Estado. De acordo com Lewandowski, a facultatividade tem como papel fundamental evitar a submissão dos alunos a conflitos de lealdade entre aquilo que é lecionado na disciplina e suas convicções pessoais, bem como salvaguardar o caráter pluralista e democrático da educação. Nesses termos, o ensino confessional ou interconfessional não ofende a laicidade do Estado, ainda que algumas religiões possam ser predominantes (BRASIL, 2018, p. 240).

Diante de tais argumentos, Lewandowski defenderá que o ensino religioso, seja na modalidade confessional ou interconfessional, está em harmonia com o princípio da laicidade e a liberdade de crença e colabora para a construção de uma cultura de paz e tolerância, com

⁹⁵ Para uma análise histórico-comparativa entre as Constituições do período republicano, ver item 3.2.

⁹⁶ Argumento passível de crítica, na medida em que provoca a invisibilização das minorias religiosas em detrimento de uma ampla maioria. A questão será melhor explicita no item 4.4.

respeito ao pluralismo democrático, votando, portanto, pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439⁹⁷.

4.2.2.6 Voto da Ministra Cármen Lúcia

Última a proferir voto, na condição de Presidente, a Ministra Cármen Lúcia constitui maioria no julgamento, ao votar pela improcedência da ADI (BRASIL, 2018, p. 288-291). Manifesta-se, inicialmente, destacando que a laicidade do Estado e a importância fundamental que se deve dar à liberdade de crença, de expressão e de manifestação de ideias constituem ponto unânime entre todos os Ministros. No mesmo sentido, ganham destaque no debate as questões atinentes à tolerância e pluralidade, fundamentais ao exercício da liberdade religiosa, enquanto direito fundamental. O que se deve discutir, segundo a Ministra, é se a laicidade do Estado atinge as crenças religiosas e a liberdade de crença, para que se defina o entendimento que deve prevalecer quanto à disposição do art. 210, § 1º da Constituição da República – ou seja, se o ensino religioso confessional nas escolas públicas é admissível a partir do regramento constitucional, bem como se as normas impugnadas comprometem, de alguma forma, o caráter leigo⁹⁸ do Estado (BRASIL, 2018, p. 288-289).

A fundamentação da Ministra parte da constatação de que a laicidade do Estado brasileiro não impediu de reconhecer que a liberdade religiosa impõe deveres ao Estado, dentre eles a oferta de ensino religioso em caráter facultativo. De acordo com Cármen Lúcia, a laicidade do Estado é perfeitamente compatível com a pluralidade de crenças, liberdade de opção e de escolha, bem como com a tolerância. Nesses termos, a Ministra defende não há qualquer confronto entre o disposto no art. 33, §§ 1º e 2º da LDB e o princípio constitucional da laicidade, veja-se:

Não consigo vislumbrar, nas normas, autorização para o proselitismo, para o catecismo, para a imposição de apenas uma religião, qualquer seja ela. Mas também não vejo, nos preceitos questionados, proibição de que se permita oferecer facultativamente ensino religioso cujo conteúdo se oriente segundo determinados princípios sem imposição, porque é facultativo; se não tivesse esse conteúdo, não haveria porque se dar a facultatividade (BRASIL, 2018, p. 290).

⁹⁷ Nota-se que não há referência à audiência pública no voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

⁹⁸ Destaca-se que a Ministra Cármen Lúcia é a única a adotar a expressão “Estado leigo”. Todos os demais Ministros utilizam o termo “laico” para se referir ao Estado.

O argumento central do voto da Ministra será o caráter facultativo do ensino religioso, previsto expressamente no art. 210, § 1º. Afirma que compartilha do argumento defendido pelo Relator quanto à impossibilidade de imposição da matrícula no ensino religioso aos alunos, no entanto, diverge quanto à conclusão do voto, por entender que a facultatividade da matrícula seria suficiente para garantir a liberdade religiosa dos alunos, de modo que, caso se considerasse constitucional apenas a modalidade de ensino não confessional, não haveria razões para que a Constituição garantisse a facultatividade da matrícula (BRASIL, 2018, p. 290-291).

Nesse sentido, conclui pela inexistência de qualquer contrariedade entre as normas impugnadas e a Constituição, razão pela qual vota pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Alexandre de Moraes⁹⁹.

4.3 A decisão do Supremo Tribunal Federal

Nos termos da decisão do Plenário, em 27 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, conforme ementa:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada

⁹⁹ Em sua fundamentação do voto, a Ministra Cármen Lúcia não enfrenta os argumentos trazidos em audiência pública e não faz qualquer referência aos *amici curiae*.

na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

(ADI 4439, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Por 06 (seis) votos a 05 (cinco), o Supremo Tribunal Federal entendeu pela admissibilidade do ensino religioso confessional e interconfessional nas escolas públicas de ensino fundamental, entendendo que o respeito aos princípios da laicidade do Estado liberdade religiosa está garantido pela facultatividade da matrícula na disciplina e pela proibição ao Estado quanto à criação de seu próprio ensino religioso, de hierarquização e de favorecimento de determinadas crenças em detrimento das demais. A decisão foi publicada em 21 de junho de 2018 e transitou em julgado em 04 de agosto de 2018.

Diante de tal decisão, o presente trabalho se propõe a enfrentar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sob uma perspectiva crítica, confrontando-o com os possíveis reflexos ante as minorias religiosas, sobretudo no que se refere à invisibilidade, ocultamento e desigualdade decorrentes do ensino confessional. É o que segue no próximo subtítulo.

4.4 Igualdade e liberdade: o que dizer a respeito das religiões minoritárias?

A legitimação do ensino religioso confessional nas escolas públicas de ensino fundamental, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, é objeto de

análise crítico-reflexiva a partir dos princípios da laicidade do Estado, igualdade e da própria liberdade de crença e de culto, no marco da razão pública de Rawls. A proposição se justifica na medida em que se entende, a partir da análise de conteúdo dos votos, que a decisão do Supremo Tribunal Federal não é capaz de refletir a razão pública, por não considerar o ideal político da igualdade na aplicação da Constituição da República.

A tese que prevaleceu no julgamento da ADI nº 4.439 considerou que a facultatividade da matrícula na disciplina de ensino religioso nas escolas públicas, garantia expressamente prevista pelo art. 210, § 1º, da Constituição da República, seria suficiente para garantir a igualdade no exercício da liberdade religiosa, conforme votação por maioria. No entanto, a decisão pela admissibilidade do ensino religioso confessional representa, faticamente, a discriminação injustificada entre as denominações religiosas, pois o Estado não é capaz de garantir um ensino efetivamente plural, capaz de oportunizar aos alunos o acesso, em igualdade de condições, a todas as crenças e religiões. Visando questionar argumentativamente o Acórdão, esta pesquisa se propõe a enfrentar as questões atinentes à igualdade e liberdade de crença das religiões minoritárias, passando também pela temática da laicidade do Estado.

Nesse sentido, entende-se que o julgamento do Supremo Tribunal Federal privilegiou a liberdade de expressão em detrimento do direito à igualdade, tal como defendido no primeiro voto divergente, que veio a ser acompanhado por outros cinco ministros. Como exposto no item 4.2.2.1, Alexandre de Moraes defendeu que qualquer disposição do Estado acerca do conteúdo do ensino religioso nas escolas públicas configuraria censura à liberdade religiosa (BRASIL, 2018, p. 75). No entendimento de Moraes, a liberdade de expressão do pensamento é intrínseca ao exercício da liberdade religiosa, de modo que qualquer restrição a ela seria inconstitucional. Ao defender que deve prevalecer o direito subjetivo ao ensino religioso, o Ministro deixa de considerar o ideal político da igualdade, pois não enfrenta as dificuldades atinentes à efetivação da pluralidade no oferecimento da disciplina de ensino religioso pelo Estado¹⁰⁰.

Considerando o caráter plural da sociedade brasileira, demonstrado por meio da análise do Censo Demográfico de 2010, realizado pelo IBGE¹⁰¹, defende-se que as discussões acerca do ensino religioso nas escolas públicas devem tomar como pressuposto a igualdade. Enquanto ideal político, a igualdade deve preponderar sobre o direito ao ensino religioso, no caso em que se considere que este seja ministrado através de disciplina que não reflita a pluralidade da sociedade, como é o caso do ensino confessional. Nesses termos, defende-se, a partir desta pesquisa, que o direito ao ensino religioso só estaria publicamente justificado se o seu

¹⁰⁰ Ver nota 74.

¹⁰¹ Desenvolvido no subtítulo 3.3.

oferecimento, pelo Estado, fosse capaz de garantir a igualdade a todos os sujeitos, sejam eles religiosos ou não, membros de crenças majoritárias ou minoritárias, pois não é razoável, em uma sociedade democrática e plural, que determinados indivíduos tenham o seu direito fundamental à igualdade e à liberdade de crença relativizados em favorecimento à livre manifestação de pensamento das crenças majoritárias.

Ademais, entende-se que a mera facultatividade da matrícula não é capaz de assegurar a liberdade de crença, pois representa a exclusão de crianças e adolescentes no ambiente escolar, resultando na discriminação de sujeitos que não se filiem às crenças representadas na disciplina. A opção pela não efetivação da matrícula, a cargo dos responsáveis pela criança ou adolescente, representaria um ônus excessivo aos alunos, os quais seriam marginalizados no ambiente escolar em razão de suas convicções religiosas, o que não se pode admitir, vez que incompatível com o direito fundamental à liberdade religiosa (FONSECA, 2015, p. 94-101). Ainda que as escolas venham a oferecer atividades alternativas no horário da disciplina de ensino religioso, tal medida não seria suficiente para suprimir o estigma que recairia sobre os alunos que viessem a se declarar contrários à matrícula na disciplina de ensino religioso, os quais, efetivamente, se encontram em situação de vulnerabilidade.

Com relação ao conteúdo a ser ministrado na disciplina de ensino religioso, defende-se que a admissão do caráter confessional irá reforçar, ainda mais, o domínio das religiões majoritárias em relação às demais crenças. Conforme demonstrado por Debora Diniz e Tatiana Lionço¹⁰² (2010, p. 63-97), a predominância de conteúdos ligados às religiões majoritárias no ensino público já podia ser percebida antes do julgamento da ADI nº 4.439, no contexto em que se tinha escolas que optavam pelo ensino não confessional ou interconfessional por entenderem que seriam as únicas modalidades compatíveis com a Constituição Federal. Tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela legitimação do ensino religioso confessional, a tendência é que o ensino religioso nas escolas públicas venha a reproduzir apenas as crenças majoritárias, reforçando o ocultamento e invisibilização de minorias religiosas.

Essa tendência de ocultamento e submissão das confissões minoritárias se faz perceptível a partir: i) dos dados do IBGE, segundo os quais 65% da população brasileira é católica e 22% é evangélica, representando ampla maioria da população; ii) dos diferentes níveis de organização entre as denominações religiosas, que representam dificuldades às crenças minoritárias para efetiva participação nos debates públicos, dentre eles as discussões que seriam realizadas para a definição do conteúdo programático da disciplina de ensino

¹⁰² Ver item 3.4, no qual são apresentados dados de pesquisas realizadas em âmbito nacional e local, as quais demonstram a invisibilização das religiões minoritárias no ensino religioso ofertado nas escolas públicas.

religioso; iii) da incapacidade do Estado em oportunizar igual acesso a todas as crenças que pretendam utilizar o espaço público da escola para proferir sua religião – não só por questões organizacionais, mas inclusive por limitações de espaço físico e de pessoal; e iv) dos preconceitos enfrentados pelas religiões minoritárias no exercício da crença, que dificultam o acesso das minorias ao debate público – como afirma o Ministro Luiz Fux, a participação coletiva, via de regra, emudece as vozes minoritárias (BRASIL, 2018, p. 131-135).

O respeito à diversidade cultural e religiosa pode ser questionado a partir dos próprios dispositivos impugnados na ADI nº 4.439, a partir dos argumentos desenvolvidos no presente trabalho. Com relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei nº 9.475/97, tem-se que a intenção do legislador constante da norma alteradora¹⁰³ consiste no aperfeiçoamento da LDB, para proibição de quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, de modo que, “eliminada a alternativa do ensino religioso confessional, é dispensável a expressão ‘sem ônus para os cofres públicos’” (BRASIL, 1997, p. 54). O entendimento do STF, portanto, ao admitir a interpretação da LDB para viabilizar o ensino religioso confessional, seria contrário aos objetivos expressamente dispostos no projeto que levou à aprovação da Lei nº 9.475/97. Quanto ao Acordo Brasil-Santa Sé, pode-se questionar a conveniência do próprio diploma legal, considerando a existência de um decreto para promulgar o “Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, somado ao fato de que o art. 11, § 1º faz uma hierarquização entre as religiões no trecho “católico e de outras confissões religiosas” que não pode ser justificada publicamente.

A afirmação da constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas merece ser problematizada, ainda, a partir do princípio constitucional da laicidade do Estado. Entende-se que o ensino religioso confessional é incompatível com a laicidade do Estado, na medida em que compromete o dever de neutralidade do Estado diante das diferentes religiões. A utilização do espaço público para propagação de ideais religiosos representa, além da marginalização de minorias e desrespeito à igualdade, o favorecimento a determinadas denominações religiosas por parte do Estado, o que é inconciliável com a laicidade do Estado, imposta pelo art. 19, inciso I, da Constituição da República. Com Huaco (2008, p. 63), entende-se que quando a escola pública se encarrega da doutrinação religiosa, relativizam-se diversas liberdades públicas, pois o Estado promove determinada religião e atribui àqueles que a ela não tenham aderido um peso injustificado, resultando em clara violação à separação entre Igreja e Estado. Salienta-se, quanto à laicidade do Estado, que o Ministro Celso de Mello defende que

¹⁰³ Ver argumentos desenvolvidos por Barroso, relatados no tópico 4.2.1.1.

o caráter laico do Estado é um ideal político do período republicano¹⁰⁴, argumento que reforça o entendimento pelo ensino religioso na modalidade não confessional nas escolas públicas.

Por todo o exposto, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso em estudo não é capaz de refletir a razão pública que se espera de um tribunal constitucional, pois não observa o ideal político da igualdade no exercício da liberdade individual de crença e representa o desrespeito à diversidade cultural da sociedade, na medida em que reforça o estigma vigente sobre as religiões minoritárias, provocando o ocultamento e marginalização dos sujeitos que divergem em relação às crenças religiosas hegemônicas. Tendo em vista a definição do constituinte originário pelo ofertamento da disciplina de ensino religioso no ensino fundamental, com matrícula facultativa, entende-se que a maneira mais adequada de disponibilização do conteúdo da disciplina, do ponto de vista do pluralismo e diversidade, seria o ensino não confessional, único capaz de garantir o direito à igualdade no exercício da liberdade religiosa e de crença e concretizar as diretrizes constantes do Programa Nacional de Direitos Humanos vigente – PNDH-3.

¹⁰⁴ A esse respeito, ver nota 64.

5 CONCLUSÃO

Em uma democracia constitucional, os atos do Estado devem ser justificados publicamente a partir da concepção política de justiça, isto é, fundamentados em razões públicas que possam ser endossadas por todos os cidadãos livres e iguais, independente de argumentos e valores atinentes às concepções de bem. Decorre da ideia de razão pública de matriz rawlsiana, tomada como marco teórico do presente trabalho, que o poder político é próprio dos cidadãos, sendo o seu exercício justificável quando em consonância com os elementos constitucionais essenciais, segundo o princípio de legitimidade que fundamenta os regimes democráticos. A razão pública é motivada pelo compromisso com a autonomia política dos cidadãos, de modo que aqueles que exercem o poder político devem agir a partir do princípio da legitimidade e da razão pública para que os atos estatais sejam efetivamente justificáveis a partir do critério de justiça.

Nesse contexto, a legitimação da revisão constitucional em um regime democrático exige justificação argumentativa, haja vista que implica na imposição de restrições ao processo legislativo majoritário decorrente da soberania democrática. Conforme desenvolvido ao longo do trabalho, defende-se que a revisão constitucional pode ser justificada democraticamente se exercida de forma orientada para a proteção dos direitos básicos iguais e da soberania democrática. Para além disso, considerando ser o tribunal constitucional responsável por dizer o sentido da Constituição, a pesquisa se alinha à proposição rawlsiana de que o tribunal constitucional deve ser um caso exemplar de razão pública (RAWLS, 2000, p. 281), uma vez que está vinculado, em perspectiva ainda mais forte do que as demais instituições políticas, à garantia dos direitos fundamentais iguais e à concretização do ideal político da Constituição.

A partir de tais pressupostos teóricos, a pesquisa visou investigar se a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 pode ser considerada um caso exemplar de razão pública. A hipótese do trabalho é de que não se pode sustentar a legitimação do ensino religioso confessional nas escolas públicas de ensino fundamental a partir da razão pública, uma vez que a decisão fere a igualdade no exercício da liberdade de crença, além de comprometer a laicidade do Estado e não refletir a diversidade religiosa existente na sociedade brasileira. Defendeu-se que a referida decisão é incompatível com o pluralismo razoável e com o direito fundamental à igualdade, provocando o ocultamento e invisibilização de minorias religiosas.

Para tanto, iniciou-se com o levantamento bibliográfico acerca dos conceitos que dão fundamento teórico à hipótese do trabalho. Defendeu-se, a partir dos princípios de justiça da Teoria de Justiça de Rawls e do fato do pluralismo, que a liberdade religiosa é um bem primário e, como tal, necessário ao desenvolvimento dos cidadãos e de suas concepções abrangentes de bem. A partir dessa perspectiva, argumentou-se que cabe ao Estado garantir esse direito fundamental em igualdade de condições, independente das opções individuais dos cidadãos, de modo que se tenha, efetivamente, o exercício da liberdade de crença e de culto em uma perspectiva democrática a todas as denominações religiosas – alcançando, inclusive, a opção pelo ceticismo ou ateísmo.

No que se refere à laicidade do Estado, defendeu-se que a concretização do Estado laico constitui um processo em constante aprimoramento, tal como a democracia, tendo em vista as dificuldades inerentes à imposição do exercício da religião à esfera privada. A neutralidade estatal imposta pelo princípio da laicidade deve pautar um dos objetivos do poder político, em busca de decisões oficiais efetivamente isentas de valores morais, religiosos e filosóficos. Ainda na temática da laicidade, verificou-se que se trata de um princípio presente no ordenamento brasileiro desde o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, sendo confirmado na Constituição de 1891 e em todas demais constituições do período republicano. Assim, é possível defender que a laicidade do Estado é um ideal político do período republicano brasileiro, o que se faz em consonância com o voto do ministro Celso de Mello, abordado no subtítulo 4.2.1.5.

Verificou-se, ainda no estudo teórico, que a diversidade religiosa constitui uma característica da sociedade brasileira, fortemente marcada pelo pluralismo. Essa constatação é feita a partir dos dados do Censo Demográfico 2010, disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. No entanto, após análise de dados secundários acerca do ensino religioso nas escolas públicas, obtidos por meio de pesquisas realizada em âmbito nacional e local, pôde-se constatar que a diversidade religiosa não é refletida no ensino religioso, o qual é marcado por valores e signos das religiões majoritárias, deixando à margem as doutrinas religiosas minoritárias, sobre as quais, não raras vezes, o material didático e os cursos de formação de professores são silentes.

Compreendido, pois, o pano de fundo da discussão acerca da natureza do ensino religioso nas escolas públicas, realizou-se estudo de caso do julgamento da ADI nº 4.439, por meio da análise de conteúdo dos votos, a fim de testar a hipótese da pesquisa. Foram analisados os argumentos apresentados pelos Ministros, com a indicação de aproximação e de divergências

com os pressupostos teóricos da pesquisa, de dissensos entre os Ministros, bem como quanto à apropriação dos debates realizados em audiência pública¹⁰⁵ e seus reflexos nos votos.

Primeiramente, com relação à audiência pública, verificou-se que os argumentos trazidos pelos *amici curiae* não foram levados em consideração por todos os Ministros, seja no sentido de endossá-los, ou confrontá-los. Tem-se que, dos onze Ministros, apenas quatro fazem referência à audiência pública, isto é, as razões apresentadas pela sociedade não apresentaram impacto significativo no modelo de decisão daquele tribunal. O Ministro Barroso faz indicações considerando o resultado das manifestações pela confessionalidade ou não confessionalidade do ensino religioso, inclusive se apropriando de dados e argumentos defendidos pelos representantes das entidades civis. O Ministro Luiz Fux faz oito referências à audiência, por vezes endossando os argumentos e, por outras, divergindo fundamentadamente. No voto do Ministro Celso de Mello, encontra-se uma única referência à audiência pública, para contestar um dos argumentos defendidos pelos participantes. O Ministro Dias Toffoli faz uma única referência à audiência pública, para discordar do argumento de que o ensino religioso confessional seria prejudicial aos agnósticos e ateus. Por outro lado, não há qualquer menção à audiência pública por parte dos Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Lewandowski e Cármen Lúcia.

Pode-se afirmar, no que se refere à argumentação central dos votos, que os Ministros que entenderam pela procedência da ADI consideraram, como cerne de sua fundamentação, a questão da igualdade, o que coaduna com a proposição dessa dissertação, ao apresentar uma abordagem crítico-reflexiva do ensino religioso confessional a partir da ótica das minorias religiosas e tomar a igualdade como ideal político da Constituição da República. Cita-se, a esse respeito, o Ministro Barroso, segundo o qual o ensino confessional, além de representar nítida quebra da neutralidade estatal, conseguiria atender somente as crenças da maioria, o que resultaria na injustificada discriminação e desprestígio das crenças minoritárias e comprometimento da igualdade (BRASIL, 2018, p. 51-52). No mesmo sentido, Fux argumenta acerca da igualdade sob a dimensão religiosa, que demanda o compromisso do Estado em proteger a pluralidade e tolerância e impedir o prestígio a religiões específicas (BRASIL, 2018, p. 131-135). O Ministro Celso de Mello, por sua vez, trata especificamente das minorias religiosas, afirmando ser uma função do STF a proteção das minorias e que a legitimação do

¹⁰⁵ Como exposto no capítulo 4, a análise considera a indicação, pelos Ministros, da apropriação dos argumentos apresentados pelos *amici curiae*. A pesquisa não abordou a íntegra da audiência, uma vez que a transcrição taquigráfica da audiência pública não integra o documento disponibilizado pelo STF utilizado como base para o estudo de caso.

ensino confessional implicaria na marginalização de minorias, inclusive quanto àqueles que não professam nenhuma fé, comprometendo a condição de igualdade de tais indivíduos perante as crenças religiosas hegemônicas (BRASIL, 2018, p. 282-287).

Por outro lado, verificou-se que a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes privilegiou a defesa da liberdade de expressão de pensamento das crenças religiosas, afirmando que qualquer delimitação de conteúdo da disciplina de ensino religioso significaria censura à livre manifestação das concepções religiosas (BRASIL, 2018, p. 75). Nota-se que o primeiro voto divergente aduz a impossibilidade de um ensino religioso não confessional, defendendo que qualquer disciplina plural e neutra significaria a suposta criação de uma religião estatal (BRASIL, 2018, p. 76) – argumento que não coaduna com a proposição defendida nessa dissertação¹⁰⁶. Acrescenta-se, ainda, afirmação do Ministro Gilmar Mendes de que o Estado deve promover a livre competição no “mercado de ideias religiosas” (BRASIL, 2018, p. 176-178), argumento que evidencia as disputas narrativas existentes entre as crenças religiosas, porém deixa de considerar a marginalização das crenças minoritárias no contexto da confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas. Na mesma linha, a liberdade de expressão também aparece como fundamento do voto do Ministro Dias Toffoli.

Assim, a divergência privilegiou o direito ao ensino religioso em detrimento do direito fundamental à igualdade, o que contraria os argumentos defendidos na dissertação. Defende-se que a atuação do STF no julgamento da ADI nº 4.439 não se mostrou (ou não pode ser considerado) um caso exemplar de razão pública, uma vez que o tribunal não esteve comprometido com os direitos fundamentais dos cidadãos, deixando de concretizar o ideal político da igualdade. Nesse sentido, defende-se, com Freeman (1994, p. 198), que a atuação do tribunal, no caso analisado, pode ser questionada a partir da legitimidade democrática, por não estar orientada para a garantia dos direitos fundamentais¹⁰⁷.

Pôde-se observar a aproximação dos Ministros ao marco teórico da pesquisa, bem como a alguns dos pressupostos teóricos da dissertação. Conforme apontamentos no decorrer do texto, há referências ao conceito de razão pública – inclusive com citação de John Rawls, no caso dos votos dos Ministros Barroso e Fachin. O fato do pluralismo também é mencionado em alguns votos, além das controvérsias acerca da laicidade do Estado e a própria questão da igualdade sob a perspectiva das minorias religiosas. Isso permite afirmar que a proposição

¹⁰⁶ Defende-se, como exposto no subtítulo 4.4, que a previsão constitucional do ensino religioso nas escolas públicas somente será compatível com o Estado Democrático de Direito se oferecida na modalidade não confessional, por ser a única capaz de conformar os princípios da igualdade, liberdade de crença e laicidade do Estado.

¹⁰⁷ Argumento desenvolvido em 2.3, ao tratar da justificação democrática da revisão judicial.

teórica da pesquisa é relevante para a discussão proposta, o que demonstra que a pesquisa obteve êxito na concretização de seus objetivos.

Especificamente com relação à razão pública, verificou-se que, embora referenciem Rawls, os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin chegam a conclusões opostas quanto à legitimidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas. Ambos os Ministros afirmam que a controvérsia em julgamento deve ser resolvida a partir dos elementos constitucionais essenciais com os quais os cidadãos livres e iguais possam anuir, garantindo a todos os indivíduos as condições de liberdades iguais. Para Fachin, no entanto, a pluralidade democrática da sociedade brasileira veda que o ensino religioso seja proselitista ou desrespeite a diversidade cultural e religiosa, independente da modalidade de ensino religioso adotada (BRASIL, 2018, p. 115-116), o que o leva a votar pela improcedência da ADI. Depreende-se do argumento do Ministro Fachin que o Estado seria capaz de garantir o ensino religioso confessional em igualdade de condições a todas as religiões, argumento com o qual não se pode concordar, na medida em que a diversidade religiosa não é refletida no ensino religioso nas escolas públicas, comprometendo, portanto, a igualdade.

Defendeu-se que a legitimação do ensino religioso confessional nas escolas públicas deixa de concretizar o ideal político da igualdade, podendo ainda ser questionada a partir do princípio constitucional da laicidade do Estado. A pesquisa permite afirmar que o ensino religioso confessional reforça o estigma sobre as religiões minoritárias, provocando o ocultamento dos indivíduos que divergem das crenças hegemônicas, comprometendo, dessa forma, a igualdade no exercício da liberdade de crença e de culto. Acrescenta-se que a mera facultatividade da matrícula não é capaz de assegurar a liberdade religiosa, uma vez que a opção pela não efetivação da matrícula representa um ônus injustificado aos alunos, os quais ficariam excluídos do ambiente escolar em razão de suas convicções religiosas. Diante do exposto, pelos fundamentos desenvolvidos ao longo da dissertação, conclui-se que a atuação do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 não pode ser considerado um caso exemplar de razão pública, confirmando-se a hipótese do trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de; XIMENES, Salomão Barros. Constituição e interpretação na delimitação jurídica da laicidade. In: D'AVILA-LEVY, Claudia Masini; CUNHA, Luiz Antônio (Orgs). **Embates em torno do Estado laico**. São Paulo: SBPC, 2018, 292 p.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas. Belo Horizonte: Argymentum, 2008.

AVRITZER, Leonardo, Teoria democrática e deliberação pública. **Lua Nova**, 2000, n. 50, p. 25-46. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452000000200003>>. Acesso em: 15 de julho de 2018.

BARBOSA, Rodrigo Pedroso; SILVA FILHO, Edson Vieira da. Laicidade e o Estado: as diferentes relações Estado-Religião e as medidas da laicidade. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 18, n. 32, p. 233-248, dez. 2018.

BAVARESCO, Agemir; LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A ideia rawlsiana de razão pública: Limites e alternativas a partir de Habermas. **Sol Nascente Revista do Centro de Investigação sobre Ética Aplicada**, v. 1, 2012.

BLANCARTE, Roberto. ¿Cómo podemos medir la laicidad? **Estudios Sociológicos**, vol. XXX, n. 88, 2012, p. 233-247. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/598/59826851008.pdf>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

_____. Laicidad y laicismo en América Latina. **Estudios Sociológicos**, vol. XXVI, n. 76, 2008, p. 139-164. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/598/59826106.pdf>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

_____. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 201 p.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1824, Página 7, Vol. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Diário Oficial da União**, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, 16 de julho de 1934 e suplemento republicado em 19 de dezembro de 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**, 10 de novembro de 1937, republicado em 11 de novembro de 1937, 18 de novembro de 1937 e 19 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**, 19 de setembro de 1946 e republicado em 25 de setembro de 1946 e 15 de outubro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Diário Oficial da União**, 20 de outubro de 1969, retificado em 21 de outubro de 1969 e republicado em 30 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos,

extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

BRASIL. Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. **Diário Oficial da União**, 6 de maio de 1931. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. **Diário Oficial da União**, 12 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL, Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 187 de novembro de 1968 e retificada em 20 de novembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5534.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991. Dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 15 de maio de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18184.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados. **Diário Oficial da União**, 13 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9093.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, 23 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, 11 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439. Petição inicial, datada de 30 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204439.pdf/view>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República** – rev. e atual. – Brasília: SDH/PR, 2010, 228 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 DF. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Data de julgamento: 27/09/2017, Tribunal Pleno. **Diário de Justiça**, Brasília, 21 de junho de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.757 de 1997. Dá nova redação ao art. 33, “caput”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9AEB5B8C494913C62E5A5ABEE151EA86.proposicoesWebExterno2?codteor=1132296&filename=Dossie+-PL+2757/1997>. Acesso em: 20 de outubro de 2019. 76 p.

CAMILLOTO, Bruno. **Direito, Democracia e Razão Pública**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CASTRO, Júnior Ananias. **As audiências públicas como mecanismo de legitimação do processo legislativo no Congresso Nacional a partir da ideia de razão pública de John Rawls**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. 75 p.

CUNHA, Luiz Antônio. Panorama dos conflitos recentes envolvendo a laicidade do Estado no Brasil. In: D'AVILA-LEVY, Claudia Masini; CUNHA, Luiz Antônio (Orgs). **Embates em torno do Estado laico**. São Paulo: SBPC, 2018, 292 p.

_____. Sintonia oscilante: religião, moral e civismo no Brasil – 1931/1997. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 131, p. 285-302, Ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742007000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 de novembro de 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742007000200004>.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira da Educação**. Rio de Janeiro, n. 27, p. 183-191. Dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782004000300013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 de novembro de 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-24782004000300013>.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Por uma concepção do Estado laico. In: D'AVILA-LEVY, Claudia Masini; CUNHA, Luiz Antônio (Orgs). **Embates em torno do Estado laico**. São Paulo: SBPC, 2018, 292 p.

DANNER, Fernando. Democracia e deliberação pública em John Rawls. **Revista Opinião Filosófica**. Porto Alegre, v. 8, nº 1, 2017.

DIANA, Andrea Regina da Silva. **Uma defesa da razão pública no liberalismo de John Rawls**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. 104 p.

DINIZ, Debora; CARRIÃO, Vanessa. Ensino religioso nas escolas públicas. IN: DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília, UNESCO, LetrasLivres, EdUnB, 2010. 112p.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana. Educação e laicidade. IN: DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília, UNESCO, LetrasLivres, EdUnB, 2010. 112p.

_____. Diversidade cultural nos livros de ensino religioso. IN: DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília, UNESCO, LetrasLivres, EdUnB, 2010. 112p.

_____. Justiça religiosa: o principal desafio do ensino religioso. IN: DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília, UNESCO, LetrasLivres, EdUnB, 2010. 112p.

DOMINGOS, Marília de Franceschini Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. **Revista de Estudos da Religião**. Setembro de 2009, p. 45-70. Disponível em: <http://www4.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

FONSECA, Francisco Tomazoli da. **Religião e direito no século XXI: a liberdade religiosa no estado laico**. Curitiba, Juruá, 2015. 162 p.

FREEMAN, Samuel Richard. 2007. **Rawls**. London, Routledge, 550 p. (Routledge Philosophers).

_____. Democracia e controle jurídico da constitucionalidade. **Lua Nova**, São Paulo, n. 32, p. 181-199, Abr. 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_isoref&pid=S0102-64451994000100010&lng=en&tlng=pt>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

FURLAN, Fabiano Ferreira. **O debate entre John Rawls e Jürgen Habermas sobre a concepção de justiça**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls. Um breve manual de filosofia política**. Tradução de Alonso Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Entre Naturalismo e Religião**. Estudos filosóficos. Trad. Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

_____. Religion in the Public Sphere. **European Journal of Philosophy**, v. 14, i. 1, abril de 2006. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-0378.2006.00241.x>>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. LOREA, Roberto Arriada (Org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 201 p.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Censo demogr. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. 211 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

KRITSCH, Raquel; SILVA, André. considerações acerca da noção de razão pública no debate Rawls-Habermas. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], v. 19, n. 39, jun. 2011. ISSN 1678-9873. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31686>>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

LEÃO, Cristine Madeira Mariano. **A razão pública legitimadora do estado democrático constitucional à luz da teoria da justiça de John Rawls**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. 133 p.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439. In: TEIXEIRA, Matheus. Leia o voto do Ministro Marco Aurélio contra o ensino religioso confessional. **Revista Consultor Jurídico**, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/leia-voto-marco-aurelio-ensino-religioso-confessional>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2020.

MENDES, Lucas. **Liberdade e bens primários: uma investigação da teoria de John Rawls a partir do liberalismo clássico**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009. 122 p.

NERI, Marcelo Côrtes (Coord.). **Novo Mapa das Religiões**. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2011. 70 p. Disponível em: <<https://www.cps.fgv.br/cps/religiao/>>. Acesso em: 22 de novembro de 2019.

ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arriada (Org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 201 p.

RANQUETAT, César Alberto. Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Ano I, Edição 01, fev. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/issue/view/712>>, acesso em 20 de novembro de 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O Liberalismo Político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. Supervisão: Álvaro de Vita. São Paulo: Editora Ática, 2000.

_____. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Lua Nova**, São Paulo, n. 25, p. 25-59, Abr. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264451992000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 de julho de 2018.

RAWLS, John; KELLY, Erin; BERLINER, Claudia; VITA, Álvaro de. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REIS, Cláudio. Prioridade do justo ou soberania do bem? **Philosophos**. Vol. 9, n. 1, p. 81-100, jan-jun, 2004. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/3221>>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e religião: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010. 182 p.

SANTOS, Gláucio Antônio. **Encontros de ensino religioso nas cidades de Ouro Preto e Mariana: a laicidade da educação pública em questão**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2014. 189 p.

SANTOS, Gláucio Antônio; TORRES, Marco Antônio; FONSECA, Marcus Vinicius. Laicidade da educação em questão: encontros de ensino religioso nas cidades de Ouro Preto e Mariana. **Horizontes**, v. 34, n° 1, p. 69-80, jul. 2016. ISSN 109-X. Disponível em: <<https://revistahorizontes.usf.edu.br/horizontes/article/view/341>>. Acesso em: 27 de novembro de 2019.

_____. Invisibilidade de crenças não cristãs na formação de professores de ensino religioso em Ouro Preto e Mariana. **Escritas**, v. 8, n° 1, p. 23-41, 2016. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/escritas/article/view/2066>>. Acesso em: 27 de novembro de 2019.

SCAMPINI, José. A Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras : estudo filosófico-jurídico comparado. **Revista de Informação Legislativa**, v. 11, n° 41, p. 75-126, jan/mar 1974. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180852>>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

_____. A Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras : estudo filosófico-jurídico comparado. **Revista de Informação Legislativa**, v. 11, nº 42, p. 369-430, abr/jun 1974. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180852>>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

_____. A Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras : estudo filosófico-jurídico comparado. **Revista de Informação Legislativa**, v. 11, nº 43, p. 162-267, jul/set 1974. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180852>>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

_____. A Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras : estudo filosófico-jurídico comparado. **Revista de Informação Legislativa**, v. 11, nº 44, p. 161-203, jul/set 1974. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180852>>. Acesso em 06 de outubro de 2019.

_____. A Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras : estudo filosófico-jurídico comparado. **Revista de Informação Legislativa**, v. 12, nº 445, p. 91-134, jul/set 1974. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180852>>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

SOARES, Mauro Victoria Soares. **Democracia, deliberação e razão pública: recomendações igualitárias para a democracia liberal**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. 139 p.

VIANA, Thiago Gomes. As intermitências da laicidade no Brasil: os desafios em face do “fato do pluralismo”. **Revista Libertas**, v. 1, n. 2, jul-dez 2014, p. 343-377. Disponível em: <https://www.academia.edu/28732362/As_intermit%C3%AAsncias_da_laicidade_no_Brasil_os_desafios_em_face_do_fato_do_pluralismo_email_work_card=view-paper>. Acesso em: 07 de janeiro de 2020.

VITA, Álvaro de. Pluralismo moral e acordo razoável. **Lua Nova**, n.39, 1997, p.125-148. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a08n39.pdf>>. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007. 339 p.

WEITHMAN, Paul. In Defense of a Political Liberalism. **Philosophy & Public Affairs**, 45, n 4, p. 397-412. 2017.

WERLE, Denilson Luis. Razão e democracia: uso público da razão e política deliberativa em Habermas. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, n. spe, p. 149-176, 2013.